

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Ryanna Pala Veras

POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA HUMANISTA

DOUTORADO EM DIREITO

**São Paulo
2016**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Ryanna Pala Veras

POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA HUMANISTA

DOUTORADO EM DIREITO

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques

São Paulo

2016

Ryanna Pala Veras

POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA HUMANISTA

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques

Aprovada em: ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Para meu mestre Professor Oswaldo Henrique Duek Marques, que me tem me acolhido entre seus orientandos e amigos há mais de uma década e com quem tenho desde então aprendido a construir um sistema penal mais humano e justo

RESUMO

Este estudo analisa o conceito e a evolução histórica da política criminal e sua relação com a criminologia de raiz humanista. Busca compreender as causas de uma aparente ruptura da política criminal contemporânea com os princípios iluministas que nortearam a modernidade. Além disso, tenta refletir se tal fenômeno é irreversível ou se há espaço para um retorno do humanismo. Para isso, aborda no primeiro capítulo os conceitos de política criminal e humanismo, e, na sequência, passa a analisar o desenvolvimento histórico das teorias criminológicas humanistas e sua relação com as principais políticas criminais adotadas desde o século 18, até os dias atuais. Destaca-se que a partir da década de setenta começa se notar o distanciamento entre a política criminal e a criminologia humanista, distância essa que parece aumentar cada vez mais com os crescentes discursos de rigor e intolerância no cenário político. Por fim, na conclusão, são apresentadas os principais argumentos que sustentam essa constatação e são sugeridos caminhos que podem amparar uma retomada do humanismo. Este trabalho se justifica pois a política criminal ainda não foi abordada sob esta perspectiva de forma aprofundada nas pesquisas sobre o crime em geral. Ademais, este estudo é atual pois busca contribuir para um dos principais problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas: a contenção da violência e da criminalidade de forma eficiente mas que respeite e dignidade das pessoas.

Palavras-chave: Política Criminal, Criminologia Humanista, Criminalidade, Lei e Ordem, Crime e Pós-Modernidade

ABSTRACT

This study analyzes the criminal policy's concept, historic evolution and its relation with the humanist criminology. It aims to understand the causes of an apparent rupture between the contemporary criminal policy and the enlightenment's principles which have influenced the modernity era. Afterward, this work tries to bring a reflexion whether this phenomena is irreversible or there is still some space to a return of humanistic thought. For that purpose, it studies in the first chapter the concepts of criminal policy and humanism, and, in the sequence, it starts to analyze the historical development of the humanistic criminological theories and their relation with the main criminal policies since the eighteenth century until nowadays. It shows that from the seventies the criminal policy and the humanistic criminology have started to become distant and this separation seems to keep increasing with the discourse of harsh penalties and intolerance in the political scenario. In the end, as conclusion, it presents the main arguments that support this fact and it suggests ways that could bring back the humanist discourse. This work is justified because the criminal policy hasn't been studied in this perspective in a more deep way in the general researches about criminality. Moreover, this study is contemporary as it tries to contribute to one of the main issues faced by the modern societies: the restraint of violence and criminality in an efficient way considering the respect of the people's dignity.

Keywords: Criminal Policy, Humanist Criminology, Criminality, Law and Order, Crime and Late Modernity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DA POLÍTICA CRIMINAL	21
1.1. Desenvolvimento do Conceito.....	21
1.2. Humanismo	28
2. A POLÍTICA CRIMINAL NO PERÍODO CLÁSSICO	37
2.1. Cenário Histórico.....	37
2.2. Contexto Científico	38
2.3. Política Criminal	42
3. A POLÍTICA CRIMINAL NA ERA CIENTÍFICA: ESCOLA POSITIVA	52
3.1. Cenário Histórico.....	52
3.2. Contexto Científico	54
3.3. Política Criminal	56
4. A SOCIOLOGIA ETIOLÓGICA E SUA POLÍTICA CRIMINAL	61
4.1. Cenário Histórico.....	61
4.2. Contexto Científico	63
4.3. Política Criminal	68
5. A POLÍTICA CRIMINAL DO PÓS-GUERRA: A NOVA DEFESA SOCIAL E O CORRECCIONALISMO	74
5.1. Cenário Histórico.....	74
5.2. Contexto Científico	77
5.3. Política Criminal	80
6. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRISE DO SISTEMA PENAL	87
6.1. Cenário Histórico.....	87
6.2. Contexto Científico	90
6.2.1. Paradigma da Reação Social.....	90
6.2.2. Interacionismo Simbólico	92

6.2.3. <i>Labeling Approach</i> ou Teoria do Etiquetamento.....	95
6.2.4. Criminologia Crítica.....	99
6.3. Política Criminal	105
7. A DÉCADA DE 1980 E O REALISMO DE ESQUERDA.....	110
7.1. Cenário Histórico.....	110
7.2. Contexto Científico.....	113
7.3. Política Criminal	117
8. A PÓS-MODERNIDADE E SUAS POLÍTICAS CRIMINAIS	120
8.1. Cenário Histórico.....	120
8.2. Contexto Científico.....	125
8.2.1. Escolas Neoclássicas	125
8.2.1.1 Teoria da Rational Choice ou Escolha Racional	126
8.2.1.2. Teoria da Routine Activity ou Atividade Rotineira	129
8.2.1.3. Situational Crime Prevention ou Prevenção de Situações de Crime	131
8.2.2. Teorias Conservadoras ou Novo Realismo de Direita.....	134
8.2.2.1. Neopositivismo	135
8.2.2.2. Broken Windows Theory ou Teoria das Janelas Quebradas	142
8.3. Política Criminal	145
8.3.1. Respostas Adaptativas.....	146
8.3.2. Respostas Não Adaptativas (Estratégia de Soberania)	151
9. O NOVO MILÊNIO E GLOBALIZAÇÃO	158
9.1 Cenário Histórico.....	158
9.2. Contexto Científico.....	161
9.3. Política Criminal	168
CONCLUSÕES.....	175
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	184

INTRODUÇÃO

1) Apresentação

No ano de 2006, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, defendemos a dissertação intitulada “Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal”, em que buscamos analisar o desenvolvimento da criminologia, em especial da sociologia criminal, e de que maneira as principais escolas tratavam a questão dos *white collar crimes*. Nessa pesquisa, pudemos estudar o surgimento da criminologia moderna, com o advento da Escola Clássica, e seu desenvolvimento durante os séculos 18 e 19, e o século 20, com o Positivismo Científico, a Escola de Chicago, a Teoria da Anomia, o *Labeling Approach*, a Teoria do Conflito e a Criminologia Crítica que floresceu nos anos 1970.

Notou-se, pois, que após o auge do pensamento crítico nos anos 1970, houve um rompimento da linha evolutiva da criminologia e uma volta do rigor na política criminal¹. Diferentemente do que acontecia até então, a política criminal após esse período parece ter-se desenvolvido de forma independente da criminologia, que ainda tentava defender um discurso crítico e de reformas sociais, enquanto aquela adotava medidas de cada vez mais intolerância e exclusão. Ou seja, todo o avanço do humanismo ocorrido na modernidade e principalmente do período pós-guerra parece ter sido colocado em segundo plano, em face de prioridades de prevenção e segurança pública.

Para tentar compreender o rompimento do padrão de política que vigorou até os anos 1970, decidimos realizar uma abordagem sobre o fenômeno da política criminal e sua relação com a criminologia humanista, desde seu surgimento, com seus principais movimentos, até os mais influentes discursos contemporâneos, para discutirmos sua trajetória, o motivo do atual estado em que se encontra, e se as medidas de autoridade e repressão são inevitáveis no cenário atual.

1 Quando se fala na volta do rigor na política criminal de forma geral, refere-se à forma do exercício do poder punitivo, que abrange a atividade dos três poderes do Estado. E trata-se de um fenômeno político/social que se observa em países ocidentais com diferentes configurações constitucionais, o que nos faz crer que ela se sobrepõe aos mecanismos internos de criminalização e punição, embora possa ser desacelerado por eles, mas não contido.

O estudo do conceito e da evolução histórica da política criminal afigura-se assim como fundamental para melhor compreendermos as causas dessa mudança de perspectiva na resposta ao fenômeno criminal, que tem sido responsável por números nunca alcançados de pessoas presas no mundo todo e pela constante pressão da população por mais controle e mais austeridade por parte do Estado. Escolhemos assim, como forma de compreender essa questão, uma análise da história, da criminologia e das políticas criminais modernas. Os aspectos históricos e acadêmicos das práticas penais se revestem de atualidade, pois são o pano de fundo para se entenderem questões ligadas à política criminal como, por exemplo, o número crescente de pobreza e violência, o desrespeito aos direitos humanos pelos agentes de sistema penal, a crescente sensação de medo, dentre outras, presentes em nossa vida cotidiana.

David Garland (2001, p. 193) foi um dos primeiros a afirmar que o cenário de controle do crime que emergiu no fim do século 20 surpreendeu especialistas e desafiou as previsões históricas. Observa que durante os anos 1980 e 1990 desenvolveu-se uma cultura mais excludente do que solidária, mais comprometida com o controle social do que com as provisões sociais, mais sintonizada com as liberdades privadas do mercado do que com as liberdades públicas da cidadania universal. Nesse mesmo sentido, Zygmund Bauman (2006, p. 15) também entende que a vida contemporânea tem-se mostrado diferente do tipo de vida que os sábios do Iluminismo e seus herdeiros e discípulos avistaram e procuraram planejar, pois nos dias de hoje passa-se a vida toda lutando contra nossos medos. E o medo do crime tem sido o principal desses medos.

Michael Tonry (2004, p. 3), por sua vez, ressalta que, no último terço do século 20, a política criminal se perdeu em uma floresta de boas intenções, ansiedades públicas e cinismo político. Criou-se um sistema penal que ninguém conscientemente escolheu e que não sabemos como mudar. As políticas correntes são excessivamente severas, desperdiçam vidas e dinheiro e produzem mais injustiças. Segundo ele, nos Estados Unidos, um em cada três jovens afrodescendentes está preso ou respondendo a alguma medida judicial. E com a população de latinos não é muito diferente. No Brasil, também, não é difícil notar que o perfil das pessoas que se encontram majoritariamente presas é a de jovens, desqualificados e moradores da periferia.

Loïc Wacquant (1999, p. 17), no mesmo sentido, acrescenta que essas políticas não brotaram prontas da realidade. Elas inscreveram-se em uma vasta constelação discursiva de termos e teses vindos dos Estados Unidos sobre o crime, a violência, a justiça, a desigualdade e a responsabilidade que pouco a pouco têm sido absorvidas pelos demais países. Trata-se, segundo o autor, de um novo senso comum penal, visando a criminalizar a miséria sob formas modificadas e irreconhecíveis, e que traz um risco menos evidente: a redefinição das missões do Estado, que se retira da arena econômica e social e amplia seu poder de intervenção penal.

Esses pontos de vista, em conjunto, revelam a relevância e a atualidade deste estudo, tanto para o universo acadêmico, quanto para a compreensão da realidade em que estamos inseridos. A presente análise poderá trazer elementos para que melhor se entendam as causas da atual mudança de rumo da política criminal e se esse rumo se trata de um destino inevitável para as sociedades pós-modernas.

2) Objeto e Problema da Pesquisa

O objeto desta pesquisa consiste, assim, no estudo da política criminal, desde sua origem moderna (séculos 18/19) até os dias de hoje. No início, ela abrangia apenas a manipulação da elaboração de delitos e aplicação das penas, e depois se expandiu para alcançar as medidas sociais, econômicas e culturais que influíam nos padrões da criminalidade e da resposta organizada do Estado ao crime. O trabalho busca mostrar como a criminologia, em especial a de conteúdo humanista, se relaciona com a política criminal e como essa conexão se desenvolveu ao longo da história recente e ajudou a moldar a política criminal. E, por fim, o aparente retrocesso com o afastamento entre ambas, ocorrido nos dias atuais.

Vai mostrar que a política criminal moderna surgiu num ambiente em que o Iluminismo se expandia, as teorias contratualistas começavam a justificar um governo com limites e os súditos estavam cansados de assistir aos excessos de violência dos soberanos na execução das penas. Esse conjunto de fatores levou autores como Beccaria e Bentham a criticar o regime presente, por ser

desproporcional na aplicação da pena e ineficiente. As mudanças políticas que vieram a se suceder nesse período, como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, serviram para mudar o regime vigente e a instaurar Estados limitados por constituições, que possuíam em seu corpo declarações de direitos humanos, limitadoras do poder estatal. Assim, inaugurou-se uma nova ordem, em que o poder era limitado e o indivíduo respeitado.

Na sequência, essa linha evolutiva do humanismo parecia prosseguir, com o surgimento da Universidade de Chicago e as diversas teorias que se desenvolveram em seu departamento de sociologia criminal, as quais associavam a criminalidade às condições geográficas das cidades, sobretudo aos bairros onde havia carência de saúde, educação, moradia e onde o contato com o crime era facilitado. As políticas criminais da época assim continuaram associando o bem-estar geral das pessoas à redução da criminalidade, o que era positivo para a afirmação dos direitos humanos.

Durante a Segunda Guerra Mundial e sob influência do positivismo, houve um temporário rompimento com a criminologia humanista, e com o humanismo em geral, pois o mundo todo viveu nesse período um momento de praticamente paralisação dos debates acadêmicos e das políticas criminais, tamanhas as atrocidades que se observavam no cenário da guerra, e a relevância desse assunto perante qualquer outro. Falou-se mesmo na primeira crise da Modernidade, tamanho foi o desrespeito aos ideais iluministas e à dignidade do ser humano².

Depois das duas Grandes Guerras e da mais profunda crise da modernidade, surgiu um sentimento de solidariedade e fraternidade entre as nações, o que impulsionou a retomada dos ideais humanistas, com a adoção da política correcionalista e do Estado de Bem-Estar penal defendido pelo movimento da Nova Defesa Social. A criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 selaram o compromisso internacional para que não mais ocorressem guerras mundiais e desrespeito às condições de existência digna dos seres humanos

Essa realidade se manteve até os anos 1970, quando houve drástico aumento da criminalidade, seguido de uma crise do capitalismo e de uma mudança geral na cultura e na forma de viver dos cidadãos. Todo esse contexto foi

2 Note-se que embora tenha sido aventada essa crise da modernidade, não se chegou a anunciar o seu fim, como é feito hoje por parte da sociologia, que já adota o termo pós-modernidade.

responsável por uma mudança de postura das pessoas em relação ao crime que passou a assombrar a vida diária da sociedade e, por isso mesmo, veio a integrar as demandas políticas eleitorais.

O ciclo de solidariedade estava em crise. As pessoas criticavam os gastos do Estado de Bem-Estar Social e se mostravam pouco tolerantes à continuidade dessas políticas que entendiam não apresentar resultados. Foi então um período em que partidos de tendência conservadora conquistaram o poder com a promessa de implementar uma política voltada para a segurança pública, com mais policiamento e menos tolerância com os infratores. Começa a configurar-se um novo rompimento com a criminologia humanista, mas dessa vez não algo excepcional e motivado por uma guerra. Parece ser algo consensual e generalizado.

Esse padrão de política, que surgiu nos anos 1980, veio a se firmar, e mesmo os partidos de esquerda passaram a adotar as plataformas de rigor no âmbito penal para não perder apoio da sociedade. A criminologia, por sua vez, trouxe de volta princípios do livre-arbítrio clássico para fazer uma releitura das teorias de prevenção e, ainda pior, ressuscitou teorias positivistas que viam o criminoso como um ser humano diferente – seja por aspectos hereditários, morais ou mesmo por considerá-lo portador de inteligência inferior –, para justificar essas medidas de rigor e exclusão que vinham sendo apoiadas pela sociedade.

No início do novo século, a globalização agravou alguns problemas de exclusão que o capitalismo já apontava que ocorreriam, com o deslocamento das indústrias de manufatura e o desemprego em massa. A segurança econômica das pessoas agora não pode mais ser garantida nem pelo mercado e nem pelo Estado. E as ameaças em escala global, como o terrorismo e os demais crimes transnacionais, aumentam ainda mais o medo que acompanha a rotina das pessoas. Nesse quadro, a solidariedade, a tolerância e o respeito por direitos fundamentais passaram a ser secundários diante das necessidades de segurança, do ponto de vista da população.

Portanto, na atualidade, a política criminal parece dominada pela necessidade de prevenção e repressão severa, acompanhada por um tom emocional. Considerando todos esses dados, esta pesquisa pretende analisar criticamente esse contexto histórico para responder à seguinte pergunta: a política criminal da pós-modernidade abandonou a criminologia de fundo humanista? Com

base nessa pergunta, buscaremos discutir também se o retorno ao classicismo e ao positivismo e o rompimento com a sociologia criminal são a única forma de se responder aos problemas trazidos pela pós-modernidade, e se esse cenário constitui uma ameaça ao humanismo incorporado às políticas criminais até o período do pós-Segunda Guerra. Por fim, tentaremos refletir se nesse contexto há espaço para um retorno da sociologia criminal e dos estudos das raízes dos crimes na política criminal.

A hipótese a ser defendida nessa tese é que as teorias criminológicas que sustentam a política criminal na pós-modernidade são insuficientes para diminuir a criminalidade em padrões estáveis e duradouros. Isso porque elas, cada uma de maneira diferente, não consideram as raízes, as causas remotas ou a origem do crime, colocando foco apenas em sua face aparente, que emerge a nossos olhos. Ademais, tais medidas, se aplicadas sem um fundamento de economia política humanista, resultam em mais exclusão, e retroalimentam a estrutura social que proporciona o surgimento do crime em padrões anormais.

3) Justificativa

A política criminal dificilmente tem sido objeto de estudo específico. Ela costuma ser mencionada de forma subsidiária nos manuais de criminologia e direito penal. São poucos os autores que se ocuparam do tema, e a maior parte deles é de origem anglo-saxã (Tim Newburn, David Garland, Robert Reiner, Robert Lilly, Francis Cullen, Richard Ball, dentre outros). O tema também se encontra presente de maneira secundária nas obras de sociólogos que estudam a pós-modernidade, como Zygmund Bauman, Anthony Giddens e Ulrich Beck. Portanto, o que se pretende no presente estudo é trazê-la para o centro do campo de pesquisa, observar seu comportamento, sua evolução e principalmente observar as causas da atual tendência de recrudescimento e se é possível ser eficiente sem lesar os direitos fundamentais.

Dessa forma, procurará expor uma nova perspectiva a respeito da evolução histórica, influências e atual configuração da política criminal, trazendo uma compreensão mais ampla do cenário contemporâneo em matéria de prevenção e

resposta aos delitos.

Para tanto, como referência dos estudos, adotaremos a obra de David Garland, um dos autores que refletiu de forma mais detalhada sobre as mudanças da política criminal no pós-anos 1970, adotando principalmente uma perspectiva histórica e de economia política. Seu livro *The Culture of Control* (2001) servirá de base para nossa investigação, e as classificações que usa para as estratégias de política criminal como adaptativas e de soberania também serão empregadas em nossa pesquisa, pois nos pareceram bastante úteis na classificação das políticas empregadas atualmente.

As obras dos professores anglo-saxões Robert Reiner, Nicola Lacey, Tim Newburn e Cavadino & Dignan, Loïc Wacquant (que apesar de francês é radicado nos Estados Unidos), os dois primeiros nossos orientadores de mestrado, também servirão de apoio para o tema proposto, por tratarem especificamente do cenário da economia política e das mudanças na política criminal.

Na doutrina nacional, serão nossas referências as reflexões de Oswaldo Henrique Duek Marques, orientador desta pesquisa e com estudos fundamentais na área do humanismo no direito penal. O pensamento crítico do professor Juarez Cirino também será exposto, pois se trata de um dos principais representantes da criminologia crítica em atuação até os dias de hoje. A linha de pesquisa será sempre guiada pela defesa da dignidade humana e dos direitos fundamentais, valores esses adotados por todos os autores mencionados em diferentes óticas.

Para analisar a política criminal da atualidade e responder à pergunta formulada, usaremos alguns estudiosos das pós-modernidade ou modernidade tardia, como Zygmund Bauman, Ulrich Beck e Anthony Giddens. Todas essas questões permanecem em pleno debate na atualidade e as obras se renovam diariamente.

Dessa forma, o presente trabalho pretende trazer uma contribuição para a realidade que não seja apenas pedagógica. Ao abrir o campo de estudo das ciências criminais, pretende tornar todos nós cidadãos conscientes e historicamente situados diante dos fenômenos que ocorrem na realidade, tanto no exercício do poder punitivo quanto na prevenção do crime por parte do Estado. Se compreendermos melhor o momento cultural em que vivemos e a causa das políticas que se apresentam na atualidade, estaremos prontos para participar do processo político

que envolve as decisões que afetam o direito penal³ e, assim, nos tornarmos operadores críticos do sistema de justiça criminal do qual participamos como policiais, promotores, juízes, defensores etc.

4) Método

O presente trabalho visa a identificar os fatores que determinam ou colaboram para a configuração política criminal contemporânea. Aprofunda o conhecimento da realidade e busca explicar as razões, o porquê do atual rigor no exercício do poder punitivo estatal e o abandono da criminologia de raiz humanista. Por isso, trata-se de uma pesquisa basicamente explicativa. Além disso, embora não seja empírica, apoia-se principalmente na história e em alguns dados que esta traz para compreender a evolução da política criminal e da criminologia.

A análise desse panorama, porém, é feita utilizando-se basicamente doutrina estrangeira (sobretudo anglo-saxã) e brasileira sobre a temática proposta. As obras que servem de base para o estudo foram consultadas por fontes diretas e as traduções, quando necessárias, foram feitas de forma livre por esta autora. Os tratados internacionais e legislação em geral também serão utilizados para ilustrar as afirmações apresentadas. As estatísticas criminais serão empregadas para comprovar afirmações, muito embora estas tenham alcance limitado e sejam realizadas de forma escassa no Brasil.

O trabalho pressupõe ainda que a relação entre a criminologia e a política criminal – embora não seja de saberes sobrepostos – possui ampla área de conexão, que não deve ser perdida. De fato, a criminologia tem por objeto o estudo do crime, suas causas e o exercício do poder punitivo estatal. Faz constatações dentro de seu objeto de estudo e levanta algumas hipóteses (já que seus problemas são amplos e de difícil diagnóstico). Pode também fazer sugestões e proposições em caráter secundário e opcional, o que certamente fortalece o estudo com contribuições para o campo da realidade. A política criminal, por sua vez, tem por função primordial prescrever e efetivar medidas que influenciem nas causas do

3 Pois atos como a promulgação da lei antiterrorismo que criminaliza inclusive atos preparatórios surgem de pressão popular e para conter um medo generalizado de cidadãos desinformados sobre suas reais causas e possíveis soluções.

crime, no processo de criminalização e suas consequências, de forma a influir em seus resultados na sociedade.

Da mesma forma, não está necessariamente conectada com a criminologia, mas considera-se, para fins dessa pesquisa, que sua aproximação com os saberes acadêmicos, principalmente os de caráter humanista, se traduz em ganho qualitativo em prol da eficiência e ao mesmo tempo protege o indivíduo do excesso do poder punitivo. E justamente por entender que essa relação é importante e desejável, propusemos-nos a questionar neste estudo o afastamento entre a política criminal atual e a criminologia humanista.

O método utilizado será o hipotético/dedutivo. Primeiro porque consideramos não haver hoje um estudo que explique o retorno das práticas de rigor na política criminal. Para chegarmos à nossa hipótese de que a política criminal atual rompeu com a criminologia humanista, vamos considerar como fatores importantes para essa análise o cenário histórico e o contexto científico. Apresentados esses fatores, vamos perceber que está na história a principal causa do comportamento de maior ou menor adesão a uma criminologia de fundo humanista, e que a criminologia produzida no ambiente acadêmico foi aos poucos perdendo influência para a elaboração de uma política criminal que cada vez mais se aproxima do clamor popular conduzido pelo sentimento de medo disseminado na sociedade contemporânea.

A análise se inicia no surgimento da política criminal moderna, na Europa do século 18, e vai até os dias atuais, em que há um movimento de globalização do pensamento a respeito do crime. O estudo seguirá uma ordem cronológica do desenvolvimento da política criminal. Em cada capítulo primeiro será realizado um breve exame histórico das principais características da sociedade da época e serão analisados os fatos que possivelmente influíram na forma de ver e pensar o crime. Em seguida, sob o subtítulo de contexto científico, serão estudadas as principais manifestações acadêmicas da criminologia e das ciências criminais como um todo, que predominavam em cada período, para que seja traçado um quadro completo do panorama histórico e acadêmico de cada um deles.

Por fim, será feita uma descrição e uma análise crítica da política criminal característica de cada momento, sendo possível assim verificar sua conexão com os fatos históricos e as pesquisas científicas, ligação essa mais ou menos forte,

dependendo da época. Será também constatada a relação de cada política criminal com os ideais do humanismo, e se essa evolução se deu de forma constante ou se houve momentos de rompimento entre os dois discursos.

Para comprovar a hipótese defendida nesta tese, vamos expor o caminho desenvolvido no decorrer do trabalho e dos tópicos de maior relevância das obras e autores acima mencionados. Note-se que apesar de ser um estudo de política criminal, nos socorremos de outras áreas do conhecimento, como a História, a Sociologia, a Economia e a Política, pois os fenômenos da criminalidade e sua reação estatal requerem uma análise interdisciplinar para que sejam alcançados vários aspectos que os envolvem.

O texto será dividido em capítulos, que correspondem à linha de pesquisa exposta. No primeiro capítulo, serão apresentados os principais conceitos utilizados neste trabalho, ou seja, os de Política Criminal e Humanismo, desde o início da Era Moderna, até os dias de hoje.

No segundo capítulo, será estudada a Era Clássica, período em que se formaram as bases da criminologia e da política criminal moderna, com o surgimento dos estados democráticos, onde o poder dos governantes passa a ser limitado por uma constituição. Foi nesse período também que a política criminal lutou por penas mais brandas e eficazes, proporcionais aos delitos. E foi então que se passou a usar a prisão como paradigma de punição para todos os crimes.

No capítulo 3, será analisada a Escola Positiva, que veio trazer para o campo das ciências criminais a metodologia das ciências naturais, em uma tentativa de buscar traços característicos preexistentes em criminosos, e seus efeitos negativos para o humanismo representados por uma política criminal que defende medidas de segurança para pessoas consideradas perigosas.

No capítulo 4, vai se abordar a sociologia criminal etiológica e sua influência na política criminal do começo do século 20. Seu desenvolvimento na Universidade de Chicago trouxe para o campo da criminologia o estudo da cidade e da forma como o crime se concentra em sua geografia. Mostra também que a melhoria nas condições gerais de moradia e de vida das pessoas poderia trazer efeitos positivos no campo da criminalidade.

Em seguida, no capítulo 5, será examinada a política criminal do pós-Guerra, baseada no correccionalismo e no Estado de Bem-Estar Social. **Nesse** período o

mundo tenta se recuperar dos traumas da guerra e por isso mesmo defende uma política criminal mais humana e solidária. Esses princípios foram consolidados no movimento da Nova Defesa Social, que buscou construir um mundo mais humano, com reflexos diretos na forma de se ver o crime e, principalmente, o criminoso.

O capítulo 6 vai discorrer sobre a decadência do Estado de Bem-Estar Social, a Teoria do Etiquetamento e a Criminologia Crítica. Foi um período de crise econômica e muita contestação no campo acadêmico. O ânimo das pessoas passou da solidariedade para a intolerância e o individualismo, tudo levado por um sentimento de medo causado pela expressiva elevação da criminalidade.

No capítulo 7, serão analisados os anos 1980 e o Movimento do Realismo de Esquerda, uma visão que retoma os conceitos da criminologia etiológica e das soluções de curto prazo, uma tentativa de conter o discurso repressivo que se encontrava em ascensão. Entretanto, como será visto, os partidos de direita começam a vencer as eleições com a promessa de serem duros com o crime.

No capítulo 8, será estudada a pós-modernidade ou modernidade tardia e suas principais tendências no campo da política criminal. Trata-se de um momento histórico bastante delicado, em que parece haver um rompimento com as bases iluministas. As pessoas se tornam mais individualistas e pouco se importam com o bem-estar do outro, buscam cada vez mais garantir sua segurança em detrimento dos demais. Nesse período, consagram-se teorias criminológicas neoclássicas, cujo foco é apenas a prevenção de delitos como um risco a mais a ser encarado pela sociedade, e teorias neopositivistas, que pregam a exclusão e o rigor em face de ofensores.

E, por fim, no capítulo 9, será analisada a atual era da globalização, ainda em desenvolvimento, mas que já apresenta algumas características que despontam como marcantes. O mundo agora está mais interligado e o trânsito de pessoas, mercadorias e ideias é muito maior e mais veloz. Os mercados atuais se tornaram globais e o deslocamento de indústrias de manufatura deixam muitas pessoas desempregadas e desamparadas pelo Estado, aumentando a massa de indivíduos socialmente excluídos. Ao mesmo tempo, a criminalidade contemporânea tornou-se transnacional, e ameaças como o terrorismo conseguem atingir mesmo o mais forte e seguro dos Estados. É um período em que ainda predominam discursos de rigidez penal e aumento de controles, mas onde já há espaço para o ressurgimento de

estudos de economia política, representados sobretudo por abordagens de política penal comparada.

Em seguida, será feita a conclusão de todas as considerações apresentadas no decorrer da tese, e, com base na análise de tudo o que foi abordado e debatido, será retomada a pergunta inicial, respondida e fundamentada. Ou seja, que a política criminal da pós-modernidade ou modernidade tardia não é suficiente nem eficaz para reduzir a criminalidade em padrões consistentes. Que os estudos de sociologia criminal e das raízes ou causas remotas do crime devem voltar a ser considerados, e suas propostas, mesmo que envolvam políticas de longo prazo, devem ser incorporadas nas políticas públicas.

Esperamos que o trabalho possa colaborar para o debate sobre a política criminal como objeto de estudo no Brasil, e que seja o estímulo para críticas que enriqueçam ou se contraponham aos argumentos aqui apresentados. Existe uma realidade no campo da prática penal ainda em formação neste novo milênio, cujo rumo a ser tomado depende de cada um e de todos nós. As conclusões apresentadas, por se referirem a época muito atual e a uma realidade altamente complexa, não podem ser consideradas definitivas; entretanto, representam uma tentativa de se compreender essa instigante questão.

1. DA POLÍTICA CRIMINAL

1.1. Desenvolvimento do Conceito

Diferente do que ocorre com o direito penal, ou com a criminologia, são poucas as obras que tratam especificamente de política criminal. Geralmente, as propostas de ação nascidas no seio da criminologia são examinadas de forma subsidiária, e sempre vinculadas a um pensamento ou a uma teoria específica. Entretanto, nem sempre a política criminal nasce de um estudo criminológico, embora isso não seja positivo. Em outras palavras, seu desenvolvimento pode ser autônomo, não obstante, na maior parte das vezes, tenha base em uma ideologia ou teoria da criminologia e se reflita na forma como se produz e se aplica o direito penal. Sobre esse fato, já alertava Roberto Lira:

A Política Criminal constituirá o traço da união entre a Criminologia e o Direito Penal. Assim como a Sociologia será a alma da Criminologia, a Criminologia será a alma do Direito Penal. Isto não prejudicaria o campo que é próprio da reserva jurídica.

Se a Criminologia não for ouvida, pior para o surdo, voluntário ou não, e não para ela que continuará a servir, a descrever, a explicar, a propor.

Porque se a verdade científica não é compreendida, ou não é aceita, não deixa de ser a verdade científica. No futuro, as leis científicas serão normativas do normativo jurídico (grifo nosso) (1964, p. 93).

Definir política criminal não é uma questão simples. Inicialmente, pensava-se apenas em ações destinadas a controlar a criminalidade e a reduzir o número de infrações penais. Esse conceito inicial, por exemplo, é assim trazido por Silva Sanchez (2000, p. 22): “(...) a política criminal se manifesta em uma série de instrumentos que devem associar-se nominal ou faticamente à produção presente ou futura do delito visando a evitar que este se produza ou se reitere”. Nesse sentido, como será visto no decorrer do estudo, a política criminal, tal como a criminologia, era um conhecimento acessório da dogmática, que estava no centro das ciências criminais. Seu principal foco era justamente o direito penal, tido, por natureza, como o controlador de condutas do homem, movido pelo livre-arbítrio. Ou seja, deveriam se prever penas proporcionais aos crimes e com certa celeridade em

sua aplicação. Esse mecanismo, por si só, seria capaz de reduzir a criminalidade sem a necessidade do uso excessivo da violência.

Segundo Mireille Delmas-Marty (*apud*, 2004, p. 3), a expressão *política criminal* é atribuída ao jurista alemão Paul Johann Anselm von Feuerbach (1803), tendo sido por ele definida como “o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime”. Segundo a própria Delmas-Marty (2004, p. 3-4), seria “sinônimo de teoria e prática do sistema penal”, um conceito ainda muito vinculado ao direito penal, longe de absorver outras práticas de controle social, como sanções não penais, medidas penais que não sejam de repressão (mediação, reparação), ações não estatais, etc.

Franz von Liszt afirmava que a política criminal nasceu na Itália, na metade do século 18, com a obra de Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas* (1764), pois teria sido o primeiro estudo que procurou formas de prevenir o crime por meio da legislação. Beccaria tanto estudou as causas da ineficiência do direito penal como também prescreveu medidas capazes de aumentar a efetividade e, ao mesmo tempo, humanizar o exercício do poder punitivo. Ou seja, deu caráter dinâmico e engajado ao direito penal. De fato, esse será o ponto de partida para a análise deste trabalho.

Na segunda metade do século XVIII aparecem escritores italianos de política criminal e, à frente deles, Beccaria.

Na obra de Beccaria não se encontra um sistema completo de política criminal, mas sim a iniciativa valente de uma crítica da lei, até então respeitada como instância intangível, e o desenvolvimento de alguns pontos de vista práticos, futuros capítulos da nova ciência: a infâmia, a tortura, a pena de morte..., que se hipertrofia até entorpecer o desenvolvimento normal do novo organismo. (LISZT, 1999, p. 44).

No início do século 20, com o desenvolvimento do método positivista, encampado principalmente pela sociologia etiológica, a criminologia ampliou seu objeto de estudo para as condições de vida da sociedade, a desigualdade social, os ambientes degradados e a cultura do capitalismo como aspectos criminogênicos. A política criminal, dessa forma, acompanha esses estudos e passa também a se utilizar de meios que ultrapassam as fronteiras do direito penal para propor soluções para o problema do controle da criminalidade, pois passa a prescrever alterações nessas condições descritas como necessárias para alterar o padrão da criminalidade

na sociedade.

Considerando-se esse conceito mais amplo, muitas vezes fica difícil distinguir a política criminal da política geral e outras políticas específicas (sociais, econômicas, urbanística etc.). Se tomarmos, por exemplo, um projeto de ampliação de escolarização em uma área carente, pode-se interpretá-lo como uma política social. Mas se considerarmos seus efeitos, ou seja, as consequências, no caso, a redução da criminalidade juvenil ou do tráfico de drogas naquela área por meio dessa medida, ela pode ser considerada como uma política criminal.

Marc Ancel, que no período do pós-guerra lidera o mais influente movimento de política criminal, a Nova Defesa Social, assim define seu papel nas ciências criminais:

Percebemos que a ciência criminal moderna se compõe, na realidade, de três ramificações essenciais: a Criminologia, que estuda, sob todos os seus aspectos, o fenômeno criminal; o Direito Penal, que consiste na explicação e na aplicação das regras positivas pelas quais a sociedade reage contra o fenômeno criminal; e, enfim, a Política Criminal, a um tempo ciência e arte, cujo objetivo prático é, em última instância, possibilitar uma melhor formulação dessas regras positivas, e dar diretrizes tanto ao legislador encarregado de redigir a lei como ao juiz encarregado de aplicá-la, ou à administração penitenciária incumbida de traduzir em realidade a decisão do juiz penal (grifo nosso) (1979, p. XXII).

Marc Ancel, dessa forma, destaca que a política criminal, como função do poder político, está presente em todas as esferas dos Poderes: a do Legislativo, ao formular regras, a do Judiciário ao dar diretrizes de aplicação das regras, e a do Executivo, na administração do sistema que coloca em prática as decisões que resultam do processo de criminalização⁴.

Nos anos 1960/70, com o surgimento do paradigma da reação social trazido pelo *Labeling Approach* e consolidado pela Criminologia Crítica, o objeto das ciências criminais sofreu nova ampliação. Agora não importavam apenas as causas do crime e as formas de contê-lo ou reduzi-lo, mas também o processo de criminalização, ou seja, a forma como o sistema seleciona ações e pessoas,

4 Apesar de fazermos essa divisão do poder, Paulo Bonavides (2000, p.137) destaca que: "O poder do Estado na pessoa de seu titular é indivisível: a divisão só se faz quanto ao exercício do poder, quanto às formas básicas de atividade estatal". Portanto, a política criminal, em qualquer de suas manifestações, expressa a vontade estatal.

investiga, processa e, por fim, os rotula de crimes e criminosos. Acrescenta também, como objeto de estudo, as consequências dessa rotulação, ou seja, os efeitos do cárcere na exclusão social e na criminalidade secundária. Baratta (2004) também sugere um conceito para política criminal, baseado no paradigma da reação social:

(...) em verdade, é necessário dispor de programas de ações justas e eficazes para controlar os seguintes fenômenos:

- as situações problemáticas ou de violações de direitos fundamentais imputados a comportamentos de indivíduos;
- os processos de criminalização;
- as consequências individuais e sociais das violações de direitos, assim como as dos processos de criminalização.

Esta corresponde à tríplice tarefa que a política criminal deveria assumir seguindo a direção mais avançada e crítica da criminologia (p. 184).

Dessa forma, o objeto das ciências criminais, que antes era apenas a manipulação de leis e penas, foi-se ampliando para abarcar os aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos que influenciavam no surgimento de determinada criminalidade, bem como no sistema de reação social, ou seja, de seleção, rotulação e punição de pessoas, e suas consequências na criação de uma nova criminalidade nascida no âmbito desse processo.

Posteriormente, nos anos 1980/90, os estudos vitimológicos que surgiram após a Segunda Guerra ganharam fôlego e, impulsionados pelas necessidades das vítimas e da sociedade, passaram a ingressar com mais destaque na agenda da política criminal. Novos estudos sobre vítimas antes invisíveis de crimes societários e de colarinho branco, do tráfico, de genocídio, de conflitos armados, de tortura e de terrorismo passaram a ser notados. E a servir como base de propostas de política criminal. Essas proposições abarcam tanto as visões mais humanitárias, como a justiça restaurativa, quanto as mais repressivas e retributivas, como as políticas de soma zero.

Por fim, deve-se acrescentar também como objeto da política criminal contemporânea a questão do feminismo. O feminismo surge da vitimologia no âmbito do estudo das mulheres, tradicionalmente excluídas ou ignoradas nas análises sobre o crime e a política criminal. Além disso, cada vez mais se descobria que também as questões envolvendo a mulher ofensora eram bem diferentes daquelas colocadas pelas tradicionais teorias que estudavam as motivações do

autor de delitos⁵. Por fim, havia ademais uma negligência no estudo da vitimização feminina, e grande parte da violência doméstica, assédio moral, etc. não era absorvida pelas estatísticas e pelo sistema penal. Essas demandas começaram a crescer no final do século 20, e hoje se destacaram da vitimologia, tendo sido definitivamente incorporadas à política criminal como um tema independente.

Como se pôde notar, o objeto das ciências criminais tem-se expandido e cada vez mais tem incorporado outras questões atinentes à criminalidade e ao sistema penal como um todo. As formas pelas quais a política criminal vai-se manifestar em ações concretas variam na ênfase dada às questões colocadas, ora priorizando a segurança pública e a prevenção de crimes, ora dando maior atenção ao processo de criminalização e suas consequências. Dessa maneira, é nesse ponto que se vai notar quando, de fato, ela toma ares mais repressivos (no caso de priorizar segurança pública) ou mais humanitários (quando se preocupa com a reinserção social de autores de ofensa e com as raízes do crime).

Portanto, para fins deste estudo, vamos utilizar um conceito mais amplo de objeto das ciências criminais, já adotado para fins da tradicional criminologia etiológica e da recente criminologia crítica, chamado de completa sociologia do crime, proposto por Taylor, Walton & Young (1973, p. 270-278). Afirmam os autores que ele deve abranger: “1) As origens remotas do ato desviante (...) 2) As origens imediatas do ato desviante (...) 3) O ato em si (...) 4) As origens imediatas da reação social (...) 5) As origens remotas da reação ao desvio (...) 6) O efeito da reação social no futuro comportamento do autor (...) 7) A natureza do processo desviante como um todo”. Embora tal conceito tenha sido formulado para a criminologia, ele busca a totalidade dos assuntos que devem ser objetos das ciências criminais como um todo, ou seja, para a criminologia, um objeto de análise, e para a política criminal, matérias sobre as quais deve atuar, prescrever e agir⁶.

Origens remotas ou mais vastas do crime dizem respeito às questões estruturais que envolvem seu surgimento, que estão no domínio da sociologia

5 O recente documentário *The Mask You Live in* (2015), por exemplo, mostra como a forma de se criar meninos influencia na grande maioria de infratores do sexo masculino.

6 Isso porque embora a política criminal possa agir sem base na criminologia, e a criminologia possa também fazer seus estudos sem se preocupar em sugerir políticas, o objeto sobre o qual atuam é o mesmo. Por essa razão, defendemos que a política criminal se fortalece quando baseada na criminologia e, sobretudo, se torna humanista, quando possui raiz numa criminologia que privilegia a dignidade da pessoa como valor preponderante.

criminal, e se importam basicamente com a desigualdade social e de poder, distribuição de riqueza e os valores da sociedade industrial. Relacionam-se com as mudanças nas contingências políticas e econômicas no decorrer da história das sociedades. Os autores então resolvem chamar esse estudo de *economia política do crime* (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 270).

A economia política significa muito mais que um determinismo econômico, mas de fato uma relação nem sempre simples que existe entre circunstâncias econômicas e criminalidade. Na verdade, busca compreender as características da criminalidade tendo em vista a forma de organização econômica e social (e seus reflexos culturais e ideológicos) das sociedades no decorrer da história.

As origens imediatas do ato desviante referem-se às maneiras pelas quais os fatores estruturais são interpretados pelo indivíduo de forma a tomar a decisão de praticar o crime, afinal várias pessoas são submetidas às mesmas condições econômicas e sociais e apenas algumas terminam por cometer crimes. Esse estudo é chamado de *psicologia social do crime* (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 271) e fundamenta políticas criminais que agem sobre a decisão consciente de praticar crime para alcançar seus objetivos. Ou seja, aliam ao estudo da sociedade o estudo dos seus membros.

O ato presente ou real diz respeito à análise do crime como evento, à forma como se concretiza a vontade do autor, como sua racionalidade é organizada e materializada. A política criminal vai então procurar meios de agir sobre esses elementos que caracterizam determinado padrão de criminalidade, de forma a criar obstáculos ou impedir que esses crimes ocorram, no plano mais imediato. Nesse nível de análise, tenta-se compreender o evento criminoso em termos de escolhas racionais e exteriorizações. Taylor, Walton & Young (1973, p. 272) denominam esse campo de *dinâmica social*, que cerca os atos efetivos.

As origens imediatas da reação social referem-se aos comportamentos de vítimas, familiares, membros da sociedade e logicamente das agências formais de controle diante da ocorrência do fato criminoso. As escolhas dessas reações dentre várias possíveis e as razões pelas quais são adotadas consistem no objeto deste estudo. Assim, a política criminal sob o paradigma da reação social se ocupa de estudar a reação de órgãos estatais (polícia, ministério público, advocacia, poder judiciário, assistentes sociais e outros) e demais membros da sociedade em seus

diferentes papéis diante do delito. Esses estudos são chamados de *psicologia social da reação social* (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 272).

As origens vastas ou remotas da reação ao ato desviante consideram que da mesma forma que esse ato possui suas raízes em uma dada organização política e econômica da sociedade em determinado momento histórico, isso se dá com a reação social ao delito. Assim, existem interesses por trás da elaboração de legislações, pela forma como os delitos são selecionados e punidos pelo sistema penal. A sociedade não age de forma consensual nem neutra, e o estudo dessas forças que impulsionam o funcionamento dessa reação organizada ao crime começou a ganhar importância após o advento da Criminologia Crítica e se manteve como objeto das ciências criminais de maneira permanente. Taylor, Walton & Young (1973, p. 274) denominam esse objeto de estudo de *economia política da reação social*.

O efeito da reação social no futuro comportamento do autor surge como o estudo dessa forma de crime nascida dentro do próprio funcionamento inadequado do sistema penal. Muito embora Taylor, Walton & Young repudiem a chamada criminalidade secundária, ela comprovadamente é um dos efeitos da condenação e do cárcere na vida das pessoas. De forma mais ampla, refere-se ao estudo da forma como os indivíduos respondem à estigmatização e à exclusão e a como se podem amenizar tais consequências. Os diversos estudos penitenciários e os realizados pelo *Labeling Approach* são a base para as políticas criminais nesse campo.

A natureza do processo desviante como um todo leva em conta que todos os fatores apresentados não surgem de forma separada e não são facilmente identificáveis na sociedade. No mundo real, eles aparecem de forma complexa, interligada e muitas vezes em uma relação dialética. Algumas situações parecem se adequar mais a uma teoria, enquanto outras são mais difíceis de interpretar, ou mesmo parecem poder ser compreendidas por duas visões. Os eventos criminosos não são como fatos naturais e por vezes são difíceis mesmo de serem identificados. Portanto, a política criminal tem de se adequar à realidade e lidar com toda sua complexidade, seus interesses e seus fatores que interagem incessantemente ao mesmo tempo.

Assim, é possível se pensar na política criminal de forma mais ampla, e no próprio fenômeno criminal como algo que tem diversas faces, movimenta vários

campos do saber e cujas consequências também ultrapassam os danos imediatos e visíveis dos fatos. É importante que os dois paradigmas, o etiológico e o da reação social, sejam objetos da política criminal, pois há grande diferença entre a forma como os fatos se dão na natureza e a forma como eles são apreendidos pelo sistema penal. Portanto, não se pode nunca deixar de rever e criticar os agentes e os valores que norteiam a seleção de fatos e pessoas que irão receber do sistema a etiqueta de criminoso, bem como as consequências que essa rotulação gera nas pessoas e sua potencial capacidade de produzir mais crimes.

Por fim, como será analisado mais à frente, a questão do crime nem sempre consistiu um problema central nas sociedades e talvez por essa razão o estudo específico da política criminal como matéria autônoma tenha alcançado maior destaque somente a partir do século 20, e mesmo assim de maneira ainda insuficiente. Porém, desde o fim dos anos 1970, com a explosão da criminalidade e a disseminação do medo entre a população, o debate sobre política criminal passou a ocupar um lugar importante no discurso político, e assumiu cada vez mais um tom emocional e distante da criminologia, gerando o chamado *populismo penal*. Esse populismo, alimentado pela imprensa e por políticos que só pensam em soluções imediatas e que atenuem o sentimento de insegurança, tem optado por medidas contestáveis da ótica da criminologia e dos direitos humanos, o que torna o estudo da política criminal fundamental no momento em que vivemos.

1.2. Humanismo

Após delinear um pouco o que vai se abordar sob o nome de política criminal, devemos especificar o que se entende por humanismo, já que a questão central desse estudo consiste em analisar se a política criminal se tornou mais humanista com o desenvolvimento histórico da civilização. Quando se fala de uma política criminal humanista, quer-se dizer uma política criminal que alcança seus objetivos por meio da busca do bem-estar dos indivíduos de forma geral. São ações que têm por fundamento o ser humano como valor máximo e central da sociedade, cujas potencialidades devem ser reconhecidas e expandidas ao máximo.

No tocante às ciências criminais, não importa qual papel o indivíduo ocupa

em determinada relação – se de vítima, acusado ou alguém que sofre consequências do ato –, ele terá de ter essa supremacia reconhecida dada sua condição de ser racional dotado de dignidade. Tratamentos cruéis, degradantes, preconceituosos ou estigmatizantes são contrários a essa visão de respeito absoluto à condição humana. Essa noção, que hoje adotamos, é fruto de uma evolução no reconhecimento da dignidade do homem e na proteção dos seus direitos.

Para que se chegue a esse ponto, é necessário fazer uma breve análise do conceito e do desenvolvimento dos direitos humanos desde o século 17 até os dias de hoje. Começaremos, então, pelo século 17, que traz a base teórica do contratualismo e do fim do estado absoluto, pois, nos estudos de ciências criminais, convencionou-se adotar como marco inicial a Era Clássica e a obra de Beccaria, de 1764, por representar o nascimento das ciências criminais modernas e o rompimento com o místico e o religioso que cercavam a questão do crime e da pena até então. Obviamente, sempre houve uma política criminal e uma concepção sobre direitos humanos na história, mas são visões caracterizadas pela cultura e ideologia de determinada época. Houve importantes marcos para os direitos humanos em períodos anteriores⁷, mas foi justamente na segunda metade do século 17, com a crise das monarquias absolutas, a ascensão do Iluminismo e o enfraquecimento da igreja, que as condições tornaram-se propícias para o desenvolvimento da Escola Clássica das ciências criminais.

Ainda na metade do século 17, dentre os pensamentos políticos que influenciaram a Era Clássica, está o *Leviatã* (1651), de Thomas Hobbes. Segundo André de Carvalho Ramos: “É um dos primeiros textos que trata claramente do direito do ser humano, pleno somente no estado de natureza” (2014, p. 39). Entretanto, mesmo sob uma liberdade absoluta, os homens no estado de natureza viveriam em constante estado de insegurança, na iminente guerra de todos contra todos. A existência do Estado se daria justamente pela necessidade de se garantir segurança aos indivíduos contra seus semelhantes, mas, em contrapartida, o poder do soberano contra os indivíduos era amplo. Assim, Ramos mesmo admite que o reconhecimento desse direito pleno no estado de natureza ainda se afastava muito da concepção atual de direitos humanos (2014, p. 39).

7 Como a Magna Carta, de 1215, a Lei de Habeas Corpus, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689, por exemplo.

Quando alguém transfere seu direito, ou a ele renuncia, o faz em consideração a outro que reciprocamente lhe foi transferido, ou a qualquer outro bem que daí se espera. Pois é um ato voluntário e o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos. (...) Por último, o motivo e fim devido ao qual se introduz esta renúncia e transferência do direito não é mais do que a segurança da pessoa de cada um, quanto à sua vida e quanto aos meios de preservar de maneira tal que não acabe por dela se cansar (HOBBS, 2003, p. 115).

John Locke, por sua vez, em seu *Dois Tratados sobre o Governo Civil* (1689), entendia que o poder do Estado sobre o indivíduo deveria ser limitado, pois justamente o que movia os homens para que abandonassem o estado de natureza e se reunissem em sociedade seria a proteção dos direitos mais importantes do estado de natureza, principalmente a vida, a propriedade e a liberdade. Portanto, os membros da sociedade poderiam inclusive se insurgir contra o governante que não respeitasse esses direitos. O governo, dessa forma, não poderia ser arbitrário e deveria defender acima de tudo o interesse público dos seus cidadãos.

O poder político é aquele que todo homem, possuindo-o no estado de natureza, passa às mãos da sociedade, e desta forma aos governantes que a sociedade estabeleceu, com o encargo expresso ou tácito de que seja utilizado para o bem desta e a preservação das suas propriedades. (...) E, portanto, não pode ser um poder arbitrário e absoluto sobre suas vidas e haveres, que devem ser preservados tanto quanto possível (...) (LOCKE, 2004, p. 538-539).

Já, alguns anos depois, Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *Do Contrato Social* (1762), sustentava que a vida em sociedade fundava-se em um contrato social ou pacto social realizado entre os homens que eram livres e iguais e que voluntariamente se uniram em uma sociedade para que se alcançasse o bem-estar dos seus membros. Portanto, essa igualdade e liberdade deveriam sempre ser reconhecidas pelos governantes e eram irrenunciáveis. Em contrapartida os cidadãos devem se submeter à vontade geral, que é o interesse comum, sujeitando-se às sanções caso não o façam.

Resulta desses esclarecimentos, confirmando o capítulo XVI, que o ato que institui o governo não é um contrato, mas uma lei, que os depositários do poder executivo não são os senhores do povo, mas seus oficiais; que este pode nomeá-los ou destitui-los quando lhes aprouver; que de modo algum lhes cabe contratar, mas obedecer; e

que, incumbindo-se das funções que o Estado lhes impõe, nada mais fazem que cumprir com seu dever de cidadãos, sem ter, de forma alguma, o direito de discutir as condições (1999, p. 120).

Por fim, foi Kant, em seu livro *Fundamentação Metafísica dos Costumes* (1785), quem colocou o importante preceito da dignidade intrínseca do ser humano dada sua condição, ou seja, o homem jamais poderia ser utilizado como meio ou objeto. A dignidade humana é um valor absoluto e que jamais, sob qualquer alegação, pode ser desrespeitada. Foi com base em seu raciocínio que se desenvolveu a noção de dignidade da pessoa humana, como um fim em si mesmo, baseado na sua condição de possuidora de liberdade e razão. Assim, para Kant, o homem tem um valor supremo e sem equivalente e é esse conceito que fundamentará a regulamentação dos direitos humanos nos diplomas contemporâneos.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (Affektionspreis); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade (KANT, 2007, p. 77).

O Iluminismo, dessa forma, forneceu a base para a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, e da Revolução Francesa, em 1789, dois fatos que marcaram o reconhecimento dos direitos humanos. A Revolução Americana estabeleceu a separação entre as treze colônias na América do Norte e o Reino Unido, e representa o ato inaugural da democracia moderna. Fundava-se assim uma sociedade burguesa, de cidadãos livres e iguais perante a lei. A nova nação, segundo Fabio Konder Comparato (2007, p. 102), além da igualdade, se caracterizava pela “defesa das liberdades individuais e a submissão dos poderes

governamentais ao consentimento popular (*government by consent*)”.

Considerando que essa nova nação foi a primeira democracia da era moderna, e que seu poder emanava do povo, este então era legítimo para se autogovernar de forma independente da sua metrópole. Reconheceram direitos inalienáveis como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Thomas Jefferson, o mentor e redator da Declaração de Independência, entendia que essa busca da felicidade era somente possível quando a todos fossem reconhecidos a dignidade humana e o direito de expandir suas potencialidades. Dessa forma, foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos o primeiro diploma que reconhece a existência de direitos universais, inerentes a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, tais como a vida, a liberdade e igualdade.

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade (grifo nosso) (DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776).

Poucos anos depois, em 1789, a Europa Ocidental foi palco da Revolução Francesa, que acabou com as monarquias absolutas e afirmou os mesmos princípios da soberania popular e do reconhecimento dos direitos humanos. Possuía, no entanto, um caráter muito mais amplo e que influenciou todo o mundo. Por isso mesmo é chamada de “revolução”, pois houve um rompimento com o sistema político que vigorava até então e toda sua base teórica, para a inauguração de um modelo democrático, baseado na igualdade das pessoas e na sua capacidade de se autogovernar por meio da escolha de seus representantes.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi adotada em 27 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte francesa, e reconheceu a igualdade e a liberdade como direitos inatos a todas as pessoas. De influência iluminista, esse diploma não tinha pretensão apenas de influenciar a política interna, mas de que tais direitos fossem reconhecidos universalmente.

Por consequência, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente (grifo nosso) (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Essa declaração, que contava com apenas dezessete artigos, terminou por ser adotada como preâmbulo da constituição francesa de 1791, e seus ideais passaram a estar presentes em diversas constituições ao redor do mundo e declarações de direitos desde então, até os dias de hoje.

Passado esse primeiro momento histórico de afirmação dos direitos humanos em nível universal e sua ampla incorporação nas constituições dos países que foram adotando o regime democrático, parecia haver um consenso nas sociedades quanto ao reconhecimento e à constante evolução dos direitos humanos (haja vista o fim da escravidão, da nobreza, a evolução dos direitos das mulheres, etc.).

Foi então que, na primeira metade do século 20, eclodiram as duas guerras mundiais, ocasião em que os direitos humanos foram fortemente violados e de forma generalizada, culminado com a ideologia do antissemitismo e com o extermínio de milhões de judeus⁸, além de outras pessoas tidas como indesejáveis, tais como ciganos, pessoas com deficiência, pessoas com problemas mentais, homossexuais, etc. Segundo Oswaldo Henrique Duek Marques:

O preconceito em relação aos judeus era antigo, mas, no momento da ascensão do nacional-socialismo, a presença deles em vários seguimentos sociais, como política, arte e economia, teve importância essencial para o antissemitismo nazista, acompanhado do nacionalismo exacerbado. Este foi decisivo para a intolerância, que culminou com a segregação dos judeus e com a chamada solução final de extermínio (D'ALESSIO; CAPELATO, 2004) (2015, p. 36).

8 Os números são imprecisos e não há uma fonte oficial. Fala-se desde 1 milhão até 6 milhões de judeus mortos pelo Holocausto.

Houve também pela primeira vez a explosão de duas bombas atômicas que atingiram pessoas indiscriminadamente e causaram efeitos devastadores nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki. Ou seja, todo o discurso sobre direitos humanos parecia ter sido esquecido no momento em que se passava a guerra.

Esse contexto todo de afronta aos direitos fundamentais até então reconhecidos levou a humanidade a repensar esses conceitos e então desenvolver tratados internacionais e sistemas de proteção a direitos humanos para que barbáries como essas jamais voltassem a ocorrer. Foi então que, na Conferência de São Francisco, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), e seu tratado constitutivo foi chamado de Carta de São Francisco. A ONU, segundo sua carta, tem por objetivo promover o respeito entre os países, preservar a paz e os direitos humanos:

Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Essa carta já demonstrava o desejo de mudar a história para que nunca mais se repetisse o desrespeito aos direitos humanos que houve na Segunda Guerra. Buscava iniciar uma nova e definitiva etapa de humanismo e solidariedade entre os povos. Nesse primeiro momento, apesar de todas essas intenções, ainda não havia uma regulamentação mais detalhada ou um rol específico dos direitos humanos, o que só veio a acontecer três anos mais tarde. Foi em 10 de setembro de 1948 que a Assembleia Geral da ONU aprovou, em forma de Resolução, a

Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus 30 artigos, expõe o rol de direitos humanos de forma mais específica. Essa declaração retomava os valores de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa e foi aprovada por 48 votos a zero, mas com oito abstenções (Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul). Assim dispõe a Declaração:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

É possível notar que dessa vez tentou-se reconhecer de forma mais ampla possível os direitos humanos. Essa Declaração, além dos direitos mencionados, chamados de liberdades civis, também enumera os direitos econômicos sociais e culturais, tais como o direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha da profissão, à educação e ao mínimo existencial (art. 25). Dessa forma, tentou cobrir de forma ampla todas as condições capazes de promover a vida digna dos indivíduos. Muito embora a efetividade desse diploma apresente questões particulares atinentes ao direito interno de cada país, para os fins de análise de política criminal, tem-se que após uma aparente quebra dos ideais da Revolução Francesa, esses direitos foram reafirmados e essa declaração permanece até os dias de hoje como um paradigma do humanismo não só no direito internacional, mas em qualquer nível de relação de poder envolvendo seres humanos.

Temos que o humanismo é a ideologia que adota como prioridade em suas premissas a observância dos direitos humanos, em sua mais ampla concepção. Portanto, para fins deste estudo, adotaremos como conceito de política criminal

humanista aquela que busca alcançar seus objetivos ao mesmo tempo em que promove os direitos humanos, ou seja, que busca soluções que respeitem esses direitos. Historicamente, será visto que essas políticas oscilam e seguem a inclinação geral da política de, por vezes, serem mais humanista e, por outras, apresentarem tendências de maior rigor.

Portanto, o parâmetro de avaliação dessas políticas será sempre a Declaração da ONU, e quanto mais dela se aproximar, mais será a política considerada humanista. Dessa maneira, o que se busca não é uma política criminal leniente ou ineficiente, mas apenas que sejam respeitados os direitos humanos historicamente afirmados e que sejam reconhecidos inclusive aos indivíduos que descumprem regras do pacto, ou mesmo em um contexto onde imperem sentimentos de medo e vingança.

Sobre a força jurídica dessa Declaração, pontua de forma precisa Fabio Konder Comparato:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (2007, p.228).

É óbvio que a Declaração por si só não é capaz de impedir que diariamente direitos humanos sejam violados no mundo, inclusive pelos países que o assinaram. No entanto, resta o reconhecimento de que esse é o costume internacional a ser adotado e que aqueles que o desrespeitam atentam contra todos os seres humanos. Esse auge que atingiu o “processo ético” de evolução dos direitos humanos, mencionado por Comparato, permeia a cidadania global e a preservação da humanidade como um todo⁹.

9 Controversa é até hoje a questão sobre se os tratados internacionais e, especialmente os de

2. A POLÍTICA CRIMINAL NO PERÍODO CLÁSSICO

2.1. Cenário Histórico

Quando se estuda a criminologia, o direito penal ou a política criminal contemporâneos, o ponto de partida adotado é o movimento do classicismo, que forneceu as bases do pensamento moderno. O período clássico se iniciou no século 18, mais especificamente com a obra *Dos Delitos e Das Penas*, de Beccaria, de 1764. Vamos então adotar esse ponto de início para nossa pesquisa¹⁰,

De fato, antes dessa época, no chamado período pré-iluminista, o poder punitivo no Ocidente era exercido por monarcas de forma arbitrária, violenta e exemplar. Representava muito mais uma vingança do soberano contra um súdito que desafiava seu poder do que a realização de um ato de justiça. A pena era pública, de suplícios, e servia para reafirmar a autoridade do soberano e atemorizar os demais cidadãos subordinados. Os direitos individuais não eram reconhecidos de forma ampla e o crime era considerado um produto do mal. Michel Foucault entendia essas práticas como parte de uma economia política do poder vigente à época:

Na realidade, entretanto, o que até então sustentara essa prática dos suplícios (...) era a política do medo: tornar sensível a todos, sobre o corpo do criminoso, a presença encolerizada do soberano. O suplício não restabelecia a justiça; reavivava o poder (2004, p. 43).

Portanto, só há de se falar na existência de ciências criminais, no sentido moderno, quando o crime e a prática do poder punitivo passaram a formar um corpo racional e neutro de análise, aplicação e método; e foi justamente o que começou a ocorrer com o advento do iluminismo e a volta da razão em substituição ao saber religioso e místico. O final do século 18 viu, com a obra de Beccaria, a primeira teorização sobre crime e pena, e a busca de distribuição de justiça por meios

direitos humanos, representariam um limite ao Poder Legislativo, e, sobretudo, como tais tratados influenciam a legislação interna de cada Estado (Cf. PIOVESAN, 2015). Mas o importante, no contexto deste trabalho, é ressaltar que cada adesão possui um significado positivo perante a comunidade internacional, mesmo que sua implementação seja por vezes mais complexa.

¹⁰ Trata-se apenas de uma convenção, pois o poder punitivo existe onde há um Estado organizado, e, assim, a política criminal poderia ser examinada desde um passado remoto. Mas isso fugiria ao objetivo deste trabalho

racionais. Realmente, o iluminismo emergiu em um processo histórico de transformação da sociedade feudal em industrial, na mudança de um poder centralizado nas mãos de monarcas, que concentravam as riquezas adquiridas por tradição, para um poder que pertence ao povo, cujas riquezas passam a se fundar em um direito, o de propriedade, que deve ser protegido pelo Estado. Nesse contexto, o pensamento clássico significou uma oposição à forma que até então se usava para exercer o poder punitivo.

Basicamente, a Escola Clássica se baseia no princípio da racionalidade do homem, que é dotado de livre-arbítrio em suas ações. Além disso, reage contra a incerteza e a violência das penas aplicadas nos séculos 16 e 17, defendendo uma pena que fosse certa e proporcional ao dano causado pelo ofensor. O desafio central da Escola Clássica era racionalizar o exercício do poder punitivo, como bem coloca Gabriel Ignacio Anitua:

Em linhas gerais, os penalistas ilustrados pretendiam racionalizar o castigo, para que atuasse como instrumento estatal – e para fins sociais – e como limite ao Estado em proteção ao cidadão (...). Em relação a essa tarefa se observa a aplicação ao campo penal da teoria do contrato e, em todo caso, um esforço para definir a justificação e finalidade do castigo estatal (2006, p. 96).

E foi assim que nasceram as ciências criminais modernas, como produto de uma economia política de poder que se instalou entre os séculos 17/19 e que vigora até os dias de hoje.

2.2. Contexto Científico

Vários foram os autores que expressaram os ideais da chamada Escola Clássica. Os mais conhecidos são o marquês de Beccaria, Jean Paul Marat, Manuel de Lardizal y Uribe, Jeremy Bentham, Giandomenico Romagnosi, Immanuel Kant, Friedrich Hegel, Francesco Carrara (MARQUES, 2008, p. 79-105). Trataremos a seguir das ideias de Beccaria e Bentham, por bem representarem a base dessa política criminal e os fundamentos da política criminal da modernidade.

O principal expoente do classicismo foi Cesare Bonesana, o marquês de

Beccaria, um membro da aristocracia de Milão que, em 1764, publica a obra *Dos Delitos e Das Penas*, onde faz uma reflexão racional sobre a finalidade das punições e a forma como devem ser aplicadas. Sob influência iluminista, considera a sociedade fundada num pacto social em que os indivíduos abrem mão do seu estado de natureza e delegam parte de sua liberdade à sociedade, para que esta regule a vida comunitária e lhes proporcione segurança. Assim, o governante tem poder para punir, mas seu poder é limitado ao que foi determinado no pacto. Para Beccaria, a função da pena era a prevenção, ou seja, evitar que tanto o criminoso quanto membros da sociedade praticassem delitos. A pena como era aplicada até então não exercia essa finalidade.

O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. (...) O fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo.

É, pois, necessário escolher penas e modos de infligi-las, que, guardadas as proporções, causem a impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens, e a menos penosa no corpo do réu (BECCARIA, 2002, p. 62).

De fato, para Beccaria, o homem é um ser racional, dotado de livre-arbítrio e que toma decisões movido pela busca do prazer e da satisfação de seus desejos. Assim, ao praticar o crime, o indivíduo busca auferir alguma vantagem dessa ação. Segundo essa lógica, a pena referente ao delito deve representar a ameaça de um mal maior do que o efeito positivo alcançado pela prática do ato criminoso. Só assim o indivíduo, neutro e racional, seria dissuadido de praticar o crime em questão.

A pena, no entanto, não deve ser excessivamente cruel, porque isso seria inútil. Basta que seja mais desvantajosa do que o bem obtido pela prática do delito. O processo também deve ser célere para que as pessoas não percam de vista a conexão entre o crime cometido e a pena aplicada e possam assim guiar seus comportamentos de acordo com esse entendimento.

Disse que a presteza da pena é mais útil porque, quanto mais curto o tempo que decorre entre o delito e a pena, tanto mais estreita e durável no espírito humano é a associação dessas duas ideias, delito e pena; de tal modo que imperceptivelmente se consideram um como causa e a outra como efeito necessário e indefectível (BECCARIA, 2002, p. 80).

Em 1766, Beccaria foi à França a convite dos enciclopedistas que ficaram impressionados com suas ideias. Voltaire, que traduziu seu livro para o francês, na época, escreveu a respeito:

Tendo lido, com infinita satisfação, o pequeno livro *Dos Delitos e Das Penas*, que em moralidade, como na medicina, pode ser comparado com um daqueles poucos remédios capazes de aliviar nossos sofrimentos; eu espero que ele possa ser um meio de aliviar o barbarismo remanescente nas leis de diversas nações. Eu esperava que houvesse alguma reforma na humanidade quando fui informado que, há poucas milhas da minha casa, acabara de ser enforcada uma garota de dezoito anos, bonita, bem-feita, realizada e de uma família de boa reputação (1767, p. i).

Portanto, pode-se dizer que o pensamento de Beccaria trouxe o humanismo para a prática do direito penal, ao combater a arbitrariedade e a crueldade características do Antigo Regime. Muito embora ele pareça se guiar mais por razões utilitárias do que pela dignidade da pessoa humana como valor em si mesmo, o fato é que seu trabalho, até hoje, é referência para a racionalização das práticas punitivas. Ademais, sua obra encontra-se em harmonia com os princípios que virão a ser consagrados na Revolução Francesa, em sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e no amplo movimento constitucionalista que a sucedeu.

Oswaldo Henrique Duek Marques (2011, p. 51), em uma leitura foucauldiana de Beccaria, ressalta que:

[...] “as propostas de reforma penal feitas por Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, ao afastar a crueldade dos suplícios, refletem as duas vias da nova prática governamental do liberalismo: a via axiomática, segundo a qual são preservados os direitos não cedidos pelos indivíduos por ocasião do pacto social, e a via pela qual os limites do governo são estabelecidos pelas fronteiras da utilidade. Nesse sentido, o princípio da intervenção penal mínima.”

Ou seja, não se sabe ao certo a razão que motivou Beccaria a compor sua obra, se a defesa dos direitos humanos, rotineiramente violados pelas penas (via axiomática), ou o estabelecimento de uma nova forma de se exercer o poder e tornar o Estado mais forte, da ótica do utilitarismo, em que o Estado aja apenas quando necessário e de forma racional, exercendo seu controle de forma mais ampla e

minuciosa, porém menos explícita (princípio da razão do Estado).

Outro importante autor da era clássica foi Jeremy Bentham, filósofo e jurista nascido em Londres, em 1748. Destacou-se principalmente pelas ideias de fundo utilitaristas, ou seja, pela busca da maior eficiência possível como objetivo da legislação penal – ideias que parecem ter sido a base da economia política do novo regime. Assim como Beccaria, Bentham acreditava no princípio do prazer *versus* sofrimento, ou seja, que o ser humano era dotado de livre-arbítrio e agia para buscar o prazer e evitar a dor. Pessoas violam a lei para buscar vantagens, sejam elas dinheiro, sexo, poder ou qualquer outro prazer. A finalidade do direito penal é assegurar que a expectativa dessa vantagem oriunda do crime seja superada pela ameaça de dano imposta pela pena.

Todo homem se governa nas suas ações por um cálculo, bem ou mal feito, sobre prazeres e penas, ainda mesmo o que não é capaz de uma reflexão aturada: lembra-se, por exemplo, de que a pena vai ser a consequência duma ação, que lhe agrada: esta ideia faz um abalo no seu espírito para retirar do prazer. Se o valor total da pena lhe parece maior, se pesa mais do que o valor total do prazer, é natural que a força, que o afasta do crime, venha por fim a vencer, e que não tenha lugar o desatino, que formava no seu pensamento (BENTHAM, ano n/d, p. 21).

Na nova sociedade industrial, a propriedade precisava ser protegida, o sistema de produção mantido, os trabalhadores disciplinados e os centros urbanos ordenados. Nesse contexto, a pena deveria ser justificada em função de um bem maior, ou seja, o de prevenir delitos, representando um estímulo negativo tanto para aquele que comete o crime, quanto para os demais membros da sociedade que potencialmente podem cometê-lo.

Segundo o princípio da utilidade, as penas legais são males, que devem recair acompanhados de formalidades jurídicas sobre indivíduos convencidos de terem feito algum ato prejudicial, proibido pela lei, e como fim de se prevenirem semelhantes ações para o futuro (BENTHAM, ano n/d, p. 17).

Bentham elaborou uma série de critérios para racionalizar a previsão das penas, pois nessa comunicação entre a lei e os cidadãos estavam contidos a gravidade de cada delito e o sucesso da prevenção. Basicamente, requer que as

penas sejam proporcionais aos crimes, certas, e aplicadas de forma igualitária. O Estado racional não pode agir como o tirano encolerizado.

Os tiranos gostam de sangue, nem podem se sustentar senão pela força, *ultima ratio regum*: um bom Governo é imagem de um pai, que não mortifica; nem desterra seus filhos, senão depois de esgotar todos os meios de os poder emendar (BENTHAM, ano n/d, prefácio).

Essa visão representava, de modo geral, a decadência de uma forma de se exercer o poder e, especificamente, a aplicação da lei penal, sobre os súditos, em face do momento histórico e cultural que vivia a Europa do século 17/18. Todas essas reivindicações culminaram com a Revolução Francesa e os movimentos constitucionalistas do século 19 que vieram a estabelecer o Estado Democrático de Direito como paradigma de organização política da era contemporânea.

2.3. Política Criminal

O final do século 17 marcou a ruptura do Antigo Regime e de toda a base ideológica que fundamentava sua existência. A estrutura baseada no exercício de poder absoluto sobre os súditos por parte do soberano – e de um caráter religioso, e por isso mesmo sagrado, nas decisões que orientavam o exercício do poder político –, teve fim. Nasceram a era contemporânea e a modernidade, que se pautavam agora pela racionalidade, pela busca da evolução da civilização, tendo o homem como seu valor central. Mudou, assim, o modo de exercício do poder, de forma geral. Como bem descreve Foucault:

[...] enquanto durou a sociedade de tipo feudal, os problemas a que a teoria da soberania se referia diziam respeito realmente à mecânica geral do poder, à maneira como este se exercia, desde os níveis mais altos até os mais baixos. Em outras palavras, a relação de soberania quer no sentido amplo quer no estrito, recobria a totalidade do corpo social (...) Mas, nos séculos XVII e XVIII, ocorre um fenômeno importante: o aparecimento, ou melhor, a invenção de uma nova mecânica de poder, com procedimentos específicos, instrumentos totalmente novos e aparelhos bastante diferentes, o que é absolutamente incompatível com as relações de soberania. Este novo mecanismo de poder apoia-se mais nos corpos e seus atos do que na terra e seus produtos. É um mecanismo que permite

extrair dos corpos tempo e trabalho mais do que bens e riqueza. É um tipo de poder que se exerce continuamente através da vigilância e não descontinuamente por meio de sistemas de taxas e obrigações distribuídas no tempo, mas um sistema minucioso de coerções materiais do que a existência física de um soberano (1999, p. 187-188).

Nesse contexto, a grande transformação na política criminal nessa época foi o surgimento da prisão como pena, e sua rápida expansão pelo mundo, até se tornar, no fim do século 19, a forma de punição por excelência no mundo todo. Note-se que a prisão sempre existiu nos diversos períodos da história, mas seu funcionamento sempre estivera ligado à detenção cautelar e provisória de suspeitos e réus enquanto não eram julgados e recebiam a pena devida. Foucault bem ressalta que nenhuma das obras de influência iluminista mencionava expressamente a prisão como sinônimo da pena justa e proporcional exigida pela razão.

[...] a utilização da prisão como forma geral de castigo nunca é apresentada nesses projetos de penas específicas, visíveis e eloquentes(...). Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania (2004, p. 94-95).

Entretanto, a partir do fim do século 18, a pena de prisão passa a ocupar um papel central no sistema punitivo da Europa e da América¹¹. Note-se que toda essa transformação na economia política das penas, decorrente de mudanças econômicas e políticas, culminou com o fim do Antigo Regime e a passagem para a era contemporânea, cujo marco histórico é a Revolução Francesa (1789). Agora, o poder do governante não tem mais origem divina, mas nasce do povo, como produto de um contrato social entre todos os membros da sociedade. É um poder delegado e dessa forma não poderia ser absoluto e ilimitado.

No campo cultural, também se consolidaram as bases da Modernidade, ou

11 As penas de multa e morte continuaram a existir e ser aplicadas. As penas de multa eram previstas para delitos menores e de fundo patrimonial. Já a pena de morte era aplicada para os crimes de *lesa majestade* que ainda eram diversos nesse período. Mas mesmo a pena de morte era aplicada então de forma mais rápida e menos dolorosa para se evitarem os inúteis suplícios.

seja, a justificação racional da política e dos fenômenos científicos dando fim aos fundamentos de caráter divino. A Modernidade, segundo Salo de Carvalho (2008, p. 2), “*tem como objetivo a busca da felicidade através da negação da barbárie e da afirmação da civilização*”. Por fim, no aspecto econômico, tem-se a crise do mercantilismo e o surgimento de uma nova fase do capitalismo, com o início e a expansão da Revolução Industrial.

Em razão de todo esse cenário de transformação na forma de viver, produzir e governar, a maior parte dos estudiosos da pena¹² não vê o fim dos suplícios como um fruto da simples revolta contra o tratamento desumano dos indivíduos. Ou seja, eles entendem que os castigos desapareceram porque caracterizavam uma forma de exercício de poder político que entrou em decadência e se extinguiu. As penas são um traço característico de determinada sociedade em um dado momento histórico, e embora a teoria clássica expusesse toda a crueldade da forma de punir que os soberanos praticavam à época, seu discurso só teve amplo sucesso porque surgiu nesse período de transformação em que esse antigo modo de punir não mais se justificava.

Foucault identifica a prisão como uma forma de técnica de controle de corpos e almas, uma microfísica de exercício de poder menos visível, porém mais eficiente para a gestão de uma massa de indivíduos indesejáveis. No período absolutista, embora as penas fossem cruéis, eram aplicadas seletivamente, e muitas ilegalidades eram toleradas. A maior parte dos crimes referia-se a lesão de direitos, principalmente de fundo tributário. Já com o desenvolvimento do capitalismo, os crimes patrimoniais disseminaram-se e ameaçavam a burguesia detentora do poder econômico. Fazia-se então necessário controlar esses autores de roubos e furtos para garantir a hegemonia econômica da burguesia que agora detinha também o poder político.

Quer dizer que se, aparentemente, a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir (na falta de uma partilha mais real do seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter o seu novo ajustamento. Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir

12 Foucault, Rushe e Kirchheimer, Melossi e Pavarini, dentre outros.

diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas (2004, p. 75).

Portanto, todas as técnicas de disciplina e vigilância desenvolvidas nas prisões visavam justamente a tornar dóceis e controláveis os indivíduos que potencialmente poderiam representar perigo para a nova organização do poder. Além disso, permitiam controlar de forma mais ampla as ilegalidades que ameaçavam a propriedade e os bens importantes para a burguesia.

As primeiras prisões tinham diferentes características, pois desde o início não se sabia ao certo o que fazer com os presos. Na Europa continental foi fundamental a influência dos modelos de encarceramento praticados pelas Casas de Correção, de influência calvinista, muito populares na Holanda, Alemanha, Suíça e Inglaterra (*workhouses*). Na França, sob o nome de Hospitais Gerais e influência jesuíta, as instituições exerciam funções muito semelhantes¹³. Essas instituições de caráter total abrigavam basicamente mendigos, prostitutas, pequenos delinquentes, ociosos, loucos e vadios que começavam a se multiplicar nas cidades. Essa massa de população indesejável era treinada nesses estabelecimentos para exercer algum tipo de trabalho, na maior parte de esforço repetitivo (como raspar madeira para tintura, no caso dos homens, e tecer, no das mulheres)¹⁴. Tais trabalhos, entretanto, eram realizados diante de forte disciplina e privação da liberdade e eram voltados ao mercado. Serviam tanto para preparar a mão de obra para a produção de manufaturas, quanto para ensinar um ofício para as pessoas desocupadas e indesejáveis.

As pessoas que não estivessem satisfeitas com seus ganhos do trabalho de quatro dias por semana e que preferissem gastar o resto do seu tempo como bem entendessem foram forçadas a acreditar que o dever de trabalhar é por si só o objetivo da vida. Obviamente, alguns trabalhadores não puderam ser persuadidos a aceitar a nova teoria voluntariamente, nem a estrita disciplina estabelecida no catecismo era suficiente para resolver o problema social. Meios mais extremos foram necessários, ou seja, as casas de correção, onde aqueles que não queriam eram forçados a fazê-lo diariamente

13 Alguns desses estabelecimentos ficaram célebres, como o Rasphuis, de Amsterdã; a casa de força de Gand, na Bélgica; a Casa de Correção de Bremen, a casa de Lübeck e a casa de Leipzig, todas na atual Alemanha; os Hospitais Gerais na França; a casa de correção do castelo de Bridewell e a House of Correction de Bristol, ambas na Inglaterra. Em 1850 foi inaugurada a Casa de Correção do Rio de Janeiro e, em 1852, a Casa de Correção de São Paulo.

14 MELOSSI & PAVARINI, 2006, p. 57.

conforme as necessidades da indústria (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2008, p. 42).

As condições de vida nessas instituições obviamente não eram razoáveis, mesmo porque se acreditava que deveria vigor o princípio da *less exigibility*, assim definido por Melossi e Pavarini (2006, p. 66): “era necessário que a vida na casa de trabalho oferecesse, sob qualquer aspecto, a começar, obviamente, pelo padrão de vida, menos do que o trabalhador livre do mais baixo estrato social pudesse obter”. Ou seja, as condições de sobrevivência em quaisquer dessas instituições já eram, por definição, deploráveis. Por isso mesmo, segundo Marx, citado por Melossi e Pavarini (2006, p. 66), as *workhouses* ideais eram definidas como *houses of terror* .

A respeito do funcionamento e das condições gerais das casas de correção e hospitais gerais, há um relatório bastante amplo realizado por John Howard, filantropo e administrador de Bedford, que, no período entre 1770 e 1780, realizou diversas visitas por estabelecimentos na Inglaterra e na Europa continental, com o objetivo de constatar a situação das prisões. Seus escritos mostram, por exemplo, que as prisões holandesas eram organizadas e as alemãs estavam em estado lastimável (mas pouco povoadas), em contraste com as casas de correção que pareciam bastante dinâmicas. Visitou casas de trabalho em Copenhague, Estocolmo, São Petersburgo, Polônia, Bélgica, Suíça, dentre muitas outras.

Vendo duas ou três destas pobres criaturas, cujos aspectos eram singularmente deploráveis, e questionando a causa disso, me responderam, “eles foram trazidos recentemente de Bridewells”. Isso foi o início do meu objeto de pesquisa. Eu resolvi inspecionar Bridewells: e para este propósito eu viajei novamente para os países em que eu estivera, e de fato, em todos os demais; examinando Casas de Correção e Prisões Urbanas. Eu vi em várias delas, bem como nas Prisões Rurais, uma grande aflição: mas minha atenção se fixou principalmente nas febres da prisão e na varíola, que eu vi destruir multidões, não apenas de criminosos em seus calabouços, mas também de devedores (HOWARD, 2012, p. 2).

Assim, aos poucos, essas casas e hospitais, ao lado das prisões de caráter provisório já existentes, começaram a receber os condenados por crimes comuns, para o cumprimento de pena. A forma como se daria esse cumprimento da pena também no início foi controversa. A tendência era fazer com que os presos trabalhassem da mesma forma que os indivíduos que lá estavam por falta de

ocupação. Nesse aspecto, os Estados Unidos assumiram a vanguarda em testar sistemas próprios para condenados criminais, sob forte influência religiosa. Os sistemas mais conhecidos foram o da Filadélfia e o de Auburn.

Na Filadélfia (ou Pensilvânia), onde havia domínio dos *quakers*, adotava-se um regime de isolamento contínuo do preso, em que este não poderia conversar nem conviver com os demais. Os presos passavam a maior parte do tempo em suas celas individuais, em silêncio, pois a cadeia deveria modificar a pessoa por inteiro – seus hábitos e seu corpo. O trabalho, segundo a concepção calvinista, não tinha um fim produtivo mas espiritual, ou seja, quando realizado, era feito na própria cela, isoladamente. Os presos tinham acesso apenas à bíblia e a livros de religião e recebiam visitas de clérigos. A prisão de Walnut Street, aberta em 1790 na Filadélfia, foi a principal instituição a adotar esse sistema, pois quase todos os outros Estados americanos adotaram o modelo de Auburn¹⁵. De fato, esse modelo era de custo muito elevado e resultados não significativos.

Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont visitaram a penitenciária de Filadélfia para um estudo sobre o sistema carcerário e relataram:

A pena de prisão substituiu a pena corporal, e as leis autorizaram os tribunais a impor o confinamento solitário numa cela durante o dia e a noite, até aos condenados por crimes capitais. Foi então que a prisão de Walnut Street foi construída na Filadélfia. Aqui os condenados eram classificados de acordo com a natureza dos seus crimes, e celas separadas foram construídas para aqueles cujas sentenças eram de isolamento absoluto: essas celas serviam para frear a resistência individual, contrária à submissão à disciplina da prisão. Os prisioneiros solitários não trabalhavam (1833, p.2).

O modelo de Auburn foi uma tentativa racional de superar os problemas da falta de capacitação dos detentos para uma profissão e os altos custos de manutenção do sistema filadelfiano. Assim, previa o isolamento celular durante a noite (*solitary confinement*) e o trabalho em oficina durante o dia (*common work*), muito embora também se tratasse de um trabalho silencioso e extremamente disciplinado. O resultado desse trabalho, de escala industrial e qualidade profissional, era negociado com preço de mercado, e assim os dois problemas acima mencionados eram solucionados. As experiências nas penitenciárias de

15 Muito embora na Europa, o sistema filadelfiano tivesse mais defensores e acabou prevalecendo nos congressos internacionais (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 96)

Auburn (1818) e Sing-Sing (1825) foram as mais conhecidas, embora esse modelo tenha sido adotado praticamente em todos os Estados americanos do norte (pois no sul ainda se utilizava muito a mão de obra de presos no campo para suprir a falta de escravos). Segundo Melossi e Pavarini, esse sistema se adequava mais ao capitalismo industrial que, aos poucos, tomava o lugar do capitalismo mercantilista:

O sistema penitenciário de Auburn propõe, ao contrário, um modelo de trabalho subordinado ao de tipo industrial. Ali, onde reina o *silent system*, são introduzidas as *labor saving machines*, bem como o trabalho em comum e a disciplina de fábrica. O *contract system* se mostra, assim, como o modelo mais útil para esses fins: o empresário contratante entra efetivamente na prisão, organiza eficientemente a produção, industrializa as oficinas, remunera parcialmente o trabalho, produz mercadorias não mais artesanais e garante, pessoalmente, a colocação do que é produzido no mercado livre (2006, p. 199).

Esses modelos, embora tenham sido recebidos com entusiasmo, não demoraram a entrar em crise, pois, logo que efetivados, com o advento da Revolução Industrial, grande parte da mão de obra artesã foi substituída pela máquina, o que levou a um acentuado aumento do desemprego, não havendo como manter, de forma lucrativa, o trabalho nas penitenciárias. Ou seja, tanto as prisões que seguiram os sistemas das casas de correção, como aquelas que seguiram os sistemas norte-americanos não se sustentaram de maneira consistente por muito tempo, tornando-se apenas modelos teóricos.

Em paralelo ao debate sobre a forma mais adequada do cumprimento das penas, desenvolveu-se também a tecnologia de controle e segurança das prisões, uma vez que agora a população a ser vigiada, com a incorporação dos condenados, passou a ser maior. O projeto arquitetônico mais conhecido à época foi o Panoptico, de Jeremy Bentham, que basicamente buscava otimizar o resultado de vigilância com o mínimo de recursos humanos. Foucault assim descreve essa arquitetura:

O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um

operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia (2004, p. 166).

Ou seja, dessa forma, a pessoa vigiada é vista a todo o momento e ela até consegue ver a silhueta que a vigia, mas não consegue verificar se está sendo observada. A ideia central é que, na dúvida, o preso sempre acredite que está sendo visto. O projeto de Bentham, mesmo não tendo sido aplicado em sua pureza, tem influenciado até os dias de hoje a arquitetura de penitenciárias e instituições de caráter total. Foucault (2004) o considera como o símbolo da sociedade de controle e disciplina que se inaugurou nesse período, a base da nova economia política do poder desconcentrado e impessoal, mas disseminado em todos os aspectos da vida. Já Melossi e Pavarini (2006) consideram o Panoptico um método de controle do proletariado nascente, tanto observado em prisões como em fábricas, que visa a garantir a formação de uma força de trabalho disciplinada e obediente que facilmente se adapte à rotina da vida da produção industrial.

O fato é que, de uma política criminal baseada na punição eventual, mas pública e violenta, por um soberano em fúria, passou-se a punir de forma generalizada, principalmente os crescentes crimes contra o patrimônio. As penas agora são aplicadas por um governante, cujo poder se funda em um contrato social, sendo a prisão a pena de referência, cuja proporção com a gravidade do crime se mede pela sua duração. A pena é cumprida em locais fechados e a forma como os presos se ocupam durante esse período de reclusão não restou pacificada. Experiências de caráter religioso e capitalista fossem testadas e todas fracassaram. Essa novo modo de se responder ao crime, muito embora encontre amparo nos discursos críticos ao antigo regime formulados pela Escola Clássica, historicamente foi determinado por mudanças essenciais na economia política até então vigente, marcada pela Revolução Francesa e pela Revolução Industrial que substituíram as Monarquias Absolutas e o Mercantilismo (e ainda os resquícios da economia rural do Feudalismo).

A transformação nos sistemas penais não pode ser explicada apenas a partir de necessidades da luta contra o crime, embora esta luta tenha influência. Cada sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam a suas relações de produção. É então necessário investigar a origem e o destino dos sistemas penais, o

uso ou a proibição de punições específicas e a intensidade das práticas penais tais como são determinadas pelas forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e fiscais (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2008, p. 5).

No mesmo sentido ressalta Duek Marques:

Considerada sua utilidade na prática governamental, a pena perde sentido como instrumento de suplício voltado a reafirmar o poder soberano, como ocorria no Estado absolutista. Com a nova prática decorrente do liberalismo, não mais se justifica a sanção com o caráter vingativo voltado para o passado sem qualquer utilidade, seja pela impossibilidade de apagar o crime cometido, seja pela ausência de eficácia de prevenção geral (coletiva) ou especial (dirigida ao delinquente) (2011, p. 48).

Entretanto, embora não tenha o humanismo sido o argumento determinante para a mudança da política criminal dos séculos 18 e 19, é inegável que pela primeira vez houve protestos de um corpo de intelectuais contra penas cruéis e suplícios que violavam a dignidade da pessoa e seus direitos fundamentais. E que, como resultado do processo histórico da ascensão burguesa que se deu com a Revolução Francesa, a Revolução Industrial, a Modernidade e os movimentos de constitucionalização, começam a ser traçados os limites do poder do Estado em intervir na esfera do indivíduo.

Toda a política criminal do classicismo é elaborada em termos de prevenção. Entretanto, trata-se de uma prevenção pensada somente dentro do sistema penal, ou seja, obtida através do temor dos indivíduos pela ameaça da pena (prevenção geral) e do isolamento ou trabalho carcerário do condenado visando à sua transformação (prevenção especial). Nenhuma outra medida de caráter preventivo do crime era debatida fora do sistema penal. A sociedade e a formação do indivíduo e de sua vontade de delinquir não eram analisadas como fatores determinantes da política criminal nesse momento histórico.

Por fim, deve-se destacar que mesmo tendo representado importante passo em favor do humanismo, a Escola Clássica ainda não aboliu por completo a pena de morte, mesmo mostrando por ela certa antipatia. Aceita apenas para situações específicas, era, para Beccaria (2002, p. 95), não um direito, pois não pode se fundar no pacto social, mas sim “uma guerra da nação contra o cidadão, que ela julga útil ou necessário destruir”.

Já Bentham (n/d, p. 130) também acha que prodigalizar a pena de morte é um erro e afirma que:

[...] se, (...) ainda quiserem conservar a pena de morte para terror, seja só para castigar os crimes que levam horror público ao seu maior auge (...), neste caso será necessário dar à pena de morte o maior aparato trágico possível sem recorrer a tormentos complicados.

Essa medida, infelizmente, subsiste até os dias de hoje em vários países¹⁶.

16 Em 2014 foram executadas 607 pessoas em 22 países, segundo a Anistia Internacional. A maioria das execuções aconteceu na China, Irã, Arábia Saudita, Iraque e Estados Unidos, nessa ordem (A Pena de morte em 2014: fatos e números, in <https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2014-fatos-e-numeros> {acesso em 4 de abril de 2016}).

3. A POLÍTICA CRIMINAL NA ERA CIENTÍFICA: ESCOLA POSITIVA

3.1. Cenário Histórico

Após o advento da Escola Clássica, com toda sua crítica ao antigo regime, que culminou com a Revolução Francesa, houve o fim de uma era histórica. Não havia mais monarcas com poderes ilimitados e o poder político era agora fundado no povo. Entretanto, a onda de violência contra a qual protestavam os autores clássicos estava longe de chegar ao fim. Iniciou-se então a Nova República Francesa em 1792, mas no ano seguinte já se realizou a decapitação de Luís XVI e da família real e, então, testemunhou-se uma sangrenta guerra revolucionária liderada por Robespierre¹⁷, na chamada “fase do terror”, ocasião em que foram conquistados territórios dos Países Baixos e da Península Itálica. Em 1794, o próprio Robespierre foi morto na guilhotina por inimigos políticos e a França foi então governada pelo Diretório, uma espécie de poder executivo partilhado entre cinco membros, os diretores.

A instabilidade política, dessa forma, ainda permanecia. O Diretório se manteve no poder até o ano de 1799, quando assume então o Consulado (poder executivo dividido em três cônsules) sob o controle de Napoleão Bonaparte, (primeiro cônsul), um já consagrado comandante do exército e admirado pelo povo. Pelo golpe de 18 de Brumário, ou 9 de novembro de 1799, Napoleão, apoiado pelos militares e por grande parte dos políticos, toma para si o poder e dá início à era Napoleônica, que vigorou até 1815.

Não havia mais soberanos e suas penas de suplícios, pois agora os governantes recebiam mandatos e deveriam agir em nome do povo, dentro dos limites de uma constituição. Entretanto, embora Napoleão pregasse a expansão dos ideais da Revolução Francesa e tenha criado uma série de órgãos de cunho democrático (Senado, tribunais, corpo legislativo e conselho de Estado), na prática se vivia em um regime de ditadura com forte censura e repressão aos opositores.

Com o fim das guerras napoleônicas, instalou-se o Congresso de Viena e as

¹⁷ Estimam-se entre 16 mil e 40 mil mortos, embora não haja uma contagem oficial nem uma fonte segura.

antigas fronteiras foram restabelecidas. Iniciou-se então um período em que os Estados-Nações se consolidaram. Foi também um período de intensa imigração, principalmente para o continente americano, onde começara a se desencadear um processo de independência das antigas colônias.

A separação do Estado e da Igreja propiciou o desenvolvimento de um conhecimento científico que se espalhou para todas as áreas do saber antes dominadas pelo conteúdo religioso. Segundo Lilly, Cullen & Ball (2007, p. 18), “durante o século que separou a graduação de Beccaria na Universidade de Pavia (1758) e a graduação de Lombroso (1858) na mesma universidade em medicina, o pensamento secular, científico e racional aliado ao método de experimentação se tornou cada vez mais aceito como meio de se analisar a realidade”.

Os trabalhos de Charles Darwin publicados entre 1850 e 1870 tiveram profundo impacto no mundo científico e na forma como se compreendia o comportamento humano¹⁸. Darwin, ao sustentar uma espécie de “hierarquia” entre raças, veio posteriormente influenciar o estudo dessas diferenças e comparações entre seres humanos. Houve também certa euforia em torno das conquistas científicas alcançadas pela Revolução Industrial, uma vez que agora era possível produzir em maior escala, devido a suas máquinas. Na década de 1850, Auguste Comte fundou o que chamava de estudo científico da sociedade, a sociologia. Portanto, o método positivista é o produto de uma era que pensava ser possível alcançar uma sociedade melhor por meio da aplicação de princípios científicos. Como dizia um de seus expoentes, Enrico Ferri:

A missão histórica da Escola Clássica consistia na redução da pena... Nós agora sucederemos a missão prática e científica da Escola Clássica com uma missão ainda mais nobre e frutífera adicionando ao problema da redução das penas o problema da redução dos crimes (FERRI, 1901, III).

Como afirma Antonio Garcia-Pablos de Molina (1999, p. 368), “o positivismo contribuiu para a consolidação e defesa da nova ordem social que se tornou, assim, absolutamente inquestionável. O iluminismo havia se limitado a criticar o antigo regime”. Ou seja, passada a fase da queda do antigo regime e das revoluções, era

18 Em suas obras *A origem das espécies* (1858) e *A descendência do homem* (1871), ele traçou suas ideias a respeito da teoria da evolução, sustentando uma teoria da seleção natural como responsável pelo desenvolvimento da espécie humana mais do que a influência divina.

necessário construir a nova ordem, e ela se mostrou, ao menos nesse aspecto, diferente do que os iluministas previam. O novo modelo de Estado começou a se estruturar e a formar sua burocracia, inclusive no tocante ao sistema de repressão. O discurso humanista, muito utilizado contra os detentores do poder no regime anterior, agora perde espaço para o discurso científico e neutro, conduzido pelo desejo de sistematizar, quantificar e experimentar todas as áreas do conhecimento humano.

Desde o início do século 19, seguindo a tendência de Napoleão, que instituiu em 1809 um Código Penal na França, todos os países da Europa e América, inclusive os da *common law*¹⁹, editaram códigos penais e processuais penais, procurando proteger o novo Estado, pois nesses códigos este era de fato o principal bem jurídico tutelado. Segundo Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2003, p. 401), esse movimento consiste em enorme esforço intelectual para conter o poder punitivo do antigo regime, pois “esses códigos correspondem inicialmente a uma tendência marcada pela luta da burguesia industrial ascendente contra a nobreza, que carrega o lastro dessa disputa de poder”.

Nesse novo cenário histórico, a ciência criminal começou a se preocupar não só com as penas, mas também com o comportamento do criminoso (determinismo). Passou-se a construir um discurso legitimador da nova ordem social. As questões envolvendo o crime pararam de ser tratadas no âmbito filosófico e político, e são agora vistas de um enfoque aparentemente científico e neutro.

3.2. Contexto Científico

A Escola Positiva surgiu justamente como produto do desenvolvimento das ciências naturais que se deu a partir da segunda metade do século 19. Consistiu em uma tentativa de aplicar o método científico no estudo do crime e do criminoso. Logicamente, para isso, adotava-se a premissa de que o crime era um fato natural que podia ser investigado a qualquer tempo, independentemente de sua definição legal, ou seja, como um objeto preexistente, uma coisa. Em outra ocasião já ressaltamos:

19 Os chamados *statue law*.

O cientista positivista trabalha com fatos sociais do mesmo modo como um físico ou um biólogo lida com fenômenos naturais. Utiliza o método indutivo, que consiste em partir do estudo do caso particular para a explicação geral. Ou seja, busca descobrir as leis que regem os fenômenos sociais, tal como ocorre nas ciências naturais. O cientista observa o fenômeno em diferentes situações e formula uma hipótese explicativa, de caráter abstrato. Então, sujeita tal hipótese à experiência. Se não é confirmada, a hipótese é abandonada e formula-se outra. Se é confirmada tem-se um conhecimento positivamente comprovado, um conhecimento científico (VERAS, 2010, p. 49).

Essa busca por verdades científicas levou a primeira geração de positivistas a sair para presídios e manicômios em busca de experiências e comprovações. O primeiro e mais famoso autor da Escola Positiva foi o médico italiano Cesare Lombroso (1835-1909), em cuja célebre obra *O Homem Criminoso* (1876) fez um longo estudo anatômico de criminosos com a finalidade de mapear suas características físicas. Acreditava que o comportamento criminoso já era predeterminado por características do atavismo, ou seja, traços de um estágio primitivo do desenvolvimento humano que se manifestava inúmeras gerações depois, segundo o que já fora observado pela teoria darwinista da evolução. Seus trabalhos hoje são estudados meramente a título histórico, mas seu método científico até hoje possui grande prestígio.

É bem assim que tais anomalias recordam as raças selvagens, mesmo os antropoides.

Um violador siciliano, um ladrão, três assassinos apresentavam obliquidade do orbital, arredondamento do crânio, saliência e distância dos zigomas, maxilar quadrado e compacto e uma cor amarelada da pele, aparentando assim uma exata reprodução do tipo mongol. Alguns, como Cartouche e O., pela frente fugidia, a pequenez do crânio e a saliência da face, aproximam-se do tipo simiesco.

Nos criminosos, tal reunião de anomalias, sobretudo atávicas (algumas são patológicas: por exemplo, a assimetria) nos dizem que eles têm o tipo criminal (LOMBROSO, 2001, p. 266).

O trabalho de Lombroso teve continuidade por meio de dois outros juristas e políticos italianos, Enrico Ferri (1852-1929) e Raffaele Garofalo (1852-1934). Ferri foi advogado criminalista, membro do Parlamento, professor universitário e editor de um

jornal socialista²⁰. Em seus trabalhos, principalmente em sua obra *Sociologia Criminal* (1884), defende que o comportamento humano é predeterminado mais por fatores sociais e ambientais do que por herança biológica. Desenvolve também ideias para prevenção de crimes e defesa da sociedade, baseando-se na identificação e contenção desses indivíduos por medidas de segurança.

No campo político a Escola Positiva:

I- Afirmou a necessidade de restabelecer o equilíbrio entre os direitos do indivíduo e os do Estado, pois se a Idade Média tinha visto somente o delinquente e a escola Clássica tão somente o homem, a realidade impunha ter em conta o homem delinquente, não desconhecendo no delinquente os direitos insuprimíveis do homem, mas não esquecendo nunca a insuprimível necessidade de defesa social contra o delinquente (FERRI, 1996, p. 63).

Garofalo, que foi professor da Universidade de Nápoles e senador, também utilizou o método das ciências naturais para estudar o crime e o criminoso. Sua obra *Criminologia* (1885) introduz a noção de 'crime natural', ao qual atribui duas características essenciais: ofender um sentimento moral de pena e afirmar a probidade. Os criminosos eram então pessoas sem consideração pelos demais indivíduos, com desenvolvimento deficiente sobretudo no que diz respeito ao altruísmo. Mostrava-se mais interessado em proteger a sociedade do que os direitos individuais dos acusados:

Ora, se os sentimentos de um povo civilizado são hoje o *substractum* da moralidade de um povo civilizado, a ausência deles torna os indivíduos em que se dá incompatíveis com a vida social. Se, de fato, a moralidade relativa consiste na adaptação do indivíduo ao meio, tal adaptação é impossível, desde que os sentimentos que faltam são precisamente aqueles que o meio social considera essenciais (GAROFALO, 1997, p. 45).

3.3. Política Criminal

De fato, o positivismo, definido como método de estudo das ciências naturais aplicadas ao fenômeno criminal, abrange uma série de estudos que vão desde a

20 Nos últimos anos de vida, abandonou o socialismo e se uniu ao governo fascista de Mussolini.

biologia, a sociologia até a psicologia. Foi o positivismo também o responsável pela estruturação da dogmática no centro dos estudos das ciências criminais, sob um modelo classificatório e fechado de teoria do crime, que relegou às outras ciências o caráter de “auxiliares” em seu desenvolvimento. Tal construção ainda é predominante nos países ocidentais onde a dogmática é pouco permeável às inovações alcançadas nas demais áreas da ciência.

O saber criminológico, derivado do positivismo naturalista e etiológico da escola italiana de Lombroso, Ferri e Garófalo, será recepcionado pelos modelos integrais na qualidade de ciência coadjuvante. Assim, o local de fala da criminologia é o de auxiliar a ciência principal (direito penal), fornecendo elementos de sustentação e legitimação. (...)

O laboratório criminológico, portanto, definirá as regras e os critérios que conduzirão o processo pedagógico de regeneração do criminoso submetido às penas prisionais (imputáveis), às medidas de segurança (inimputável psíquico) ou a medidas educativas (inimputável etário) (CARVALHO, 2008, p. 11-12).

A primeira fase da Escola Positiva ou o chamado positivismo científico passou a ter como seu objeto de estudo o homem criminoso, o que não era feito na Escola Clássica, que considerava todos os indivíduos iguais, ao menos em teoria. Os estudos de Lombroso, Ferri e Garofalo viram no criminoso uma pessoa que agia de forma predeterminada, não racional. Dessa forma, diferente da visão clássica, não haveria na pena a possibilidade de causar um temor que impedisse o comportamento criminoso. Seja qual for a razão que faz o homem agir, o fato é que não é uma simples busca por prazer ou vantagem, influenciável pela ameaça de um mal causada pela pena.

Dessa forma, a política criminal que se originou dessa corrente enfatizou muito mais a finalidade de uma defesa social, ou seja, a necessidade de se identificarem, rotularem e neutralizarem indivíduos perigosos para que não cometessem mais delitos, do que a necessidade de conter o poder do Estado. Nesse sentido, passou-se a defender penas com duração indeterminada (até que a periculosidade cessasse), medidas de segurança, e até mesmo a pena de morte em casos de indivíduos que não pudessem ser adaptados. Segundo Oswaldo Henrique Duek Marques:

A Escola Positiva contesta o sistema retributivo tradicional e não cogita da existência de culpa por parte do autor da infração, porquanto este não possui o livre-arbítrio. Consequentemente, a pena não se fundamenta como castigo ou como meio de restabelecer a ordem social violada pelo crime, mas como medida de proteção social, com duração condicionada à ausência de periculosidade do infrator. (...)

A necessidade de defesa social, nessa linha de raciocínio, justifica-se do mesmo modo diante de indivíduos considerados perigosos à existência e segurança da comunidade, independentemente de terem ou não cometido infração penal. Demonstrado o perigo, nasce o direito de a sociedade proteger-se, utilizando as medidas por ela consideradas mais aptas a evitar as transgressões à ordem normativa (2008, p. 114-115).

Muitas dessas concepções, mesmo não conseguindo predominar sobre as garantias alcançadas pelo período clássico, penetraram na política criminal, com o surgimento de medidas de segurança (que priorizavam o tratamento de criminosos), a consideração de aspectos da personalidade do agente na fixação da pena e, principalmente, a descrença quanto à função da prisão, que passou a ser considerada um mero e simples meio de isolamento de indivíduos perigosos do convívio social.

Nesse sentido, embora a proposta do positivismo científico seja em princípio neutra, pois visando a um fim puramente científico, terminou por transformar o homem criminoso em seu objeto de estudo, e criou uma visão pessimista e preconceituosa sobre o ser humano. Além disso, colocou toda a tecnologia e saber existentes na época à disposição da burocracia do sistema penal, visando a torná-lo mais “científico” e eficiente em sua proposta de reduzir a criminalidade.

Foi, ainda, essa visão de que os homens nascem com diferentes tendências de acordo com seus padrões genéticos e étnicos a responsável por fundamentar políticas que defendiam superioridades de raças, como as adotadas pelo nazismo alemão, o estatuto civil diferenciado dos afrodescendentes e o preconceito contra estrangeiros nos Estados Unidos. Segundo Lilly, Cullen & Ball:

Como uma ciência durante o início dos anos 1900, o estudo da eugenia requeria que a herança genética pudesse explicar a presença de características comportamentais humanas simples e complexas. Então, ela reforçava ideias de determinismo biológico e contribuía para o argumento de que alguns problemas sociais do século XIX, tais como conflitos a respeito de remuneração e condições de trabalho, poderiam ser compreendidos a partir da

inferioridade genética de estrangeiros que estavam trabalhando nos Estados Unidos. As greves e revoltas de 1886 em Haymarket – Chicago, por exemplo, foram causadas por “*estrangeiros inferiores*”. Este tema avançou por parte de industriais e de jornais tais como o New York Times, que descreveu as manifestações de trabalhadores como “sempre compostas por escória de estrangeiros, alemães que cheiram a cerveja, boêmios ignorantes, poloneses grosseiros e russos selvagens” (BECKWITH, 1985, p.317) (2007, p. 29).

Quando, portanto, se analisa o humanismo, tem-se que o positivismo científico apresenta importantes traços de diferenciação entre seres humanos que parecem ignorar sua dignidade, ou seja, ao considerar que existem pessoas que são por tendências ou heranças genéticas criminosas por natureza, abre-se um perigoso precedente para discursos racistas e preconceituosos, que diferenciam e tratam de forma diversa seres humanos. Tal visão veio depois expor sua mais cruel versão com o antissemitismo na Alemanha no início do século 20 e o extermínio de judeus e pessoas “indesejáveis” no Estado Nazista.

Quanto à aplicação da pena de morte, ela tem aceitação lógica no positivismo científico, pois, se não se reconhece o livre-arbítrio e se a pena funcionaria como uma medida de segurança de duração de acordo com o sucesso do “tratamento” destinado à readaptação social do criminoso, no caso de anormalidades incuráveis a eliminação seria a única solução. Assim expõe Garofalo:

Mostramos anteriormente que a pena de morte só na aparência viola o sentimento de piedade e então observamos que, se existe identidade entre o fato homicídio e o fato execução capital, há completa diversidade nos sentimentos provocados pelas duas ordens de fenômenos. Mas o que então dissemos não se aplica senão a uma espécie de delinquentes, aos destituídos completamente desse sentimento mesmo de piedade, que é no homem de hoje congênito e orgânico; esses delinquentes representam verdadeiras monstruosidades psíquicas e não podem inspirar a ninguém a simpatia, que é o ponto de partida e o fundamento da piedade. Esses indivíduos, colocam-se fora da humanidade, rompendo, como dizia Dante *lo vincolo d'amour che fa natura* e nada poderia de novo ligá-los moralmente à sociedade, que, por isso mesmo, tem o direito de suprimi-los (1997, p. 161-162).

Se, ao fim do estudo do positivismo científico, podemos tirar algo em comum de todos os autores, acreditamos que seja a mudança no discurso criminológico e político de crítica do governo cruel e injusto, central na Escola Clássica, para a repulsa ao criminoso e a redução da criminalidade como meta, e para o novo papel

do governo como aquele que pode trazer a solução para esses problemas. Pois, quando a segurança pública é levada ao centro das preocupações e o governo é fortalecido, é natural que a questão de dignidade humana ocupe um segundo plano diante das questões de busca da redução da criminalidade e da identificação e neutralização dos criminosos.

Tem-se, assim, que não é uma criminologia humanista, e, logo, a política criminal que ela influenciou de forma preponderante foi a responsável pelo surgimento da Segunda Guerra Mundial e pela primeira grande crise da modernidade. Portanto, trazer o positivismo científico em sua pureza para o campo da política criminal representa certamente a elaboração de políticas mais repressivas e que menos consideram o ser humano como valor central.

4. A SOCIOLOGIA ETIOLÓGICA E SUA POLÍTICA CRIMINAL

4.1. Cenário Histórico

No início do século 20, os Estados democráticos já se encontravam devidamente fortalecidos e o progresso científico era uma realidade. A era da Modernidade expandira seu conceito de civilização baseada na razão e no progresso, que conduziria toda a humanidade à felicidade. A Revolução Industrial²¹ trouxera intensa mudança na geografia das cidades, causada por uma economia agora industrial, de produção em massa e com emprego de abundante mão de obra. Houve crescimento econômico generalizado e criou-se uma atmosfera de otimismo. Um grande fluxo de pessoas migrou do campo e de países menos desenvolvidos para as áreas industriais para servirem de mão de obra na indústria.

Os Estados Unidos, então, já despontavam como nova potência econômica e o centro de poder político do Ocidente. Com vasto território, um desenvolvimento baseado na prosperidade e com a presença de imigrantes de diversas etnias (italianos, alemães, poloneses, escandinavos, irlandeses, etc.), foi um local propício para o surgimento do estudo da sociedade e da investigação empírica. Todos esses imigrantes se concentravam nas cidades mais industrializadas, como Nova York, Detroit e Chicago, e viviam em comunidades mais pobres e com seus valores culturais ainda pouco integrados com a classe média local. Houve, também, um fluxo de população de origem africana que migrou das áreas rurais, onde anteriormente trabalhavam como escravos, para esses bairros, ou espécies de “guetos” de imigrantes de diversas origens.

Esses bairros, que concentravam grandes populações pouco heterogêneas, vindas de lugares distintos, falando línguas diferentes, com culturas próprias e costumes exóticos, foram o grande objeto de estudo para os sociólogos desse período. Ademais, o crescimento das cidades se deu de forma muito acelerada. Segundo Gabriel Ignacio de Anitua (2006, p. 251), Chicago tinha em 1840 apenas 2 mil habitantes, em 1860 já eram 110 mil, em 1870 a população aumentou para 300

21 Apesar de se chamar “Revolução Industrial”, o processo de industrialização da economia foi gradativo, tendo se consolidado ao longo do século 19.

mil habitantes, e em 1890 alcançou a cifra de 800 mil. Em 1910, já seriam 2 milhões de habitantes e, por fim, em 1920, 2.700 mil. Em 1900, mais da metade da população de Chicago havia nascido fora da cidade. Trata-se, sem dúvida, de uma explosão demográfica, que teve seus reflexos na ordem social. Não é de se admirar que alguns desses reflexos se dessem no aumento da criminalidade de forma generalizada.

Não por acaso, foi em Chicago que surgiu o grande centro de estudos da época, a Universidade de Chicago. Criada em 1892, foi nesse mesmo ano que se tomou a decisão de se fundar o maior departamento de sociologia dos Estados Unidos. Sua criação se deu graças a uma generosa contribuição de um dos magnatas do petróleo da época, John Rockefeller (1839-1937). Em 1930, o departamento de sociologia da Universidade de Chicago já era o maior e mais vibrante de um determinado ramo da sociologia, aquele baseado no método positivo de experiência e observação (geralmente chamado de etnografia), onde foi produzida quantidade massiva de trabalhos sobre a cidade em que a universidade estava localizada. Segundo Lilly, Cullen & Ball, essa combinação de cidade emergente e uma universidade poderosa fez com que a sociologia criminal nascesse em Chicago:

Portanto, durante as primeiras décadas do século XX, a cidade se tornou o traço dominante da vida americana, e um movimento pervasivo nasceu alertando que ela era também uma fábrica social de favelas urbanas e ladrões de pão. Ainda, permanece a questão: por que Chicago se tornou o viveiro da pesquisa criminológica? Como sugerimos, parte da resposta pode ser encontrada na condição em que se encontrava a cidade como emergente econômica e centro populacional. Entretanto, a outra peça do quebra-cabeça reside na existência, na Universidade de Chicago, do mais antigo programa de sociologia, estabelecido em 1892.

Muito embora a grande mudança de perspectiva dos estudos relacionados ao crime tenha se dado por essas circunstâncias históricas específicas, do homem criminoso para a sociedade criminógena, suas revelações e a ampliação na forma de estudar o crime e a política criminal vão permanecer como importante legado dessa época até os dias de hoje. Portanto, agora será a sociedade, e não mais o homem, o objeto de estudo dos criminólogos.

4.2. Contexto Científico

Foi no início do século 20 que, utilizando-se da metodologia científica introduzida pelo positivismo, surgiu a sociologia criminal etiológica. Chama-se etiológica²² porque busca descobrir as causas do crime, por meio da observação da sociedade e de suas características.

Já no século 19 a sociologia, de forma passageira, abordava a questão do crime, como se observa nos trabalhos de Alexandre Lacassagne, Gabriel Tarde e Émile Durkheim. Esses estudos seguem a chamada sociologia do consenso, ou seja, tomam a sociedade como objeto de estudo, considerando-a um sistema equilibrado e estável, fechado, com valores compartilhados por todos e com tendência à conservação. Como já expusemos em outra oportunidade:

(A sociologia do consenso) Baseia-se na premissa de que a sociedade e seus organismos mantêm-se pelo consenso de seus membros em torno de valores comuns tidos como relevantes para toda a coletividade. A sociedade (estrutura maior) é formada de um conjunto de estruturas (sistema educacional, jurídico, familiar, cultural etc.) que atuam de forma harmônica, cada uma com uma função específica no todo (VERAS, 2010, p. 7).

Foi estudando a sociedade com a metodologia das ciências naturais que se começou a fazer algumas considerações sobre o crime, mas sempre em aspecto secundário. A mais importante foi a defendida por Durkheim de que o crime é um fato normal em todas as sociedades, que faz parte da funcionalidade do corpo social.

O crime não é encontrado somente na maioria das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não existe nenhuma sociedade em que não haja alguma forma de criminalidade.(...) Não há dúvida de que o próprio crime pode apresentar formas anormais; é o que acontece quando, por exemplo, atinge taxas exageradas. (...) O que é normal, é simplesmente a existência da criminalidade, desde que, para cada tipo social, atinja e não ultrapasse determinado nível, que talvez não seja impossível fixar utilizando as regras precedentes (DURKHEIM, 1963, p. 60-61).

22 Aetiologia, palavra latina, deriva do grego Aitiologia e significa declaração de causa. "Aitia" quer dizer causa e "Logon", estudo, em <http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/etiologia/> {acessado em 13 de abril de 2016}.

Em 1892, na Universidade de Chicago, dando seguimento às bases afirmadas por esses primeiros sociólogos, surge a sociologia criminal como ciência, ou seja, uma disciplina voltada basicamente ao estudo das causas do crime na sociedade, com a aplicação da metodologia positivista. São as chamadas teorias etiológicas, que buscam responder à seguinte questão: quais são as causas do crime (tomando-se este também como um objeto naturalístico)? A primeira teoria de sociologia criminal se desenvolveu nesse departamento da Universidade de Chicago, e por isso é chamada Escola de Chicago (ou Escola Ecológica). As demais teorias que também se seguiram, até os anos de 1930, foram todas elaboradas na mesma Universidade.

A Escola de Chicago analisava o impacto da industrialização e da mudança da geografia das cidades no aumento e na distribuição territorial dos crimes. Ao adotar em certo grau uma visão determinista, considera que a criminalidade patrimonial, normal em certa medida em todas as sociedades, tinha alcançado níveis elevados na Chicago do início do século 20. A hipótese considerada era de que esse fato estava ligado à expansão da atividade industrial, à sua concentração nas áreas centrais da cidade e à criação de bairros superlotados e de condições precárias de vida ao redor do centro. Esses bairros concentravam muitos pobres e imigrantes (afrodescendentes, irlandeses, judeus, poloneses, italianos, etc.). Todos esses fatores proporcionavam o aumento de criminosos.

A figura central por trás de todo o trabalho da Escola de Chicago foi Robert Park, ex-jornalista que se tornou sociólogo pós-graduado na Alemanha. Park estabeleceu as bases dessa pesquisa sociológica, ao sustentar que a cidade poderia ser estudada como um sistema ecológico, comparável aos sistemas ecológicos de plantas e animais selvagens. Entendia que os pesquisadores deveriam adentrar os bairros e descobrir o que lá se passava. Essa perspectiva ecológica via a cidade como uma rede de relações interdependentes criada por pessoas para se adaptar às mudanças do meio ambiente. Tais adaptações seguiam o mesmo modelo de evolução presente no meio ambiente natural. Segundo Lilly, Cullen & Ball:

Primeiro, Park concluiu que o desenvolvimento e a organização da cidade, como qualquer outro sistema ecológico, não era aleatório e idiossincrático mas padronizado e, portanto, poderia ser compreendido em termos de processos sociais básicos como invasão, conflito, acomodação e assimilação. Segundo, ele observou

que a natureza destes processos sociais e seus impactos no comportamento humano, tal como o crime, poderia ser apurado apenas por meio de cauteloso estudo da vida da cidade (2007, p. 36).

Ernest Burgess, um dos representantes da Escola de Chicago, em sua obra *The Growth of the City* (1925), afirma que a cidade cresce de forma centrífuga, ou seja, do centro para o exterior. Desenhou círculos concêntricos na cidade de Chicago, e no círculo menor, mais central, chamado Zona I, situava-se a área industrial. No círculo subsequente, a Zona II, estavam os bairros precários, poluídos, superpovoados por imigrantes, pobres e operários. Esse espaço, segundo as estatísticas, apresentava o maior índice de criminalidade. Nos círculos mais distantes se localizavam os bairros residenciais onde viviam a classe média e a população rica da época.

Clifford Shaw e Henry McKay, dessa mesma Escola, desenvolveram uma pesquisa com delinquência juvenil, estudando seu desenvolvimento nas áreas abrangidas pelos círculos de Burgess, no período de dez anos. Também constataam a maior concentração de infrações nesse período na Zona II. Dessa forma, entenderam que a causa da delinquência era externa ao indivíduo e estava no ambiente social degradado, com educação precária, famílias divididas, lazer escasso e pouca influência de grupos políticos e religiosos. Devido a essa fraca conexão com as estruturas sociais, e o contato com criminosos mais experientes, era mais provável que nessas áreas criminogênicas surgissem mais indivíduos criminosos.

A consistência com que certas comunidades produzem grandes quantidades de delinquentes, por um longo período de tempo, chama atenção para a comunidade com a unidade básica para programas voltados à compreensão do ofensor, tratamento e prevenção de comportamentos criminosos. Certamente, o funcionamento da comunidade deve ser compreendido antes que algum programa social seja colocado em funcionamento (SHAW & MCKAY, p. 388).

As ideias de Shaw e McKay foram estudadas e modificadas por Edwin Sutherland, outro criminólogo que estudou e trabalhou na Universidade de Chicago por um período. Em 1906, Sutherland partiu de Nebraska e viajou para a Universidade de Chicago, onde se formou em sociologia. Depois de ter lecionado

em várias outras universidades (Illinois, Minnesota, dentre outras), retornou em 1930 para dar aulas na Universidade de Chicago. Cinco anos depois, foi para a Universidade de Indiana, onde permaneceu até sua morte, em 1950. Embora tenha passado a maior parte da sua vida fora de Chicago, a marca da sociologia dessa universidade esteve presente em seu pensamento e sua pesquisa.

Sutherland desenvolveu a Teoria da Associação Diferencial, que dava mais ênfase aos processos de aprendizagem do comportamento criminoso do que à desorganização social em si. Sutherland inclusive substituiu a nomenclatura *desorganização social* pelo conceito de *organização social diferencial*, termo menos valorativo e mais preciso para o objeto de estudo. Sua teoria defendia que, como qualquer outro tipo de comportamento, o criminal é aprendido em interações entre pessoas, comunicado entre grupos e, até mesmo, gerações.

Baseia-se na hipótese de que a pessoa se torna um delinquente por causa de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, em relação a definições desfavoráveis ao cometimento de crimes. Enfim, para a teoria da associação diferencial, o comportamento é apreendido por meio de técnicas, racionalizações e atitudes em grupos de referências (família, escola, amigos). Portanto, ele não é herdado, mas incentivado pelo ambiente em que ocorrem esses contatos de aprendizagem. A teoria é exposta em nove proposições:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas, num processo de comunicação.
- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) Tal aprendizado inclui: a) as técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.
- 6) A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei do que às definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em frequência, duração e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem por comportamentos lícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos (*apud* CULLEN & AGNEW, 2003, p. 132).

Logo depois da Quebra da Bolsa de Nova Iorque e da Grande Depressão, nas primeiras décadas do século 20, a sociologia continuou apresentando explicações para as causas do crime, baseando-se agora nesse novo cenário histórico. Surgiu então a Teoria da Anomia, do sociólogo Robert K. Merton, professor das Universidades de Harvard e Columbia, no artigo “*Social Structure and Anomie*”, publicado em 1938. Merton entendia, como Durkheim, que o crime era um fato normal e funcional à sociedade, e apenas sua variação em nível anormal revela um estado de anomia²³, ou seja, uma ausência de conexão entre as pessoas e as normas.

Para a teoria da anomia, duas estruturas sociais são determinantes: as metas culturais e os meios institucionais para alcançá-las. As primeiras dizem respeito aos interesses, propósitos culturalmente definidos e valorizados pelo corpo social; são as referências para a aspiração das pessoas. Os segundos são os modos aceitáveis, legítimos de se conquistarem esses objetivos. O comportamento criminoso nasce da dissociação entre as metas culturais e os meios institucionais, ou seja, busca-se obter as metas sem o respeito dos meios legítimos para tanto.

Na sociedade capitalista do início do século 20, a meta cultural universal era a estabilidade financeira, ou seja, toda a formação do indivíduo era voltada a seu sucesso econômico. Essa meta cultural estava presente em todas as demais instituições, como escola, família, religião, trabalho, lazer, etc. As pessoas admiradas e valorizadas eram aquelas que conquistavam a prosperidade. Entretanto, embora o capitalismo vendesse a ideia de igualdade entre os indivíduos, essa igualdade era apenas formal. Na prática, poucos eram os que conseguiam alcançar esse sucesso financeiro pelos meios legítimos, embora a forte pressão para vencer recaísse sobre todos.

Nesse momento, os valores do capitalismo já estavam enraizados na cultura das pessoas, mas com a Quebra da Bolsa de Nova York (1929) e a Grande Depressão (1929-1939), as oportunidades para alcançar as metas se reduziram drasticamente. Surgiu então uma forte pressão no sentido de desconsiderar as normas referentes aos meios institucionais para obter esses objetivos, isto é, para a prática de comportamentos criminosos. Esse fato, para Merton, justificaria o

23 O termo anomia (ou ausência de normas) foi consagrado por Durkheim, como uma falta de limite ou regras sociais, causada por mudanças repentinas na sociedade, que deixam as pessoas sem parâmetros para se orientar. Utiliza o termo em suas obras *Da Divisão do Trabalho Social* (1893) e *O suicídio* (1897).

aumento da criminalidade de fundo patrimonial no início do século 20.

A cultura dominante faz exigências incompatíveis, para os indivíduos situados nas camadas inferiores da estrutura social. De um lado, a eles se pede que orientem sua conduta em direção à expectativa da grande riqueza: “Que cada homem seja um rei”, diziam Marden, Carnegie e Long - e do outro lado, a eles se negam em larga medida, as oportunidades efetivas de assim fazer dentro das instituições vigentes. A consequência desta inconsistência estrutural é uma grande porcentagem de comportamento transviado (1968, p. 218).

Toda essa expansão da criminologia trazida pelo método positivista teve impacto fundamental no desenvolvimento da política criminal do fim do século 19 e início do século 20.

4.3. Política Criminal

No tocante à sociologia etiológica, ou estudos da sociedade por meio da metodologia positivista, também foram obtidos resultados que ampliaram o espectro da política criminal. Primeiramente, a revelação de Durkheim de que em toda sociedade havia crimes – e isso era um fato normal e até funcional no seu desenvolvimento – acabou por demonstrar que não havia um claro limite entre bem e mal, ou seja, o crime é o mal e a sociedade o bem, já que estes convivem e até de certo modo de forma equilibrada.

Passou então a sociologia etiológica a se interessar pelas mudanças repentinas das taxas de criminalidade, pois elas sim poderiam refletir um funcionamento disfuncional da sociedade. Nesse momento, os estudiosos passaram a demonstrar maior interesse pelas estatísticas, pois eram elas o principal meio de retratar de forma neutra a quantidade e a localização espacial da criminalidade. As primeiras estatísticas criminais oficiais foram publicadas na França, em 1827. Posteriormente, começaram a ser medidas na Inglaterra e Gales, em 1856, e expandiram-se para outros países da Europa e América, sempre baseando-se, porém, nos registros policiais e/ou condenações judiciais.

Sobre a valorização das estatísticas, desde o início houve críticas, como as do estatístico Adolphe Quetelet, que via dificuldades e vícios na forma como se dava

o registro de crimes na polícia, uma vez que grande parte desses crimes não era absorvida pelas estatísticas baseadas nesses critérios (NEWBURN, 2007, p. 51). Obviamente, essas limitações das estatísticas oficiais, posteriormente estudadas pelos teóricos do *Labeling Approach*, referem-se principalmente a dois pontos: a) o de o crime ser um fato cultural, e não algo que está “na natureza” para ser quantificado, ou seja, precisa ser conhecido pela polícia e registrado como crime por ela, de acordo com seus métodos (e posteriormente passar por todos os filtros do sistema penal até resultar em uma sentença transitada em julgado); b) a existência de uma cifra negra, de crimes que não penetram o sistema de estatísticas, seja porque não possuem vítimas, porque são pouco denunciados ou por questões diversas e assim só são descobertos por um trabalho pró-ativo de investigação. Segundo Robert Reiner:

Como tem sido reconhecido há muito tempo, as estatísticas com base nos registros policiais são problemáticas por causa da chamada “cifra negra” ou crimes não registrados. Em uma metáfora bem conhecida, os crimes registrados representam apenas a ponta do iceberg da atividade criminal (e de danos punidos a posteriori). O que está em questão é o que nós podemos aprender sobre o todo a partir do que é visível. Há indícios de que as estatísticas policiais refletem tanto as exigências dos elaboradores de políticas e burocratas do Governo quanto a atividade dos criminosos ou das vítimas. Se nós pudéssemos confiar que esta parte visível das estatísticas são representativas do restante, elas seriam ao menos um guia sobre tendências e padrões. Mas o problema fundamental é que as estatísticas oficiais não são apenas incompletas. Elas são tendenciosas. Alguns crimes e alguns criminosos são muito mais suscetíveis de entrar nos registros do que outros, de acordo com perfis de classe, idade, etnia, gênero, e localização (2007, p. 46).

Entretanto, apesar de todas essas considerações, é importante ressaltar que foi a sociologia etiológica que pela primeira vez levou a política criminal para além das penas. Até então, a ameaça de sofrer uma pena e a efetiva punição eram os únicos mecanismos criticados e manipulados para se tentar controlar o crime, tanto pela Escola Clássica quanto pela Escola Positiva científica.

A Escola de Chicago, ao analisar a geografia da criminalidade da cidade de Chicago do começo do século 20, conseguiu notar que as áreas com maior incidência de crime eram justamente as que abrigavam as populações que trabalhavam nas indústrias e viviam em áreas desprovidas de cultura, educação,

lazer e com infraestrutura precária, além de imigrantes que ainda não possuíam um vínculo com a coletividade local. Começaram então a observar que a tendência criminogênica estava no ambiente e não no homem. Ou seja, de acordo com a visão do pesquisador positivista, um indivíduo neutro, exposto a um ambiente de privações conforme o acima exposto, apresentaria maior tendência a reagir de forma a praticar um crime do que um indivíduo que não sofresse essas influências. Assim, a política criminal, para ser eficiente e reduzir a criminalidade, deveria sair das leis e tribunais e buscar transformar as características locais que fazem surgir essas condições que favorecem o surgimento e a expansão de atitudes criminosas.

Portanto, mesmo baseando-se apenas na estatística da criminalidade aparente, o ponto relevante trazido pela Escola de Chicago foi o de levar a questão criminal para o centro da política, da sociologia, do urbanismo e da economia, pois se não houver ações concretas por parte de governantes e da população para se reduzirem as áreas vulneráveis, o crime continuará crescendo. O próprio Clifford Shaw, estudioso da Escola de Chicago, nos anos 1930, implantou a título de experimento o *Chicago Area Project*, programa que buscava intervir em comunidades criminogênicas, a fim de reduzir as causas da desorganização social. Introduziram-se atividades recreativas, alterou-se o urbanismo dessas comunidades, de forma a reduzir os sinais de desordem, e buscou-se apoio das escolas para atrair os jovens. Criaram-se ainda conselhos com membros da comunidade interessados em participar dessas iniciativas²⁴. Os resultados apresentados, ao menos no que se refere às estatísticas oficiais consideradas, atestam que as medidas geraram efeitos benéficos nas comunidades em que vigoraram (CULLEN & AGNEW, 2003, p. 104). O projeto existe até os dias de hoje.

(...) pesquisadores como Shaw e McKay estiveram fortemente comprometidos em corrigir as causas do crime, e a intervir por meio de políticas sociais que pudessem levar à redução do comportamento criminoso. Essa perspectiva foi chamada por Matza de “corretiva-causal” (TIERNEY, 2006, p. 93).

Sutherland inclusive estudou de que modo o comportamento criminal era aprendido por contatos em ambientes degradados. Dessa forma, entendia que as pessoas não nasciam com tendências criminosas, mas aprendiam por meio de

24 Disponível em: “<http://www.chicagoareaproject.org>” {acessado em 27/1/2016}.

interações sociais em que circunstâncias favoráveis ao cometimento de crime superavam as definições desfavoráveis. Assim, mais do que manipular penas, era preciso mudar realidades, transformar locais desorganizados, bairros sem infraestrutura e pessoas sem uma conexão cultural com a cidade e o país em geral.

Neste ponto, a intervenção baseada na associação diferencial sempre tenta remover ofensores dos cenários e pessoas que encorajam o cometimento de crimes e colocá-los em locais onde eles possam receber um fortalecimento em favor da sociedade. Isso pode envolver, por exemplo, colocar jovens em programas que usam conselheiros locais (...). A chave é mudar as cognições, tais como valores antissociais, que sejam criminogênicos (LILLY, CULLEN & BALL, 2007, p. 50)

Por fim, a Teoria da Anomia de Robert Merton foi além, pois criticou toda a ideologia do *American Dream* ou o sonho de sucesso financeiro como objetivo final dos indivíduos da sociedade em geral. Se, de fato, educação, cultura e trabalho se voltam à acumulação de dinheiro, essa meta passa a exercer uma pressão em todos os graus sobre a sociedade. Mesmo que em princípio essa ideologia tenha embasado a busca do desenvolvimento e a prosperidade após a Primeira Guerra Mundial, conduzida pelo crescimento dos Estados Unidos nos anos 1920, seu lado negativo foi prometer o sucesso a todas as pessoas, sucesso que, na verdade, não estava acessível a todos de forma isonômica. Steven Messner e Richard Rosenfeld comentam sobre o *American Dream*:

Para nós o termo *American Dream* se refere ao amplo significado cultural que envolve o comprometimento com a meta de sucesso material, a ser perseguida por todos na sociedade, sob condições de competição individual e aberta. O *American Dream* tem dimensão valorativa e cognitiva. As pessoas são socializadas para incorporar a meta do sucesso material, e elas são encorajadas a acreditar que as chances de realizar o *American Dream* são suficientemente grandes para se justificar um contínuo apego a esta meta. Essas crenças e comprometimentos em vários aspectos definem o que significa ser um membro da sociedade aculturado. Esse ethos se refere literalmente ao *American Dream* (2001, p. 6).

Depois dos anos 1930, com a Grande Depressão, ficou ainda mais evidente que a ilusão de acumular dinheiro, e conseqüentemente prestígio e posição social, continuou a ser um forte traço nos Estados Unidos e nos países de tradição

neoliberal, como os demais países anglo-saxões, e mesmo no Brasil, onde há influência muito forte do modo americano de vida. De fato, onde esse individualismo e essa busca pela riqueza são mais fortes, termina por haver maior divisão de classes e, não coincidentemente, maior criminalidade.

Quanto ao humanismo, pode-se afirmar que essas políticas são todas de fundo positivista e assim adotam certa neutralidade, não assumindo qualquer discurso em favor dos direitos humanos, embora abordassem questões diretamente relacionadas à dignidade humana, como a forma degradante de moradia, saneamento básico, educação, saúde, etc. Assim, os seres humanos são estudados em seu ambiente ecológico, como qualquer outro animal na natureza, sem maiores análises valorativas.

Não se vê nesses autores qualquer crítica ao governo ou mesmo aos empregadores pelo desamparo dessas pessoas e desses bairros. Ou seja, é feita uma análise neutra, com base em estatísticas, da localização da criminalidade e, então, uma busca de suas causas. A política criminal do início do século 20 vai tentar agir sobre essas causas, externas ao homem, para impedir o processo de aprendizagem e prática de delitos. Essa, em princípio, é a única causa que move as políticas criminais a propor melhoria nesses bairros e não ainda uma preocupação geral com as condições de vida a que seres humanos estão sendo expostos.

Entretanto, mesmo que não seja sua intenção principal, essa visão trouxe ganhos para o campo da política criminal de forma geral e que permanecem até os dias de hoje. Inicialmente, levou a questão da criminalidade para um universo mais amplo, pois antes olhava-se apenas para o ser humano e sua capacidade de tomar decisões. A pena ou o tratamento de pessoas eram as únicas medidas possíveis para impedir o aumento de condutas criminosas. Os sociólogos do início do século 20 em momento algum estudam as penas ou o sistema penal. Suas análises se concentram em outro campo, até agora desconhecido pela criminologia, qual seja, a organização social.

Portanto, mesmo que não tenham o humanismo como norte de suas propostas, os sociólogos levaram para as condições de existência do ser humano o estudo da causa da criminalidade. Esse ponto revela importante lado do estudo do crime até então ignorado. Suas intervenções, embora tenham se dado apenas em âmbitos locais, apresentaram em algumas comunidades resultados significativos,

demonstrando que há uma relação, embora não determinística, do meio degradado sobre a existência de mais pessoas propensas a praticar delitos naqueles locais, mesmo que estejamos apenas considerando ainda os delitos presentes nas estatísticas. Entretanto, Sandra Walklate alerta que essa visão particularizada sobre as pessoas que vivem nesses bairros desorganizados também pode fazer nascer a diferenciação e o preconceito²⁵:

Essa visão de crime, sua localização e explicação nos oferecem um quadro diferente da criminologia do outro. Nessa visão, essas classes são os outros, fora da disciplina e fora da compreensão. O criminoso é sempre da classe operária, ou, talvez, parte da subclasse, e mais provavelmente homem e membro de uma minoria étnica. Estas são as pessoas que vivem e compreendem as comunidades problemáticas para fins de política criminal (...). Esses grupos são separados nesta versão do positivismo do resto da sociedade com base em sua cultura e não em sua natureza (2005, p. 14).

Merton demonstrou quão profundo era o problema da criminalidade de natureza patrimonial na sociedade capitalista americana. E que, logo, não há política criminal capaz de alterar essa realidade se não mudarem os valores que nutrem a sociedade capitalista neoliberal. De fato, pode-se até pensar em intervenções que aumentem as oportunidades para as pessoas alcançarem seus objetivos pela forma lícita dentro do neoliberalismo, ou seja, a integração maior das pessoas no sistema educacional e cultural de forma geral. E somente se pensarmos nesse nível, trata-se também de uma solução que termina por favorecer os direitos humanos, pois quanto mais pessoas forem incluídas e capazes de alcançar seus objetivos financeiros, mais se proporcionará existência digna a elas. Porém, novamente, como não há o fundamento humanístico na teoria, outras soluções que reduzam a criminalidade podem também surgir e não serem rejeitadas desde que alcancem essa finalidade.

Portanto, a política criminal do início do século 20, que teve por base a sociologia etiológica, não se move por valores humanistas, pois se assume neutra. No entanto, muitas vezes adota medidas que favorecem os direitos humanos quando assume que a criminalidade está ligada às condições de extrema desigualdade social em que vive parte da população.

25 O próprio Sutherland, ao notar essa diferenciação, passa a desenvolver em 1940 seu paradigmático trabalho sobre os crimes do colarinho branco.

5. A POLÍTICA CRIMINAL DO PÓS-GUERRA: A NOVA DEFESA SOCIAL E O CORRECCIONALISMO

5.1. Cenário Histórico

A evolução das políticas baseadas no positivismo científico e na sociologia etiológica alcançou seu ápice no final da década de 1930. De fato, toda a busca pela neutralidade e pureza científica deixou em segundo plano o projeto da Era Clássica e os valores da Modernidade. O direito penal tornou-se tecnicista, adotando uma dogmática que primava pela cientificidade e a construção de modelos integrados com a criminologia positivista que lhe dava fundamento, enquanto a política criminal primava pela eficiência e neutralidade. Em 1939 foi deflagrada a Segunda Guerra Mundial²⁶ e então a marcha positivista sofreu um grande revés.

A Segunda Guerra Mundial, que durou até 1945, conseguiu mobilizar ainda mais países e forças militares do que a Primeira Guerra, ocorrida cerca de duas décadas antes. Foram seis anos em que as duas alianças militares opostas, o Eixo²⁷ e os Aliados²⁸, dedicaram praticamente toda sua força econômica, política e científica à guerra. Foi ainda a Segunda Guerra que trouxe à tona o lado mais sombrio do ser humano, pois foi iniciada por uma Alemanha dominada pela ideologia nazista de superioridade de uma raça, a qual pregava o extermínio de etnia e pessoas classificadas como “indesejáveis”, explicitando o horror dos conflitos militares em escala global. Essa visão traduz o extremismo a que pode chegar a visão positivista de evolução das raças. Segundo Oswaldo Henrique Duek Marques:

26 Costuma-se atribuir o início da Segunda Guerra Mundial à invasão da Polônia pela Alemanha Nazista, em 1 de setembro de 1939.

27 Formado por Alemanha, Itália e Japão, as chamadas potências do Eixo. E também por nações com contribuições menores, como Bulgária, Hungria, Romênia. Havia também as chamadas nações coligadas, que colaboravam com o Eixo mesmo sem assinatura do pacto, como a Finlândia e a Tailândia. Outros países colaboraram temporariamente ou em algum aspecto, como Iraque e Espanha.

28 Os principais países que se opuseram ao Eixo foram o Reino Unido, a União Soviética e os Estados Unidos. A França também integrou os aliados, no período anterior e posterior à sua ocupação. A China foi o aliado do lado asiático. Também integraram os aliados: Polônia, Austrália, Nova Zelândia, Nepal, África do Sul, Noruega, Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos, Grécia, Iugoslávia, Panamá, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, dentre outros. O Brasil também foi um país aliado, o único da América Latina a enviar tropas para a Europa.

No nazismo, a melhora da raça estava relacionada à pureza do sangue. Por isso, os impuros deveriam ser combatidos. O nazismo não admitia outra raça nem qualquer espécie de divergência de suas bases. Como comenta Reich (1942), os nacionais-socialistas atribuíram o declínio da cultura ariana à mistura das raças e do sangue. Para Hitler, a única raça fundadora de determinada civilização é a ariana. Aqui já se mostra um reflexo do narcisismo das pequenas diferenças, da perspectiva freudiana, que estudaremos na segunda parte deste capítulo. (...)

Em decorrência dessa ideologia da pureza da raça, surgiram várias leis de grande ingerência na vida privada da comunidade, destacando-se aquelas que regulamentam o casamento e impedem relações sexuais entre arianos e não arianos. Ao analisarmos os aspectos psicanalíticos do nazismo, veremos também as consequências para os indivíduos das restrições sexuais impostas pelo nacional-socialismo e de que forma tais restrições tornaram os indivíduos mais submissos ao regime totalitário. Para alcançar o objetivo de aperfeiçoar a raça e eliminar os deficientes, foi também desenvolvido amplo programa de eugenia, arriado em legislação desse caráter no regime nazista. Mesmo antes de assumir o poder, em 1929, Hitler havia proposto um plano para eliminar recém-nascidos com deficiência física e/ou mental. A Lei para “Prevenção de Enfermidades Hereditárias”, de 1933, por sua vez, dispunha sobre a esterilização obrigatória nos casos de desordens genéticas (2015, p. 23).

Foi também na Segunda Guerra que pela primeira vez se utilizaram bombas atômicas ou nucleares em combate. Em 6 de agosto de 1945, uma bomba nuclear²⁹ foi detonada pelos americanos na cidade japonesa de Hiroshima. Logo em seguida, em 9 de agosto de 1945, a segunda bomba³⁰ explodiu sobre a outra cidade japonesa, Nagasaki, também lançada pelos americanos. Calcula-se, embora não haja um número preciso, que nos primeiros dois meses morreram de 90 mil a 166 mil pessoas em Hiroshima e de 60 a 80 mil pessoas em Nagasaki, sendo que metade dessas pessoas morreu já no primeiro dia³¹. Mas as mortes se estenderam por meses e até anos depois, em decorrência dos efeitos radioativos nunca antes experimentados em seres humanos. A grande maioria dessas vítimas era de civis, mulheres e crianças, já que grande parte dos homens estava na guerra, o que comprova a barbárie desses ataques.

Embora não haja consenso entre o número de mortos da Segunda Guerra,

29 Bomba de fissão de urânio, apelidada de *little boy*.

30 Bomba de fissão de plutônio, chamada de *fat boy*.

31 O número de mortos é incerto, pois muitos dos corpos foram totalmente desintegrados. A condição de destruição em que o país se encontrava depois da guerra também tornou muito difícil a contagem.

calcula-se que gira em torno de 40 a 60 milhões de pessoas entre civis e militares. Não é de se admirar que todo esse cenário paralisou o progresso positivista, pois foi possível observar o quanto suas premissas – neutralidade, tecnicidade e a crença no determinismo dos indivíduos – puderam levar à manipulação de massas de pessoas e fazê-las crer na necessidade de eliminar determinados grupos, utilizar seres humanos em experimentos cruéis e detonar bombas atômicas capazes de dizimar populações, fundamentando todas essas ações no direito. Salo de Carvalho afirma:

[...] as ciências criminais – concebidas como integração entre as técnicas dogmáticas do direito penal e processual penal, da criminologia e da política criminal – direcionadas a anular a violência do bárbaro e a afirmar os ideais civilizados, ao longo do processo de constituição (e de crise) da Modernidade, produziram seu oposto, ou seja, colocaram em marcha tecnologia formatada pelo uso desmedido da força, cuja programação, caracterizada pelo alto poder destrutivo, tem gerado inominável custo de vidas humanas (2008, p. 3).

Portanto, havia um sentimento de que os valores humanistas do Iluminismo entraram em profunda crise e precisariam de alguma forma ser resgatados em escala universal para que a sociedade global não presenciasse mais tamanha barbárie, mesmo com toda a evolução humana e científica alcançada. Foi nesse contexto que a criação da Liga das Nações, em 1945 – que depois veio a se tornar a Organização das Nações Unidas (ONU) –, destinou-se a buscar a paz e a segurança mundiais, estabelecendo mecanismos capazes de prevenir a ocorrência de novos conflitos dessa extensão (como o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral e o Conselho de Direitos Humanos, dentre outros). E em 1948, sua Assembleia Geral adotou, sem nenhum voto contrário, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tratado que traz de volta ao centro das preocupações mundiais o reconhecimento dos direitos humanos e obriga todos os países signatários a respeitá-los e promovê-los. Essa Declaração trará as bases para o retorno do humanismo nas ciências criminais .

5.2. Contexto Científico

Acompanhando todo esse novo arranjo da ordem mundial, as ciências criminais também tiveram de ser repensadas para que houvesse uma retomada dos ideais humanísticos. Os primeiros movimentos humanitários do pós-guerra, embora adotassem o nome “Defesa Social”, têm um sentido diferente daquele positivista que pensava em um direito que eliminasse e neutralizasse pessoas “perigosas” e priorizasse a segurança pública. Segundo Marc Ancel:

Torna-se possível, então, conceber a defesa social, menos como uma doutrina objetiva do que como um engajamento, em sua acepção mais moderna: engajamento que aqui significa a aceitação deliberada de uma certa orientação a ser imprimida à reação anticriminal e à justiça penal, dentro do respeito à dignidade humana, e com a preocupação de reconduzir ao convívio social aqueles a quem esta reação social atinja. Tal concepção ultrapassa, certamente, a esfera do direito penal como técnica (1971, p. 16).

A Defesa Social é justamente chamada de *movimento* de política criminal, uma vez que não traz conceitos novos ou uma visão diferente sobre as questões do crime e da pena. Porém, tenta organizar e combinar os princípios das Escolas Clássica e Positiva, de forma a orientar um sistema de reação social mais humano e a resgatar o humanismo que o positivismo puro havia perdido. A Defesa Social refere-se então mais a uma política orientada a prevenir crimes e a recuperar autores de crime, mas priorizando agora os valores humanistas como orientadores desses processos.

O primeiro autor a lançar a doutrina da Defesa Social foi o italiano Felippo Gramatica, que fundou, em Gênova, o centro de Estudos de Defesa Social, em 1945. Dois anos depois, em 1947, realizou em San Remo o 1º Congresso Internacional de Defesa Social. Posteriormente, em seu livro *Princípios de Defesa Social* (1961), consolidou suas reflexões. Propõe uma substituição do Direito Penal por um novo sistema, o de Defesa Social, e entende que o Estado não tem o direito de impor castigos, mas sim o de socializar seus cidadãos, socialização essa que não pode ser realizada com penas, mas com medidas de defesa social de caráter preventivo, educativo e curativo. Para ele, o Estado era capaz de controlar a ordem social sem a existência de um direito penal e sistemas penitenciários. As medidas de

defesa social deveriam se adaptar à personalidade do indivíduo e não à gravidade do dano. Ainda segundo Felippo Gramatica:

O Estado em princípio não pode limitar a liberdade do indivíduo, com a única finalidade de realizar objetivos estranhos às finalidades naturais do ser. O indivíduo está submetido, como vimos, ao Estado, por ter se encontrado em tal situação de fato e por uma mera necessidade. O Estado tem, portanto, o dever de se colocar a serviço daqueles que o criaram: possui deveres, antes que direitos, diante dos seus componentes. O indivíduo reconhece, por necessidade, o poder do Estado. Mas não tem que produzir uma transformação da relação originária. O Estado certamente há de ter uma esfera de poder: há de vencer os egoísmos individuais, para o bem dos indivíduos, que hão de viver em sociedade. (...) Mas este poder, por ser inerente a seu mandato, deve atuar em benefício de cada um. Assim é como surge, em toda sua complexidade o aludido problema dos critérios que devem inspirar o ordenamento jurídico e os limites do poder legislativo do Estado (1974, p. 48-49).

Na época, essa posição foi tida como extremada, pois previa a total eliminação do direito penal existente. Por isso mesmo, não chegou a ser implementada em nenhum país. Entretanto, suas premissas sobre a necessidade de um sistema de prevenção que ultrapassasse o âmbito do direito penal e uma sanção que visasse mais à recuperação do autor do que à sua simples segregação ganharam força na reconstrução da política criminal.

Tendo como objetivo amenizar o radicalismo da versão de Defesa Social de Gramatica, o jurista francês Marc Ancel sugeriu uma perspectiva mais moderada dessa corrente de política criminal, que rebatizou de Nova Defesa Social, em livro de mesmo nome, publicado em 1954. Nessa obra ele apresenta um Programa Mínimo, que terminou aprovado no Terceiro Congresso Internacional de Defesa Social em 1954, em Anvers.

Para Ancel, a Defesa Social não visa a extinguir e substituir o Direito Penal, nem tampouco desprezar todo o conhecimento que as ciências criminais acumularam até então, mas busca sim organizar de forma clara os objetivos do Estado no âmbito criminal, delimitar seu papel como protetor dos cidadãos, sejam vítimas ou autores de delitos, e empreender ações e políticas que visem à prevenção de crimes, alinhadas com o desenvolvimento dos indivíduos. Busca apagar os resquícios do tecnicismo e da neutralidade que levaram o direito penal a ser manipulado pelo regime totalitário de Hitler. Agora, a política criminal deve se

guiar por valores humanistas, e, assim, aplicar o direito penal quando inevitável e necessário. Para isso, enumera uma série de ideias centrais desse movimento:

- 1º – A Defesa Social supõe inicialmente uma concepção geral do sistema anticriminal que não visa unicamente à expiação de uma falta por meio de um castigo; mas a busca de proteger a Sociedade contra as ações criminais (...);
- 2º – Essa proteção social, a Defesa Social tenciona realizá-la, graças sobretudo a um conjunto de medidas extrapenais (...);
- 3º – A Defesa Social conduz assim à promoção de uma Política Criminal que atribui uma importância particular à prevenção individual e que se esforça para tornar operante um sistema de “prevenção de crime e tratamento dos delinquentes” (...);
- 4º – Essa ação de ressocialização não pode entretanto se desenvolver senão por meio de uma humanização, sempre crescente, do novo direito penal (...);
- 5º – Essa política criminal de humanização não é portanto, de caráter unicamente humanitário ou sentimental, mas se apoia, ao contrário, tão solidamente quanto possível na personalidade do delinquente, tal qual o fazem as ciências humanas. (...);
- 6º – Uma tal arte, que pretende situar-se à altura da escala humana, transborda naturalmente a técnica particular de cada sistema de direito penal e se torna assim, a toda evidência, de caráter ou de vocação universalista (ANCEL, 1972, pp. 17-19).

O Estado assim não é um inimigo do cidadão, e busca apoiá-lo até mesmo quando se encontra na situação de ofensor. Para tanto, deve haver cooperação constante com outras ciências, na busca da prevenção e ressocialização, para que se alcancem esses objetivos de forma menos severa e mais eficiente, primando pela valorização da condição humana. Dessa forma, pretende proteger tanto o indivíduo que cometeu o crime quanto a sociedade. Retoma os valores da Modernidade de confiança no homem e na sua capacidade de mudar seu destino em cooperação com os demais. Segundo Ancel:

Os princípios de solidariedade e de subsidiariedade estarão sempre em ação nessa Nova Defesa Social. A Defesa Social, em sua nova expressão, longe de fundar-se, como talvez ocorresse a princípio, no direito egoísta e na necessidade utilitária do Estado, de defender-se contra o crime, funda-se modernamente, na noção de solidariedade que une os homens que vivem em sociedade e na obrigação que se impõe ao Estado de prestar a sua assistência àquele a quem sua inclinação natural ou maus exemplos que recebeu, o fizeram cair na delinquência (1952, p. 211).

Portanto, de uma forma um pouco menos radical, a Nova Defesa Social

reforçou a necessidade de conciliação dos postulados das escolas anteriores onde compatíveis com os direitos humanos e a dignidade dos indivíduos. Assim, seus princípios passaram a influenciar de forma determinante as novas formulações das políticas criminais que sucederam esse período do pós-guerra, principalmente no tocante ao aspecto de medidas extrapenais de prevenção de crimes e no enfoque dado à ressocialização dos condenados.

5.3. Política Criminal

No Antigo Regime, cenário da Escola Clássica, não havia Estado centralizado, muito menos um corpo estatal especializado para lidar com a persecução penal. Os crimes eram controlados de forma geral pela própria população, que se prevenia, e que em grande parte das vezes “punia” os infratores por meio de vingança privada. Alguns crimes, sobretudo os que atentavam contra o poder do soberano, sofriam a punição pública e de suplícios, para justamente servir de exemplo e assegurar o controle sobre os súditos. Não havia, portanto, um corpo de burocratas especializados na prevenção e repressão de crimes, muito menos uma legislação aplicável a todos e direitos individuais garantidos a réus de ações penais.

Com a formação do Estado Moderno surgiu a essência do atual sistema penal. A centralização do poder, baseada no contrato social, delegou ao governante a administração da polícia e da justiça. Foi no século 19, que começou a se desenhar o corpo estatal de polícia judiciária, promotores, defensores, juízes e toda a burocracia que envolve a gestão da segurança da sociedade e o processo penal público. As leis produzidas no âmbito desse Estado também previam os direitos das pessoas processadas e os limites da atuação do Poder, seja policiais, promotores ou juízes, que, exercendo função pública, têm o dever de aplicar essas leis.

No início do século 20, a justiça criminal moderna parecia estar consolidada e aprovada pela população em geral. Afinal, conseguia lidar de forma satisfatória com a demanda da população, sendo considerada um grande passo se comparada com a arbitrariedade que vigorava anteriormente. Foi nesse contexto de confiança e otimismo na estrutura moderna do direito penal que, no pós-Guerra, se implantou a

já antiga ideologia do correccionalismo. Segundo David Garland:

A fórmula estabelecida da justiça criminal do Estado Moderno – a crença da modernidade penal – afirmava que o controle do crime deve ser exercido por especialistas, profissionais de coerção penal, orientados à persecução pós-fato e a processar indivíduos ofensores. Não havia necessidade de uma política que encorajasse a ação privada. Não havia necessidade de envolver o público ou vítimas individuais. Não havia necessidade de enfatizar uma prevenção social ou situacional. Tudo o que se necessitava era de um conjunto de coerções legais e uma resposta reativa. (...). Estejamos ou não predispostos neste sentido, os arranjos modernos expostos, por muito tempo, não foram contestados. E as instituições do Estado Providência, ideologias e práticas que se desenvolveram na segunda metade do século XX serviram apenas para reforçar essas características modernas (2001, p. 34).

Foi então, no seio das instituições criadas pelo Estado Moderno, que vieram a se desenvolver as medidas correccionalistas do Estado de Bem-Estar Social ou Estado Providência. Esse modelo de Estado visava a atuar de forma mais ativa na economia e na sociedade, de modo a regulamentar a atividade econômica e a promover políticas públicas voltadas à redução das desigualdades que o capitalismo liberal produzia.

Dessa forma, principalmente após a devastação tanto econômica quanto psicológica que as sociedades viviam no período do pós-Guerra, a atuação maior do Estado no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a reconstrução das nações e das estruturas sociais encontrou um cenário favorável ao seu desenvolvimento. Medidas como taxação progressiva, construção de escolas públicas, ampliação do atendimento de saúde pública, regulação das relações de trabalho, subsídio para aquisição de casa própria, sistema de previdência social e outras formas de apoio estatal ao desenvolvimento se expandiram em diferentes proporções nos países ocidentais.

Ademais, no campo penal, impulsionado pelos novos movimentos de Defesa Social, o Estado passou a atuar de forma mais ativa na recuperação dos ofensores, preocupando-se mais com seus direitos humanos e buscando formas de reintegrá-los.

O programa de Bem-Estar Social para o sistema penal não abarcava apenas a meta da ressocialização de ofensores, mas também contava com todo um corpo

de profissionais especializados (criminólogos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, sociólogos) e com uma política criminal elaborada de acordo com estudiosos de universidades e especialistas.

Os rumos da prevenção e da persecução penal não eram matéria do senso comum, e nesse período tampouco os cidadãos estavam interessados nesse assunto. Parecia haver uma aprovação das pessoas quanto à forma de funcionamento do sistema penal. Afinal, o crime era tido como um produto da desigualdade, que deveria ser compreendido antes de repreendido. O uso da prisão deveria ser reduzido apenas aos casos em que não houvesse alternativas mais favoráveis à socialização.

Nas décadas seguintes ao pós-Guerra, segundo Garland (2001, p. 39), “a resposta padrão para a maioria dos problemas relacionados ao crime e à delinquência – de fato a resposta padrão para a maioria dos problemas sociais – vinha de uma combinação de trabalho e reforma social, tratamento profissional e auxílio estatal”.

O programa de Bem-Estar Social no campo penal foi lançado em um período em que o humanismo estava fortemente presente em razão das memórias recentes da guerra, época de crescimento econômico e de baixa criminalidade. Por essa razão, contou com pouca oposição da população e até mesmo suporte às medidas levadas a efeito pelo corpo de especialistas. Sua efetividade e seus custos não eram questionados pela população, pois esta vivia um momento de tranquilidade econômica e pouco incômodo com a questão criminal. Garland resume bem o quadro vigente no pós-Guerra:

O desenvolvimento de uma cultura mais solidária foi facilitado pelo longo 'boom' dos anos 1950s e 1960s – um período de crescimento econômico, muitos empregos, menos desigualdade e a expansão da rede de serviços de seguridade social. Neste contexto histórico, o crime e a delinquência não eram vistos como uma ameaça à ordem social mas uma relíquia vinda de um tempo prévio de privações. E as agências de Bem-Estar Social poderiam aliviar este problema oferecendo ajuda e tratamento a indivíduos desafortunados e a famílias problemáticas que tivessem sido deixados pra trás no processo de crescimento econômico e progresso social (2001, p. 40).

A ideologia aplicada pelo Estado de Bem-Estar Social, influenciada pelo movimento de política criminal da Nova Defesa Social, tinha suas raízes no

correcionalismo. Essa teoria da pena, surgida no século 19, sustentava a necessidade de se atribuir à sanção criminal uma finalidade de corrigir os condenados no que diz respeito à vontade de cometer crimes. De fato, até essa época, a pena costumava ter caráter puramente retributivo e vingativo, e representava a afirmação de poder por parte do soberano.

O precursor do correcionalismo, o jurista alemão Carlos David Augusto Röder (1839)³², já na primeira metade do século 19, afirmava que os condenados deveriam ser objeto de defesa e tutela por parte do governo, para que se atuasse na sua vontade criminosa, com base em ideias de altruísmo e piedade, de forma a que eles não voltassem a cometer crimes. A pena deveria ter o papel de um “tratamento” que age sobre as razões particulares que levaram determinado autor a praticar um delito, para que ele seja convencido a não mais cometê-lo, ou seja, deveria ter por fim a correção moral.

A teoria correcional vê na pena puramente o meio racional e necessário para ajudar a vontade, injustamente determinada, de um membro do Estado, a ordenar-se por si mesma, porque e enquanto a desarmonia que nasce de sua desordem perturba a harmonia de todo o organismo racional daquele. Segundo ela, nisso se encontra o fundamento e o fim da pena, o critério para estabelecer seu gênero e seu grau (RODER, 1876, p. 235-236).

A obra de Augusto Röder teve pouca repercussão na Alemanha de sua época, mas ganhou mais seguidores na Espanha, na escola que passou a ser conhecida como correcionalismo espanhol, e contava com Giner de los Ríos, Romero Gíron, Alfredo Calderón, Luis Silvela, Félix de Aramburu y Zuloaga, Rafael Salillas e, mais modernamente, Luis Jiménez de Asúa. Seus maiores expoentes, sem dúvida, foram Pedro Dorado Montero e Concepción Arenal (VAI & SILVA, 2009, p. 70).

A espanhola Concepción Arenal (1821-1893), uma das raras mulheres a ter espaço intelectual na época³³, também se coloca contra a pena de caráter vingativo. Vê os condenados como seres humanos dotados de uma individualidade que

32 O marco inicial do correcionalismo é sua obra *Comentatio na poena malum esse debeat* (1839).

33 Segundo Vai & Silva (2009, p. 70) ela frequentava as aulas da Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madrid vestida de homem. Trabalhou depois como inspetora de casas de correção de mulheres, de 1868 a 1873. Foi considerada a fundadora do feminismo na Espanha.

deveria ser conhecida e respeitada, inclusive pelos agentes do sistema penal, para que todos pudessem agir orientados por essa principal finalidade de colaborar na emenda do condenado e fazer com que ele se reintegre na sociedade. São suas as célebres frases: “Odeia o delito e compadece ao delinquente”, “Quando a culpa é de todos, a culpa não é de ninguém” e “Abram escolas e fecharão presídios” (Odia el delito y compadece al delincuente, 2015, disponível em <http://www.abc.es/sociedad/20150131/abci-concepcion-arenal-201501310145.html>, acessado em 23 de junho de 2016), que resumem seu pensamento.

Nos parece, pois, evidente:

Que o homem não pode permanecer moralmente estagnado, sem ser indiferente às influências externas, e muito menos o preso.

Que a pena que não faça bem, inevitavelmente faz um mal.

Que como a pena não tem razão de ser ao menos que seja um bem, ela deve ser essencialmente correccional.

Que quando não é correccional, aparece como um fato contra o direito (ARENAL, 1877, p. 88).

Dorado Montero (1861-1919), o mais conhecido dos autores do correccionalismo, era professor da Universidade de Salamanca. Faz um paralelo com o discurso religioso e afirma que as sanções penais podem ser um meio para se alcançar o céu terrestre, que seria a reinserção social. A função da pena seria, pois, regatar essas almas pecadoras para atuarem novamente na sociedade.

Há que se acabar de uma vez e para sempre com as penas, para acudir em todos os casos com medidas de preservação, de cura e de tutela. Há que se ver em todos, absolutamente em todos os chamados delinquentes, seres inferiores, tão necessitados de nossa comiseração e ajuda como todos os débeis e desgraçados. Há que começar por prescindir para eles da eterna questão da imputabilidade e da responsabilidade, de onde vai sem querer e forçosamente incluída a ideia de merecimento de penas, de durezas e castigos, e, portanto, a ideia de vingança retributiva, de compensação de mal com mal (DORADO MONTERO, 1915, p. 13).

A escola correccionalista baseava-se, segundo Vai & Silva (2009, p. 71), em um tripé: o delinquente portador de uma patologia de desvio social (de origem determinista, para Dorado Monteiro, ou de base no livre-arbítrio, para Concepción Arenal e Augusto Röder), a pena como um remédio social (e por isso deveria durar até a cura), e o juiz como um médico social (que deveria ajudar o delinquente a se

fortalecer e a se afastar das causas que o levaram a cometer o crime). Muito embora as teorias correccionalistas tenham um conteúdo de forte influência humanista, elas não tiveram na época o mesmo prestígio que as teorias clássicas, pois traziam propostas diferentes. Na segunda metade do século 19, predominaram os debates em torno das propostas da Escola Clássica, em razão de todo o contexto de economia política vigente na época. No entanto, as propostas correccionalistas foram resgatadas no século 20, no período pós-Guerra, em um contexto psicológico e econômico favorável do tratamento humano dos ofensores e da busca de sua ressocialização.

Desse modo, a política criminal do pós-Guerra foi de fato marcada por um forte sentimento de solidariedade e fraternidade. O profundo trauma da grande mortalidade e das violações aos direitos humanos ainda presentes na memória das pessoas, aliado ao momento de expansão e crescimento econômico, fez com que ocorresse esse crescimento da burocracia do sistema penal criada pelo Estado Moderno, mas agora voltada ao Bem-Estar Social. Ou seja, com a ajuda do trabalho de especialistas, a questão criminal passou a ser tratada de forma técnica, mas sem perder o humanismo, pois, com o advento dos movimentos de Defesa Social, a consideração da dignidade humana e dos direitos individuais dos condenados passou a ocupar o norte das políticas públicas.

As penas, se comparadas com as aplicadas nos dias de hoje, eram mais reduzidas. Havia certo consenso e confiança da sociedade nas políticas públicas elaboradas com auxílio de especialistas e que buscavam a recuperação e a ressocialização das pessoas condenadas. Já o trabalho de prevenção não era tão enfatizado, a maior parte da questão penal era analisada depois do fato. Isso obviamente não impedia que as pessoas colocassem cadeados em suas casas e tomassem suas precauções, mas ainda não havia um medo disseminado de ser vítima de crimes. De fato, esse período foi caracterizado por uma criminalidade reduzida e maior controle informal, pois as pessoas viviam mais em comunidade.

O Bem-Estar Social no âmbito penal foi, na maior parte, uma política imposta de cima para baixo. Mais importante, contudo, é que ela foi imposta sem qualquer resistência dos que estavam “embaixo”, e não havia uma forte demanda por alguma alternativa específica. Se o público geral era mais repressor do que seus representantes e menos simpáticos ao programa correccionalista do que as elites

liberais, tal público, contudo, não estava particularmente preocupado com estas questões. Esse desenvolvimento das políticas do Bem Estar Social penal contou em boa medida com a apatia e a ignorância da sociedade (GARLAND, 2001, p. 51).

O fato é que o humanismo presente nessa ideologia da Nova Defesa Social e no resgate do correccionalismo foi consequência de um período traumático da Segunda Guerra Mundial, que foi amplamente documentada e, portanto, vivenciada por todo o mundo. Tais políticas de maior tolerância penal e crença na recuperação dos ofensores e na função ressocializadora da pena se encaixaram em um momento favorável da economia política em que não se tolerava mais sofrimento e violência, e foram favorecidas pelo momento de expansão econômica que proporcionou todos os investimentos necessários para ampliação e adaptação do sistema penal estatal organizado nos fins do século 19.

Houve assim uma retomada do humanismo. Logicamente, acreditamos que a Guerra, por evidenciar os limites da crueldade humana, com o holocausto e as bombas nucleares, estabeleceu um limite definitivo, mesmo que negativo, que a humanidade não pretende mais ultrapassar – o extermínio em massa e a crença em uma superioridade racial. Esse fato já é, por si só, muito relevante. Porém, isso não significa que as pessoas se tornaram menos punitivas, mas sim que não exerciam pressão sobre o sistema que, dessa forma, se aproximava mais da criminologia de fundo humanista (correccionalismo e princípios da nova defesa social).

Como esse humanismo veio do mundo acadêmico e não do clamor popular, não se pode concluir que ele foi aceito pela sociedade de forma permanente e tenha se consolidado. Ele parece muito mais ligado às circunstâncias históricas do que enraizado nas mentes das pessoas. E a própria história vai depois demonstrar que, com a alteração desse contexto de economia política, o programa baseado na Defesa Social e no Correccionalismo se mostrou fragilizado e não resistiu.

6. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRISE DO SISTEMA PENAL

6.1. Cenário Histórico

Na década de 1970, o Estado de Bem-Estar Social entrou em crise, bem como, conseqüentemente, todo o suporte sobre o qual se fundava o programa correcionalista e a política humanista de defesa social. Iniciou-se então um período de recessão econômica e instabilidade política nos países desenvolvidos do Ocidente. Associadas a essa circunstância, uma inflação crescente, a queda na produção, a alta no desemprego, as greves dos sindicatos e a incapacidade de atingir as metas governamentais tornaram a situação ainda mais delicada. A segurança de se manter no mesmo emprego por toda a vida não existia mais. As mulheres passaram a entrar no mercado de trabalho, o que o tornou ainda mais competitivo. Os salários de forma geral foram reduzidos, e uma crescente massa de trabalhadores de baixa formação e especialização passou, cada vez mais, a ser a grande parte da economia e, não raro, suportou longos períodos de desemprego.

Dessa forma, houve mudança geral no estado de ânimo da sociedade, que passou a ver com má vontade as mesmas políticas do Estado de Bem-Estar Social antes vistas com otimismo. Essas políticas eram agora consideradas muito dispendiosas para os supostos poucos efeitos que produziam. De fato, nesse período de crise, as pessoas também passaram a ver com desconfiança os programas do Estado de Bem-Estar Penal e assim começou-se a criar uma pressão, que antes não existia, no sentido de cortar custos dos projetos sociais relacionados a ofensores, para que se auxiliasse a população que passou a viver em um estado de maior insegurança econômica. Segundo Krishran Kumar:

Malcolm Bradbury chamou a década de 1970 de “a década que nunca existiu”. Mas a de 1980, é claro, nasceu da de 1970 (da mesma maneira que a de 1960 nasceu da de 1950). Podemos ver agora que, já naquela década, várias formas novas de teoria pós-industrial estavam em desenvolvimento. De forma geral, faltava a elas o otimismo confiante das variedades da década de 1960. Não ansiavam pela sociedade “superindustrial” prevista com tanta euforia por Alvin Toffler. Como produto tanto do pensamento da direita quanto da esquerda, previam grandes tensões e conflitos para o

futuro. Mas insistiam, tanto quanto os teóricos pós-industriais anteriores, que as sociedades industriais haviam cruzado a linha divisória. O industrialismo clássico, o tipo de sociedade analisada por Marx, Weber e Durkheim, o tipo de sociedade habitada pela maioria dos ocidentais no último século e meio não mais existia (1997, p. 14).

Também não se pode deixar de observar a mudança dos hábitos de consumo ocorrida no pós-Guerra. O automóvel, antes um bem acessível a poucas pessoas, popularizou-se e tornou-se quase que indispensável a todas as famílias. Os meios de transportes públicos também se expandiram, possibilitando às pessoas se deslocarem por maiores distâncias. Assim, as áreas mais pobres da cidade se transferiram do centro (como era no período da Escola de Chicago) para os subúrbios. Essas mudanças geraram várias outras também, mas a principal foi a queda da interação entre as pessoas e a perda do vínculo com os locais onde vivam. Isso foi fundamental para o enfraquecimento do controle social informal.

Foi nesse período, outrossim, que houve a popularização da televisão e conseqüentemente a mudança do modo como se dava a comunicação de massa, que passou a ocorrer em tempo real, com imagens, e maior grau de realismo e impacto. A televisão tornou-se um bem necessário na casa de toda família. Isso, da mesma forma, afetou os padrões de consumo agora influenciados pelas novas formas de propaganda. Essa expansão do uso da televisão gerou, além disso, um controle maior da população sobre os fatos que ocorriam no cotidiano e sobre as decisões de governantes, uma vez que elas podiam ser acompanhadas de forma constante e controladas por todos de forma mais direta, o que propiciou maior senso de urgência em face das questões que surgiam a toda hora.

Todas essas mudanças de rotinas causaram alterações no âmbito criminal. Realmente, com a ampliação da oferta de bens de consumo e das propagandas veiculadas pela televisão, houve uma pressão para o aumento de forma geral na criminalidade patrimonial³⁴. David Garland (2001, p. 90) atribui esse aumento da criminalidade a uma série de fatores, como o aumento das oportunidades para cometer crimes (com a circulação de uma série de novos bens valorosos portáteis e os próprios automóveis como objetos de desejo), a redução do controle situacional (lojas de *self-service*, bairros populosos com pessoas anônimas, e centros das

34 David Garland (2001, p. 90) menciona alguns poucos países como o Japão e a Suécia que conseguiram conter essa marcha da criminalidade, mas atribui esse fato ao controle informal ainda muito presente nesses locais.

idades frequentados por inúmeras pessoas que lá não residem), o aumento de população em estado de risco (devido à grande quantidade de jovens causada pelo “baby boom” do pós-Guerra³⁵), e a redução da eficácia dos controles individuais e sociais como consequências das mudanças geográficas e das normas culturais vigentes, pois os contatos se tornam mais anônimos e menos controlados.

Esse período de grandes transformações políticas, econômicas e sociais já é por muitos historiadores denominado de modernidade tardia ou pós-modernidade, pois levou a uma revisão de praticamente todos os princípios fundadores da era da modernidade, de inspiração iluminista. Dessa perspectiva, o Estado de Bem-Estar Social e todas suas políticas, inclusive as criminais, passaram a ser duramente criticados, pois considerando que ele fora criado para proporcionar melhorias no tocante a moradia, educação, saúde e outras necessidades sociais, ele parece ter falhado, uma vez que, no momento de crise, era mais evidente a dificuldade da população em alcançar esses bens.

Começou-se então a ser feito um juízo negativo do alto custo da manutenção desses serviços e sobretudo da tributação das pessoas, que era base para seu custeio. Além disso, o crescimento da máquina estatal e de sua burocracia formal e ineficiente passou a ser alvo de constantes críticas. Sobre essa decadência do Estado de Bem-Estar Social, afirma Zygmund Bauman:

A história da ascensão da democracia poderia ser escrita em termos do progresso feito para eliminar, ou constringer e domar, sucessivas causas de incerteza, ansiedade e medo. A longa cruzada contra os terrores socialmente criados e gestados culminou na garantia coletiva, endossada pelo Estado, contra o infortúnio individual (como o desemprego, a invalidez, a doença ou a velhice), e na oferta coletivamente garantida, igualmente referendada pelo Estado, das amenidades essenciais à autoformatação e à autoafirmação do indivíduo, que constituíam a substância, ou, pelo menos, o objetivo orientador, do Estado (mal denominado “do bem-estar”) social. Pouco mais de meio século atrás, Franklin Delano Roosevelt, em sua declaração no fim da guerra em nome da aliança democrática, anunciou a chegada de um mundo em que o próprio medo seria a única calamidade restante do qual os seus habitantes ainda teriam medo. Na maior parte das democracias liberais, os “trinta anos

35 Logo após a Segunda Guerra, houve uma explosão populacional, que se costuma associar a um instinto humano de reprodução quando a espécie se acha ameaçada. As pessoas nascidas em 1945-50 eram os jovens da década de 1970 que vivenciaram essa crise. Em 1950, a população mundial era estimada em 2,6 bilhões de pessoas. Em 1987, já alcançava os 5 bilhões. E, em 2011, já chegava em 7 bilhões (A ONU e a População Mundial, disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>, acessado em 25 de abril de 2016.).

gloriosos” do pós-guerra se passaram em um esforço concentrado para cumprir essa promessa.

Com o recuo, em toda parte, do Estado social, a promessa de Roosevelt raramente é repetida e, o que é mais significativo, nunca pelas pessoas que controlam o poder de Estado – enquanto todos os medos que deveriam ter sido banidos de uma vez por todas pelo Estado social em ascensão estão de volta, e com violência. Mais notadamente, o medo da degradação social, com o espectro da pobreza e da exclusão no final do percurso descendente (2008, p. 204).

Nesse contexto, em que a atuação do Estado passa a ser o centro das reflexões, é que se desenvolveu a criminologia crítica, base criminológica para a revisão do funcionamento do sistema penal que vinha sendo desenhado pela modernidade até então.

6.2. Contexto Científico

6.2.1. Paradigma da Reação Social

Nesse período de profundas transformações e de certo pessimismo generalizado começou a se desenvolver na criminologia uma mudança no modo como o crime era estudado. Costuma-se dizer que houve uma mudança de paradigma, mas, como veremos, não houve bem uma substituição, mas o acréscimo de uma nova forma de pesquisar o crime.

Até a década de 1960, toda a pesquisa criminológica empregava o chamado paradigma etiológico, que seguia basicamente a metodologia e a forma positivista de realizar estudos. Adotava-se o pressuposto de que a sociedade era consensual e estática, e considerada como um “bem”, pois refletia os valores predominantes dos cidadãos. Esse ponto, portanto, não era objeto de análise e críticas.

Antes do advento da teoria do etiquetamento, a maioria dos criminólogos se contentava em definir crime como “comportamento que viola a lei penal”. Essa definição foi útil para guiar os estudos e traçar os limites da criminologia como campo do saber. Frequentemente, contudo, a fácil aceitação dessa definição levava os criminólogos a tomar por certo que sabiam o que era crime e que poderiam assim pesquisar suas causas tanto nos ofensores individualmente, quanto na sociedade. O reinado dessa definição

conceitual blindava os estudiosos de perceberem que a sociedade construía o fenômeno, o que era ou não crime muda no decorrer do tempo, entre as diversas sociedades, e até mesmo entre as situações específicas (LILLY, CULLEN & BALL, 2007, p. 124).

Nos anos 1960, alguns sociólogos americanos, dentre eles Howard Becker, Edwin Lemert e Edwin Schur, após uma análise mais profunda das estatísticas criminais oficiais, começaram a perceber que esses dados oficiais, usados como base para os estudos da criminologia etiológica, não refletiam a realidade, mas sim a forma como os organismos oficiais de reação social selecionavam, interpretavam e definiam fatos como crimes e seus autores como criminosos. Ademais, esse processo não podia ser apreendido da mesma forma que os fatos da natureza, como defendiam os positivistas. A definição de crime não é fato natural, mas um produto cultural e assim deveria ser estudado.

Foi revelada assim a existência de uma cifra negra que é o resultado da diferença entre os crimes praticados (criminalidade real) e os crimes punidos pelo sistema penal (criminalidade aparente, das estatísticas). Essa cifra é muito difícil de ser apreendida e sua dimensão não é conhecida, mas certamente o senso comum indica que ela é bem maior do que a criminalidade alcançada pelo sistema. Além disso, a criminalidade aparente também está longe de ser apenas uma amostra do que está presente na cifra negra, ou seja, nela predominam crimes que o sistema absorve facilmente, enquanto há espécies de crimes e/ou criminosos que raramente ingressam nas estatísticas. Essa diferença de funcionamento do sistema parecia não se basear na gravidade das condutas, mas sim em fatores de caráter político, social, econômico e cultural. E foi para descobrir esse funcionamento do processo de criminalização que surgiu a nova criminologia.

Esse outro paradigma, chamado paradigma da reação social, coloca de lado a neutralidade da sociedade e passa a analisar criticamente seu funcionamento e o de seus órgãos de persecução penal. Os órgãos do sistema penal atuam de forma mais intensa sobre certos fatos e pessoas. Portanto, todas as afirmações até então feitas pelas teorias da sociologia etiológica de que o crime se concentra em certos locais e seus autores em certas camadas da população revelam menos sobre a criminalidade e mais sobre a forma de atuar do sistema repressivo.

Essa quebra com uma orientação causal-corretiva assinala a chegada de uma nova teoria do desvio, que traz consigo uma reconceituação da criminologia ou o que uma criminologia ou sociologia do desvio deveria ser. O desenvolvimento de uma perspectiva cética significa se desengajar das agendas impostas pelo senso comum obcecada por responder a questão: “Por que ele fez isso?” em favor de uma análise das reações do crime, e as implicações subsequentes para aqueles que são rotulados. A nova criminologia se refere em fato à reação social ao crime (TIERNEY, 2006, p. 139-140).

Portanto, a principal linha de investigação do paradigma da reação social é o estudo do funcionamento do sistema penal como agência seletiva e produtora de crime e de criminosos na sociedade. O primeiro movimento a adotar esse paradigma foi o *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento.

6.2.2. Interacionismo Simbólico

O *Labeling Approach* se desenvolveu com fundamento na teoria sociológica do interacionismo simbólico, desenvolvida na década 1930 pelos sociólogos George Mead, Erving Goffman e Herbert Blummer. George Mead (1863-1931) estudou filosofia em Harvard e depois se tornou doutor em filosofia e psicologia na Universidade de Leipzig. Em 1894, passou a lecionar na Universidade de Chicago, até o final de sua carreira. Afirmava que a realidade social não existe como um dado, como um ente ontológico, mas, sim, é edificada sobre o significado conferido aos objetos por meio de um processo de interação social. O crime, por ser um fato cultural, não pode ser apreendido como uma simples coisa, independente da interpretação do homem, pois é um objeto dotado de significação oriunda de indivíduos observadores. Os atos humanos se formam da interação com os outros no contexto de um processo de comunicação em que cada um assume o papel do outro. Ou seja, a forma como um indivíduo se vê é a consequência da reação do seu individualismo perante a forma pela qual os outros o veem.

A psicologia social estuda a atividade ou comportamento do indivíduo como parte do processo social; o comportamento de um indivíduo pode ser compreendido apenas em termos de comportamento de todo o grupo social do que ele é membro, uma vez que seus atos individuais estão envolvidos por atos sociais maiores que vão além

dele mesmo e que envolvem outros membros do grupo.
(...) O ato social não é explicado por meio da construção de um estímulo mais resposta; ele deve ser considerado ou compreendido por si mesmo – como um processo orgânico complexo deduzido por cada estímulo individual e a resposta envolvida (MEAD, 1974, p. 7).

Se os outros o têm por diferente ou inferior, provavelmente ele também se verá dessa forma e assim será tratado. Isso traz também consequências para o processo de criminalização, já que é preciso considerar duas coisas diferentes: uma é cometer um ato definido como crime, outra é ser definido como um criminoso. O rótulo de criminoso gera para o indivíduo consequências individuais e sociais. Faz com que ele seja visto pela sociedade, no processo de interação, como alguém de caráter negativo, ruim. Como sua percepção é influenciada pela sua imagem social, ela também será afetada. E esse fato poderá, inclusive, por si só, gerar a chamada delinquência secundária.

Herbert Blumer (1900-1987), que foi discípulo de Mead, acrescentou que esse significado interativo dos fatos pode ser manipulado e alterado no processo de interpretação de cada indivíduo em relação às situações com que se depara. Criticava o uso excessivo do simbolismo matemático na sociologia, como era comum no método positivo predominante na Escola de Chicago. É o homem, dessa forma, que constrói seu mundo, a partir da interação entre seu meio e seu interior. Isso não pode ser quantificado. Afirmava Herbert Blumer:

O termo “interacionismo simbólico” se refere, é lógico, a peculiar e distintiva característica de interação que ocorre entre seres humanos. Essa peculiaridade consiste no fato de que os seres humanos interpretam ou “definem” as ações dos outros em vez de apenas reagirem a tais ações. Essa resposta não é gerada diretamente da atitude do outro, mas é, sim, produzida a partir do significado que o sujeito atribui a estas ações. Portanto, a interação humana é mediada por meio de símbolos, por interpretação ou por atribuição de significados à ação do outro. Essa mediação equivale a inserir um processo de interpretação entre o estímulo e a resposta, no caso do comportamento humano (1969, p. 78-79).

O termo interacionismo simbólico é corriqueiramente associado a um notório teorema formulado por um sociólogo da Universidade de Chicago, W. I. Thomas (1863-1947), que enuncia: “Se os homens definem situações como reais, elas são reais em suas consequências”. Blumer desenvolve esse ponto, no que chama de

sociologia interpretativa. O ponto central dessa perspectiva é que as pessoas não respondem a situações de acordo com suas características científicas ou naturalísticas, elas respondem a situações de acordo com o que percebem ou interpretam delas, mesmo que essa impressão gerada não seja real.

O canadense Erving Goffman (1922-1982) foi o mais consagrado autor do interacionismo simbólico. Embora tenha se formado na Universidade de Toronto, mudou-se depois para Chicago, onde concluiu sua pós-graduação. Posteriormente, lecionou nas Universidades da Califórnia e Pensilvânia. Goffman destacou a questão do estigma em suas obras, ou seja, a discrepância entre a identidade social e a real, em razão de forte atributo negativo, depreciativo, que leva os membros da sociedade a acreditar que a pessoa dotada de estigma é um ser humano inferior.

O indivíduo dotado do estigma é desprezado pela sociedade e passa a ser desacreditado por ele próprio. Conseqüentemente, tem suas oportunidades reduzidas nas situações cotidianas. O sistema penal produz indivíduos estigmatizados e, por isso, sua reinserção social costuma ser muito mais difícil do que a de uma pessoa comum. Afirma Goffman:

A característica central da situação de vida do indivíduo estigmatizado pode, agora, ser explicada. É uma questão do que é com frequência, embora vagamente, chamado de "aceitação". Aqueles que têm relações com ele não conseguem lhe dar o respeito e a consideração que os aspectos não contaminados de sua identidade social os haviam levado a prever e que ele havia previsto receber; ele faz eco a essa negativa descobrindo que alguns de seus atributos a garantem (1988, p. 18).

As teorias da criminologia buscavam estudar como o ofensor se diferenciava das pessoas "normais", tanto com base em suas características pessoais como as de seu ambiente. Essa visão não se adequava ao interacionismo simbólico. Ora, Goffman preferia comparar pessoas *identificadas* como desviantes com a população em geral que não possuía tal atributo (embora possam ser desviantes também). Essa já é uma mudança essencial no modo como se fazia pesquisa social.

6.2.3. *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento

Foi então com base na teoria do Interacionismo Simbólico, que era bem diversa do modelo de estudo das ciências naturais, que se fundaram os estudos do *Labeling Approach*. Foram assim desenvolvidas duas linhas básicas de pesquisa: a primeira visava a estudar os critérios usados para se definir o que é crime e quem são os criminosos, e a segunda buscava analisar os efeitos dessa definição na produção de uma forma nova de crime, o chamado desvio secundário.

Segundo o *Labeling Approach*, a definição de crime se dá em duas fases, isto é, pela elaboração de normas que definem as condutas a serem caracterizadas como infrações penais; e pela aplicação dessas normas a fatos concretos e sua atribuição a pessoas que serão tidas como criminosas. Em tese, é somente com a decisão transitada em julgado que o crime se torna um fato jurídico e pode gerar todas as consequências previstas pelo sistema. Assim, o crime não é um conceito que possa ser constatado de imediato ao olhar leigo, pois resulta de um processo em que agem vários filtros, oriundos de diferentes instâncias estatais. Ou seja, o crime não é uma qualidade inerente ao ato, mas a consequência da aplicação de regras por uma burocracia dotada de poder para tal.

O também sociólogo americano, da Universidade de Chicago, Howard Becker (1928-) escreveu a obra *The Outsiders* (1963), que foi referência no desenvolvimento desses conceitos. Ele estudou como o processo de criminalização age de forma mais concentrada em determinados grupos, os *outsiders*, e, estudando casos concretos como os dos usuários de marijuana, tenta apreender os mecanismos que atuam nesse processo. De início já observa ser falso o pressuposto de que a lei reflete o consenso da sociedade sobre certos valores. Assim:

Embora se possa afirmar que muitas regras ou a maioria delas conta com a concordância geral de todos os membros da sociedade, a pesquisa empírica sobre uma determinada regra revela variação nas atitudes das pessoas. Regras formais, impostas por algum grupo especialmente constituído, podem diferir daquelas de fato consideradas apropriadas pela maioria das pessoas. Facções de um grupo podem discordar quanto ao que chamei de regras operantes efetivas. Mais importante para o estudo do comportamento de hábito rotulado como desviante, as perspectivas das pessoas que se envolvem são provavelmente muito diferentes das visões daquelas

que os condenam. Nesta última situação, uma pessoa pode sentir que está sendo julgada segundo normas pra cuja criação não contribuiu e que não aceita, normas que lhes são impostas por *outsiders* (BECKER, 2008, p. 28).

O processo de criação e aplicação da lei sofre influências diversas, de um sistema que opera com muitas imperfeições e que, portanto, não pode ser apreendido pela metodologia das ciências naturais. Becker nota em sua pesquisa com usuários de maconha, que estes não possuem um traço característico comum, isto é, o que os une é somente o fato de terem sido selecionados e rotulados como criminosos pelas instituições de direito penal. Dessa forma, o que deve ser estudado não são esses indivíduos rotulados, mas sim os órgãos que aplicam em nome da sociedade esse rótulo; e os efeitos que esse etiquetamento cria na perspectiva de vida dos indivíduos.

Becker bem nota que existem pessoas que são condenadas mesmo sem terem cometido crimes, e várias ações que podem ser definidas como crimes e não ingressam no sistema penal. A operacionalidade desse sistema, portanto, não parece ser muito precisa e isso não ocorre por acaso. Por essa razão, não é possível fazer um estudo neutro do crime, pois há valores que norteiam essas decisões, valores que favorecem determinadas classes ou pessoas em detrimento de outras.

Assim, podemos concluir que a criminalidade está mais ligada a como os órgãos de persecução reagem a determinados fatos. Regras de interpretação, valores, aspectos da cultura são fatores importantes para explicar a atuação do sistema. Quanto à elaboração das leis, Becker identifica a existência de agentes encarregados de difundir certos valores, os chamados empreendedores morais.

Desvio – no sentido em que venho usando o termo, de erro publicamente rotulado – é sempre o resultado de um empreendimento. Antes que qualquer ato possa ser visto como desviante, e antes que os membros de qualquer classe de pessoas possam ser rotulados e tratados como *outsiders* por cometer o ato alguém precisa ter feito a regra que define o ato como desviante. Regras não são feitas automaticamente. Ainda que uma prática possa ser prejudicial num sentido objetivo para o grupo em que ocorre, o dano precisa ser descoberto e mostrado. Cabe que as pessoas sejam levadas a sentir que algo deve ser feito acerca dela. Para que uma regra seja criada, alguém precisa chamar atenção do público para esse assunto, dar o impulso para que as coisas sejam

realizadas e dirigir as energias suscitadas na direção certa. O desvio é produto de empreendimento no sentido mais amplo, sem o empreendimento necessário para que as regras sejam feitas, o desvio que consiste na infração de regras não poderia existir (2008, p. 167).

No entanto, Becker, muito embora tenha identificado que a elaboração das leis não é neutra e que nela atuam empreendedores ou cruzados morais, não se aprofundou para analisar especificamente quem eram esses empreendedores morais e que interesse defendiam. Apenas afirma que tais indivíduos apoiam certa causa com devoção e acreditam beneficiar a sociedade de forma geral. Os empreendedores morais se associam aos chamados empreendedores legislativos, que seriam advogados e agentes governamentais com atuação direta na elaboração das leis, para que estes as formulem de forma tecnicamente adequada.

No processo de aplicação das leis, que estaria em um segundo momento, conta-se com a atuação da polícia, que é influenciada por interesse diverso do conteúdo da norma, mas relacionado à justificação de sua própria existência e à imposição de sua autoridade. Ou seja, a polícia se guia por suas regras particulares e cria seus próprios critérios de avaliação das diversas espécies de desvio.

Embora se trate de uma forma simplificada de relatar como o sistema opera, não deixa de mostrar que existem diversas instâncias de análise e interpretação de fatos e que nelas atuam órgãos diversos que trazem diferentes valores que conferem uma dimensão política ao processo de seleção e criminalização de condutas e pessoas. Mesmo não se aprofundando na natureza desses critérios, Becker já consegue chamar a atenção dos estudiosos para uma ampla esfera de estudo criminológico até então pouco explorada pelos teóricos do crime. E esse fio condutor foi posteriormente desenvolvido pela criminologia crítica.

O segundo aspecto do *Labeling Approach*, o desvio secundário³⁶, diz respeito às consequências individuais e sociais da rotulação de um indivíduo como criminoso, como já exposto anteriormente nos estudos sobre o estigma.

Trata-se de uma espécie nova de crime, de um estudo de caráter etiológico, uma vez que apura a causa da criminalidade, mas nesse caso de uma criminalidade criada pelo próprio sistema que atribui o rótulo de criminoso a um indivíduo e com ele toda uma carga de estigma não prevista nos diplomas legais. Por isso, é um

36 O termo foi criado por Edwin Lemert, em sua obra *Social Pathology* (1951).

estudo etiológico porém diferente, pois nasce justamente da inclusão do paradigma da reação social no âmbito da criminologia. Assim, a delinquência primária pode ter causas diversas e seu objeto é estudo das escolas da sociologia etiológica. Já a segunda espécie nasce como efeito do etiquetamento de um indivíduo como criminoso pelos órgãos de persecução penal. A pessoa que sofre uma condenação criminal é hostilizada no meio social; o conceito sobre ele e as perspectivas que se têm a seu respeito são alterados. Sua biografia é recriada e sua vida reinterpretada para que seja visto como uma pessoa de caráter mau, um desviante mesmo antes de ter sofrido a imputação de um crime.

A sociedade passa assim a dificultar sua reintegração, a lhe negar oportunidades profissionais e demais chances de reinserção, tratando-o como um cidadão de segunda classe. Em consequência dessa visão que a sociedade passa a ter desse indivíduo, ele mesmo começa a acreditar nela, a fazer um juízo inferior sobre sua própria identidade. Pois, de acordo com o Interacionismo Simbólico, o indivíduo está em permanente interação com a sociedade e com seus significados, e a forma como é visto é parte de sua própria identidade.

Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante produz uma profecia autorrealizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para mudar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento cujas as consequências específicas da atividade desviante talvez nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele. (...)

Expressa de maneira mais geral, a questão é que o tratamento dos desviantes lhes nega os meios comuns de levar adiante as rotinas de vida cotidiana acessíveis à maioria das pessoas. Em razão dessa negação, o desviante deve necessariamente desenvolver rotinas ilegítimas. A influência da reação pública pode ser direta – como nos casos antes considerados – ou indireta – consequência do caráter integrado da sociedade em que o integrante vive (BECKER, 2008, p. 44-45).

Quando esse mecanismo atua, o homem que passa a ser visto pelos demais como um “criminoso”, começa a comportar-se de acordo com as expectativas que as pessoas nutrem a respeito dele, e passa a cometer atos criminosos. Assim se inicia grande parte da reincidência. Esse processo psicológico foi denominado como

profecia-que-se-autocumpra (*self-fulfilling prophecy*)³⁷.

Portanto, o próprio sistema penal, que deveria ressocializar as pessoas, produz um efeito contrário, ou seja, gera uma nova forma de criminalidade, aquela causada unicamente pelo estigma que o rótulo de criminoso provoca no conceito social e no autoconceito do indivíduo.

6.2.4. Criminologia Crítica

O *Labeling Approach*, muito embora tenha dado um passo importante ao propor um novo paradigma na análise criminológica, não se aprofundou no estudo para identificar quais eram os interesses e os grupos de poder que atuavam como *moral crusaders* no sistema penal vigente. Por isso, não costuma ser considerado uma teoria completa, mas sim uma nova perspectiva (*approach*). Foi somente com a Criminologia Crítica que o desenho do processo de criminalização começa a ganhar conteúdo.

A Criminologia Crítica, também chamada Radical³⁸, já de início adota pressuposto diverso do até então vigente na criminologia etiológica. Entende, assim, que a sociedade não se estrutura em torno de um consenso, mas no conflito entre diversas classes e interesses. Esse conflito não é característica de toda a sociedade nem é funcional a ela. É um produto do momento histórico em que se vive. De influência marxista, geralmente tem-se que a organização da sociedade em classes, como no período atual, é determinada pelo modo de produção capitalista.

Dessa forma, toda a organização da sociedade se estrutura em relações de poder em que uma classe social dominante busca exercer o controle sobre uma numerosa classe social dominada. O direito tem por função institucionalizar esse domínio e, por isso mesmo, não é neutro e muito menos fundado em um consenso. No âmbito do direito penal, ele tende a privilegiar os atos cometidos pela classe dominante, e recair com mais intensidade sobre a classe mais baixa, mantendo sob seu controle as pessoas indesejáveis e que assim não oferecem perigo ao governo.

37 Essa denominação foi dada por Robert Merton em *Social Theory and Social Structure* (1957).

38 Nomenclatura usada mais para a vertente britânica.

As atividades da corrente crítica apontaram contra o sistema penal, tratando de situar as leis e instituições dentro de um contexto político-econômico que derivava fatalmente em ataques contra o sistema capitalista. Os críticos privilegiavam os estudos de grande amplitude, as investigações históricas ou as que denunciavam a existência de condutas muito danosas socialmente, mas não criminalizadas, como a corrupção, os delitos do poder, o racismo, etc. Também se continuaram investigando alguns temas do interacionismo, como o poder de definição, a gênese normativa, o etiquetamento, os processos de criminalização etc., atacando a Criminologia tradicional por corporificar, com sua existência a serviço do sistema, “uma função legitimadora com falsa base científica” (ELBERT, 2009, p. 196).

A Criminologia Crítica surgiu nos Estados Unidos e na Inglaterra na década de 1960 e se expandiu para todo o mundo ocidental, alcançando grande prestígio na Europa continental (Foucault, Baratta) e na América Latina (Zaffaroni, Rosa Del Olmo, Lola Aniyar de Castro, Juarez Cirino dos Santos). Seu foco central é na desconstrução do discurso jurídico-penal, tentando mostrar como o programa da defesa social e correccionalista era falso e servia para ocultar uma função latente que o direito penal cumpria com grande competência: a de reproduzir as desigualdades sociais e manter as relações de poder vigentes. Assim, todo o aparelho estatal de produção e aplicação de normas penais age para manter essa estrutura de dominação criada pelo sistema capitalista.

Embora não seja marxista, o filósofo francês Michel Foucault (1926-1984) foi autor das mais célebres obras que mostram as relações de poderes presentes no uso da prisão como paradigma de punição por parte do Estado, *Vigiar e Punir* (1975) e *Microfísica do Poder* (1979). Para Foucault, a prisão nunca cumpriu suas funções oficiais, quais sejam, de reeducar e reinserir na sociedade pessoas condenadas por crimes. Não há uma só estatística ou pessoa que afirme que a prisão cumpre sua função. No entanto, ela permanece como a base da punição do sistema penal moderno. Por quê? Porque, segundo Foucault, a prisão, embora seja extremamente ineficaz em cumprir o programa oficial do Estado, realiza uma função latente com muito sucesso, o de selecionar e controlar indivíduos indesejáveis.

Q.C.: Através de seus estudos sobre a loucura e a prisão, assistimos à constituição de uma sociedade cada vez mais disciplinar. Esta evolução histórica parece guiada por uma lógica quase inelutável...

M.F.: Eu procuro analisar como, no início das sociedades industriais, instaurou-se um aparelho punitivo, um dispositivo de seleção entre

os normais e anormais. Devo, em seguida, fazer a história do que se passou no século XIX, mostrar como, através de uma série de ofensivas e contraofensivas, de efeitos e contraefeitos, pôde-se chegar ao tão complexo estado atual de forças e ao perfil contemporâneo da batalha. A coerência não resulta do desvelamento de um projeto, mas da lógica de estratégias que se opõem umas as outras. É pelo estudo dos mecanismos que penetraram nos corpos, nos gestos, nos comportamentos, que é preciso construir a arqueologia das ciências humanas (1999. p. 150).

Assim, o sistema penal era parte de um grande complexo de mecanismos de seleção de pessoas e disciplinas do corpo presentes em diversos aspectos da vida quotidiana. Nesse contexto, o sistema penal seleciona determinadas ilegalidades e as controla. Essa técnica de controle minucioso do corpo foi chamada de *microfísica do poder* e servia para tornar dóceis os indivíduos para que não ameacem os detentores do poder. Outras instituições totais, como manicômios, quartéis, hospitais e escolas, também exerciam essa função com diferentes classes de indivíduos.

Como uma peça no sistema de microfísica do poder, o sistema penal seleciona dessa forma indivíduos das classes sociais inferiores, marginalizados na sociedade. Com a atuação desse poder sobre seus corpos, visa-se a torná-los dóceis e obedientes. Mesmo que continuem a praticar a mesma espécie de ilegalidade, eles se mantêm sob o controle do sistema e, dessa forma, apesar de serem numerosos, tornam-se incapazes de se organizar politicamente e oferecer algum perigo à estrutura de poder vigente. Toda a função ressocializadora da pena foi então desconstruída e, assim, essa teoria ganhou prestígio no contexto da crise do Estado de Bem-Estar Social.

O criminólogo italiano Alessandro Baratta (1933-2002) elaborou todo um estudo destinado a desconstruir o discurso penal oficial, fundado na teoria da Nova Defesa Social. Seus princípios fundamentais seriam: a) o da legitimidade (do Estado em punir em nome do sentimento social); b) o do bem e do mal (o delito representa um mal e a sociedade um bem); c) o da culpabilidade (baseada no livre-arbítrio clássico); d) o da igualdade (a lei penal é igual para todos); e) o do interesse social e do delito natural (delitos são ofensas a interesses de todos); e f) o do fim ou da prevenção (não apenas retribuir, mas ressocializar) (2002, p. 42-43). Entretanto, para Baratta, esses princípios eram por demais abstratos e se distanciavam da realidade do processo penal.

[...] o conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses. Uma teoria adequada da criminalidade, sobre a qual se pretende hoje basear um novo modelo integrado de ciência do direito penal, é caracterizada por elementos antitéticos à ideologia da defesa social: em primeiro lugar, essa teoria trabalha com um conceito situado, ou seja, com uma abstração determinada correspondente a específicas formações econômico-sociais e aos problemas e contradições que lhe são inerentes. (...)

Esta teoria trabalha, além disso, sobre a base de uma análise dos conflitos de classe e das contradições específicas que caracterizam a estrutura econômico-social das relações de produção de determinada fase do desenvolvimento de uma formação econômico-social (2002, p. 47-48).

Assim, Baratta desconstrói os princípios da defesa social que ele havia enunciado, com base nas próprias revelações das ciências criminológicas. O princípio da legitimidade, ou seja, o de que o Estado executa a persecução penal para suprir o sentimento dos seus cidadãos, segundo Baratta, foi desconstruído por Freud. Em *Totem e Tabu*, já em 1913, ele afirmava que, na verdade, o que os indivíduos sentem mesmo, embora de forma inconsciente, é vontade de imitar aquele que violou o tabu, mas reprimem esse instinto. E, posteriormente, toda evolução da psicanálise aprofundou-se no complexo sentimento humano diante do crime. Portanto, na realidade não parece correto afirmar que o Estado age legitimado pelos sentimentos de aversão ao crime de seus cidadãos.

O princípio do bem e do mal, ou seja, de que o crime era um mal e a sociedade um bem, também foi afastado pela sociologia de Durkheim. Como já foi colocado, Durkheim demonstrou que o crime é um fato normal ao funcionamento de toda a sociedade e exerce até uma função positiva de reforçar o sentimento coletivo em torno de determinados valores. Ora, esses estudos também foram realizados no fim do século 19 e mostram novamente que os pressupostos da Nova Defesa Social se afastam dos estudos já desenvolvidos até então.

O princípio da culpabilidade, de que as ações criminosas têm base no livre-arbítrio, também não pode ser considerado uma verdade absoluta. Foram diversas as teorias das subculturas criminais, como a de Alberto Cohen, que estudaram comunidades em que, devido à falta de oportunidades de ascensão social, há uma tendência a se criarem grupos com subculturas e valores diversos dos oficiais. Tais valores são transmitidos aos indivíduos que vivem naquela situação e estão mais propensos do que outros a aderir a comportamentos subversivos. Ignorar essa

realidade é criar um modelo artificial que acredita que todos tomam decisões sob as mesmas condições de neutralidade.

O princípio da igualdade do direito penal para todos foi questionado pelo *Labeling Approach*, que trouxe para a discussão a cifra negra e a ineficiência do sistema de seleção, além da sua parcialidade e atuação mais intensa sobre os membros de camadas mais baixas, que terminam sofrendo os efeitos da rotulação e ficam presos a um ciclo de reincidência.

O também princípio do interesse geral e delito natural pressupõe uma sociedade fundada no consenso, inclusive a respeito dos bens jurídicos tutelados pelo direito. Se estudarmos a sociedade capitalista vigente, vamos observar que ela possui classes e que estas estão em conflito de interesse e sua estabilidade funda-se na coerção de uma classe sobre outra. É, portanto, essa classe que elege prioritariamente os bens jurídicos a serem tutelados, que são aqueles do seu interesse.

Por fim, o princípio do fim ou da prevenção, cuja ineficiência sempre foi percebida pelo senso comum, foi depois desmitificado pelos estudos sobre a prisão, principalmente o de Foucault, que acabamos de expor. Foi demonstrado que a pena de prisão é altamente ineficiente em todas as funções que se propõe a cumprir. Que, de fato, ela só se sustenta como modelo de punição da Modernidade porque cumpre funções ocultas nos ordenamentos com muita eficiência, a saber, seleciona algumas ilegalidades e vigia e disciplina seus autores de forma a não se tornarem uma ameaça ao poder estabelecido.

Portanto, para Baratta, toda a base da ideologia da Defesa Social já se encontrava superada pelas teorias existentes na época, e sua abstração parecia ignorar toda a realidade da operacionalidade do sistema de persecução penal. Dessa forma, era necessário que se concentrasse no estudo do paradigma da reação social, pois só por meio da sua compreensão e das forças que o operam é que se poderão reler as teorias de caráter etiológico desenvolvidas até então.

Em 1973, os britânicos Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young publicaram uma obra que se tornou um símbolo da criminologia crítica: *A Nova Criminologia*. Nesse trabalho, tentaram criar uma teoria social completa do desvio, com forte tom político. Assim puderam sintetizar o objetivo da Nova Criminologia:

Devemos ter claro que uma criminologia que não é comprometida com a abolição das desigualdades de riqueza e poder, e em particular de desigualdades na divisão de propriedades e oportunidades de vida, inevitavelmente cairá no correcionalismo. E todo correcionalismo necessariamente lega o desvio com uma patologia. Uma teoria social completa do desvio deve, por natureza, quebrar inteiramente com o correcionalismo (mesmo com a reforma social defendida pela Escola de Chicago, por Merton e pela criminologia escandinava) precisamente porque, como este livro tentou mostrar, as causas do crime devem ser intimamente ligadas com a forma que assumem os arranjos sociais de uma época. O Crime é sempre um produto de um comportamento tido como problemático dentro de um contexto social: para o crime ser abolido, estão, estes arranjos sociais devem também ser submetidos a mudanças fundamentais (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 281/282).

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2006, p. 6), esse título *A Nova Criminologia* se trata de uma ironia, pois o que o livro estuda é a velha criminologia, ademais, “sua crítica pretende, remotamente, o desenvolvimento de uma criminologia marxista, colocando as questões do crime e do controle social em perspectiva histórica e reconhecendo a urgência de uma economia política do crime, alternativa à criminologia microssocial, conflitual ou interacionista”.

Esses sentimentos de falta de legitimidade do sistema penal, interferência das relações de domínio econômico no processo de criminalização e crítica do sistema penitenciário, evidenciados pela criminologia crítica, foram levados para a dogmática e lá serviram de impulso para o desenvolvimento e a expansão do garantismo penal. O garantismo foi uma teoria de análise e aplicação do direito penal que busca trazer uma ética ou uma justificação estatal que se perdera na elaboração e aplicação das leis, de forma a conter esse mecanismo de controle e poder que se impôs por meio do direito penal.

O precursor do garantismo penal, o jurista italiano Luigi Ferrajoli, ex-magistrado e professor de direito na Universidade de Camerino, elaborou tal teoria na busca de afastar do direito penal o autoritarismo e a arbitrariedade estatal, evidenciando as garantias fundamentais dos indivíduos como forma de contenção do poder punitivo. Tenta trazer de volta os fundamentos iluministas para o centro do direito e então conceber o Estado como um garantidor dos direitos fundamentais dos seus cidadãos.

Vimos como o modelo penal garantista, recebido na Constituição italiana e em outras Constituições como um parâmetro de racionalidade, de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva, é, na prática, largamente desatendido: seja ao se considerar a legislação penal ordinária, seja ao se considerar a jurisdição, ou pior ainda, as práticas administrativas e policiais. Esta divergência entre a normatividade do nível constitucional e sua não efetividade nos níveis inferiores corre o risco de torná-la uma simples referência, com mera função de mistificação ideológica no seu conjunto. A orientação que, há poucos anos, vem sob o nome de “garantismo”, nasceu no campo penal como uma resposta ao desenvolvimento crescente de tal diversidade e também às culturas jurídicas e políticas que o têm jogado numa mesma vala, ocultado e alimentado, quase sempre em nome da defesa do Estado de direito e do ordenamento democrático (FERRAJOLI, 2014, p. 785).

Assim, no campo da dogmática, a crítica ao discurso oficial do direito penal vem sendo cada vez mais capitaneada pelo garantismo que se consolidou na Europa continental e na América do Sul como um contraponto à expansão do direito penal e das práticas de rigor do crescente Estado de polícia.

6.3. Política Criminal

Apesar do grande sucesso no âmbito acadêmico, a Criminologia Crítica trouxe problemas complexos para o campo da política criminal. De fato, suas críticas eram tão contundentes que sugeriam que todo o sistema penal estava comprometido. Se o processo de criminalização era tão ineficiente, pois agia em favor de uma classe detentora do poder, não era possível corrigir esse mecanismo sem alterar essa divisão de poder. Era preciso alterar toda a estrutura de poder. No entanto, ao contrário do que aconteceu no período clássico, a economia política da época não se apresentava tão favorável a uma revolução de classes desse nível estrutural.

A Criminologia crítica (em especial sua fração radical) corporifica uma ruptura terminante com todo o resto do positivismo criminológico e com todo enfoque etiológico como um afastamento deliberado e incisivo do Direito Penal e dos penalistas, das instituições de controle e de toda colaboração como o regime vigente, ao qual se menosprezava quase como um enfermo terminal. A preeminência do enfoque macrossocial, a esperança messiânica em uma iminente mudança social do futuro imediato, assim como seu distanciamento

das instituições do capitalismo destinado a desaparecer, fizeram com que essa corrente (em especial na América latina) centrasse o seu interesse nas questões político-sociais aptas à denúncia ou à oposição militante (ELBERT, 2009, p. 196).

Foucault, ao fim dos seus estudos analíticos sobre o cárcere, não chega a prever mudanças nesse sistema, que gerencia populações potencialmente perigosas por meio de controle e disciplina. Seu estudo é, na maior parte, descritivo. Na verdade, essa era só uma das formas de agir da microfísica do poder, presente no controle das diversas ações cotidianas das pessoas, como forma típica de manifestação do poder nos dias atuais (ao lado da escola, família, quartel, manicômio, hospitais e outras instituições). Dessa maneira, não haveria como a política criminal usar esse saber sem propor a revisão de toda essa forma de atuação do poder na vida do homem.

Para Alessandro Baratta, toda a seletividade e a suposta ineficiência do direito penal estão relacionadas à divisão de poder e classes característica do sistema capitalista. O sistema de persecução penal tem a função latente de reproduzir as relações de desigualdade social presentes na sociedade. Suas principais propostas, assim, são: a) busca da interpretação do desvio, do ponto de vista das classes subalternas (tendo por pano de fundo todo esse contexto de economia política); b) revisão dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal (buscando alcançar mais os crimes do colarinho branco, os que atingem interesses coletivos de trabalhadores, saúde pública, etc.) e descriminalização de crimes menos graves e sua substituição por outras formas de controle menos estigmatizantes; c) redução no uso da prisão como pena (por todo efeito negativo que ela apresenta de fato) e aumento de medidas alternativas. E mesmo quando a prisão for necessária, que seja encontrada uma forma de ela se integrar mais com entidades profissionais, assistenciais e de ensino, para que se amenize seu efeito estigmatizante; d) mudança da opinião pública e processos ideológicos e psicológicos que legitimam o direito penal desigual vigente.

Da mesma forma, propõe Juarez Cirino dos Santos:

A política criminal alternativa da Criminologia Radical, como meio de reduzir as desigualdades de classes no processo de criminalização e de limitar as consequências de marginalização social do processo de

execução penal, distingue a criminalidade das classes dominantes, entendida como articulação funcional da estrutura econômica com as superestruturas jurídico-políticas da sociedade, de um lado, e a criminalidade das classes dominadas, definida como resposta individual inadequada de sujeitos em posição social desvantajosa, propondo o seguinte:

a) no processo de criminalização, (1) a penalização da criminalidade econômica e política das classes dominantes, com aplicação do sistema punitivo e (2) a despenalização da criminalidade típica das classes e categorias sociais subalternas, com contração do sistema punitivo e substituição de sanções estigmatizantes por não-estigmatizantes;

b) no processo de execução penal, mediatizada pela mais ampla extensão das medidas alternativas da pena e pela abertura do cárcere para a sociedade, a abolição da prisão: se o crime é resposta pessoal de sujeitos em condições sociais adversas, a correção do criminoso – e a prevenção do crime – depende do desenvolvimento da consciência de classe e da reintegração do condenado nas lutas econômicas e políticas de classe (2006, p. 132).

Portanto, as propostas nascidas dos estudos da Criminologia Crítica exigiam mudanças bastante profundas na sociedade, que estava estruturada em certa economia do poder que legitimava todo o Direito Penal praticado até então. No entanto, essas sugestões não foram abarcadas pela sociedade e ficaram mais prestigiadas no âmbito acadêmico. Isso porque, conforme já exposto, o mundo ocidental enfrentava uma crise econômica generalizada no período entre 1960-1970, e havia um pessimismo disseminado quanto a qualquer tipo de mudança que implicasse maiores esforços, principalmente econômicos.

Com o aumento da criminalidade oficial e a consequente maior suscetibilidade dos indivíduos para o papel de vítima, as ideias da Criminologia Crítica de redução do Direito Penal e do uso da prisão sofreram um certo bloqueio. Essa criminologia, inclusive, passou a ser denominada de “idealismo de esquerda”, pelo distanciamento de suas propostas em face das situações reais de vitimização enfrentadas diariamente pelas pessoas.

Nesse momento, havia maior aceitação de discursos políticos reacionários e conservadores do que de uma visão mais humana e solidária em relação ao sistema penal, e tem início uma importante separação entre a criminologia e a política

criminal. Muito embora a Criminologia Crítica tenha de certa forma partilhado um inconformismo com o sistema penal, esse se deu diferentemente do que ocorreu na política criminal. Na criminologia buscou-se, por meio de adoção de um novo paradigma de estudo, desconstruir o discurso oficial vigente no direito penal, que tinha base na Nova Defesa Social e no Correcionalismo. Entretanto, revelar o papel maligno do poder no funcionamento do processo de criminalização terminou por potencializar ainda mais o pessimismo em face das políticas de Bem-Estar e do Correcionalismo que marcaram o período pós-guerra.

Todavia, ao contrário do que esperava a política baseada na Criminologia Crítica, não houve mudanças estruturais no sistema de produção, muito menos na divisão de classes que resultava desse arranjo. Houve sim uma alteração do senso comum, que pareceu caminhar muito mais (por influência do aumento da criminalidade e do medo de ser vítima) para o sentido de políticas de caráter conservador e individualistas. Desse modo, houve uma paralisação na evolução das políticas de fundo humanistas desenvolvidas no pós-guerra. Os indivíduos pareciam não mais dar apoio a medidas de reintegração de condenados ou mesmo da compreensão do contexto socioeconômico dos indivíduos ofensores. Robert Reiner assim resumiu esse cenário:

Em síntese, depois do fim dos anos 1950s uma variedade de consequências interligadas ao consumo de massa alimentou o aumento das estatísticas criminais. Isso fez crescer os registros criminais (pois mais vítimas reportaram o roubo de bens segurados), e as oportunidades e tentações para transgredir. Uma cultura mais materialista e egoísta não apenas piorou a relativa privação econômica que motivava o crime, mas enfraqueceu os controles informais e morais internos do crime. O aumento das estatísticas criminais oficiais colocou mais pressão sobre a polícia e empurrou para baixo as taxas de detenção, diminuindo ainda mais a probabilidade de punição e potencializando o crescimento inicial das ofensas (2007, p. 94-95).

Em conclusão, o que foi colocado em dúvida nos anos 1970 não foi a efetividade de uma política particular, mas a capacidade do próprio Estado de controlar o crime e promover o Bem-Estar. Muito embora os anos 1960-70 tenham assistido ao surgimento de uma criminologia com alto poder de contestação do sistema econômico vigente, e com um potencial para abarcar políticas humanistas, isso, no plano dos fatos, não ocorreu. Toda a economia política vigente no período,

de crise econômica, aumento da criminalidade e desemprego, trouxe para o centro do campo político a questão do direito penal.

Com a maior chance de serem vítimas, as pessoas passaram a se preocupar mais e a interferir nas políticas criminais. E, dominadas por um pessimismo típico de períodos de escassez econômica, viram as sugestões da Criminologia Crítica com frieza, embora concordassem com suas bases de desconstrução do sistema penal. Houve, ao contrário, uma redução de gastos com o Estado de Bem-Estar Social no âmbito penal e seus programas correcionalistas. O mundo parecia estar menos tolerante, mais egoísta e, principalmente, mais interessado nas questões criminais. Essa série de fatores contribuiu para o surgimento de discursos mais conservadores e menos tolerantes, em prejuízo das conquistas humanistas até então alcançadas.

Como a rede de proteção dos direitos sociais está se enfraquecendo e não se confia que dure o tempo necessário para oferecer uma estrutura sólida para planos futuros, retorna o veneno da insegurança e do medo, que a visão do Estado social propunha eliminar de uma vez por todas – mas agora é obrigado a buscar outros remédios, e em outros lugares. Para citar Lawson mais uma vez: “Como não há mais nada a que recorrer, é provável que as pessoas abandonem totalmente a noção de coletividade... e recorram ao mercado como árbitro da provisão.” E os mercados, notoriamente, atuam em direção oposta às intenções do Estado social. O mercado prospera em condições de insegurança; ele aproveita os medos e o sentimento de desamparo dos seres humanos (BAUMAN, 2006, p. 176).

Assim, embora a estrutura ainda se mantivesse operante, todo o edifício do sistema penal moderno e solidário começava a entrar em decadência. E essa decadência ficará cada vez mais evidente nos períodos que se seguem.

7. A DÉCADA DE 1980 E O REALISMO DE ESQUERDA

7.1. Cenário Histórico

A partir dos anos 1980, o cenário em que se dava o problema do crime e da política criminal mudou profundamente. Para David Garland (2001, p. 106), se fosse possível traçar duas características básicas desse período, estas seriam: a convivência com uma alta taxa de criminalidade e a consciência da limitação do Estado e seu sistema penal de lidar com essa realidade.

Na segunda metade do século 20, o aumento da criminalidade, principalmente a de caráter patrimonial e violento, cresceu em todo mundo ocidental³⁹. O crime se tornou um fato normal no cotidiano das pessoas, e, conseqüentemente, o medo do crime passou a habitar as mentes de forma frequente. Esse medo foi potencializado pelas constantes narrativas da mídia em tom dramático das ocorrências de crime, acessíveis a praticamente toda a população em tempo real. E foi justamente esse temor que fez nascer uma mudança de comportamento das pessoas, que passaram a agir em todas as esferas da vida condicionadas à prevenção de crimes.

Essas elevadas taxas de crimes se estabilizaram e passaram a ser um fato normal para a sociedade do fim do século 20. Como decorrência, o medo também passou a ser um traço da época. Essa mudança de realidade ainda se conserva viva na memória de toda uma geração, isto é, as pessoas dessa geração viveram o tempo de maior “segurança” e a época do “medo”.

Seria fútil ou insano negar a realidade do crime e dos perigos a ele relacionados. A questão é, contudo, que o peso do crime entre todas as outras questões de interesse público tende a ser avaliado, tal como o de outros alvos da atenção do público, pela extensão e

39 A título de exemplo, os Estados Unidos tinham, em 1950, uma taxa de aprisionamento de 166 por 100 mil habitantes, e em 1980, 315,9 – ou seja, praticamente o dobro. Disponível em <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p2581.pdf> {acessado em 5 de maio de 2016}. Na Grã-Bretanha, em 1950, era de aproximadamente 28 por 100 mil e, em 1980, perto de 48 por 100 mil. Disponível em www.parliament.uk/briefing-papers/sn04334.pdf {acessado em 5 de maio de 2016}. No Brasil, em 1949, o total de presos no país era de 9.600, e, em 1979 cresceu para 37.160. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf, {acessado em 5 de maio de 2016}.

intensidade da publicidade que lhe é concedida, e não por suas qualidades inatas (...) Também nos lembramos dos comentários similares de Ulrich Beck sobre as características dos riscos contemporâneos: já que a maioria dos perigos atuais é inacessível à fiscalização do público e não pode ser confiavelmente confirmada ou negada com os meios de alcance das pessoas, eles podem ser facilmente “inseridos” nas crenças públicas ou delas “excluídos”. E na batalha das opiniões os mais poderosos em matéria de radiodifusão têm mais chances de vencer (BAUMAN, 2006, p. 189).

Embora o crime seja ainda produto de uma injusta divisão de classes, os riscos de vitimização se concentram nas camadas mais pobres, pois nas comunidades mais carentes é comum que as pessoas experienciem, de forma mais frequente, a condição de vítima de crime. Ou seja, os indivíduos das camadas mais pobres sofrem duplamente, são mais criminalizados e mais vitimizados. Portanto, a potencial ameaça de sofrer um crime se torna uma rotina para todas as pessoas, de quaisquer classes sociais. Esse risco passa a ser gerenciado todos os dias nas vidas dos indivíduos, que começam a questionar qual rota tomar para ir ao trabalho/escola, onde estacionar o veículo (que não deve ter bens de valor aparentes em seu interior), qual melhor horário para sair de casa/trabalho, que roupa/acessórios usar para não ser alvo de atenção de criminosos, etc.

David Garland (2001, p. 107) ressalta que o medo do crime é tão forte que todas as pesquisas a partir dos anos 1970 mostram que a percepção é de uma criminalidade sempre crescente, mesmo em períodos de alguma queda nas estatísticas. Portanto, o medo do crime assume características próprias, dissociando-se inclusive da própria realidade social. Robert Reiner sintetiza essa situação, associando esse quadro a toda mudança social e cultural da época:

O surgimento de uma política econômica globalizada de neoliberalismo nos anos 1970 tem sido associado com as mudanças sociais e culturais que potencialmente agravaram o crime, e removeram todo o estudo de política criminal de controle de crime para a “lei e ordem”. A expansão da cultura de consumo, especialmente quando associada às crescentes desigualdade social e exclusão, deu um diferente destaque à 'anomia' de Merton. Ao mesmo tempo a cultura egoísta da 'sociedade de mercado', sua soma-zero e 'ganhador-perdedor' levou à erosão conceitos como meios éticos de alcançar o sucesso, ou outras preocupações limitadoras da crueldade, e inaugurou um novo barbarismo (2007, p. 109).

A segunda característica básica desse período é a tomada de consciência da limitação do Estado em controlar o crime, ou seja, a mudança de postura da sociedade e dos políticos em face do sistema de justiça criminal, antes tido como bem-sucedido e a primeira resposta para todos os problemas no âmbito penal, mas agora passou a ser visto como limitado e propenso a cometer muitas falhas. Ou seja, aparentemente, todo o investimento feito pelo Estado de Bem-Estar Social, tanto na inclusão de pessoas menos favorecidas quanto no aparelhamento do sistema penal, parece ter sido em vão, pois a criminalidade aumentou e as altas estatísticas criminais se tornaram a nova realidade.

Como visto, muito desse quadro não se deveu a um suposto fracasso das políticas públicas, mas sim à rápida mudança social, econômica e cultural trazida pela expansão do neoliberalismo. Entretanto, esse pano de fundo não estava visível para as pessoas leigas que terminaram por olhar o modelo vigente com pessimismo e clamar por modificações. O fato é que a criminalidade teve acentuada elevação, e o sistema penal não estava apto a responder a essa realidade com eficiência. Essa sensação de impotência do Estado em face do crime também se estabeleceu para as décadas seguintes como uma realidade e desde então tem estado no centro das discussões da mídia e da política.

De fato, a sociedade não é mais protegida pelo Estado de maneira adequada – ela agora está exposta à rapacidade de forças que o Estado não controla nem mais espera ou pretende recapturar e submeter – não sozinho, nem mesmo em combinação com vários outros Estados igualmente impotentes. (...)

A retirada do Estado da função na qual, em grande parte do século passado, se fundamentaram suas mais persuasivas reivindicações de legitimidade reabriu a questão de sua legitimação política. (...)

Em tais circunstâncias, é preciso encontrar urgentemente uma legitimação alternativa para a autoridade do Estado, e outra fórmula para os benefícios da cidadania conscienciosa. Não surpreende que a autoridade do Estado esteja sendo procurada na proteção contra os perigos à segurança pessoal (BAUMAN, 2006, p. 193).

Ainda de acordo com David Garland (2001, p. 109), essas duas características do cenário dos anos 1970, a alta criminalidade como fato normal e as limitações do sistema penal diante dessa realidade, levaram à ruína um importante mito da sociedade moderna: o de que o Estado soberano é capaz de prover “lei e ordem” e controlar o crime dentro das suas fronteiras. Essa noção ainda é muito

forte e está enraizada nas bases do Estado Moderno, de forma que sua desconstrução não é facilmente realizada apenas por críticas acadêmicas e políticas. Entretanto, aos poucos ela começa a ser percebida pela sociedade, que vê crescer seu sentimento de insegurança e impotência diante da criminalidade cotidiana. E esse processo de mudança aos poucos começa a se refletir na política criminal.

7.2. Contexto Científico

O Realismo de Esquerda foi um movimento de política criminal que surgiu nos anos 1970 como reação aos ataques que a Criminologia Crítica havia sofrido por seu excesso de abstração e contestação da estrutura política vigente. Por ser muito teórica e pouco pragmática, a Criminologia Crítica costumava ser chamada de “Idealismo de Esquerda”, pois mesmo sendo academicamente relevante acreditava-se que suas revelações tinham pouca possibilidade de embasar proposições, se mantida a economia política existente.

Preocupada com o fato de que cada vez mais os discursos conservadores e de direita ganhavam prestígio, a esquerda resolveu reformular seu discurso e reagir. Essa tentativa de salvar a esquerda, num momento em que o Estado de Bem-Estar Social sofria fortes ataques e suas conquistas sociais corriam risco, partiu de Jock Young, anteriormente um dos líderes da Criminologia Radical da Grã-Bretanha, ao lado de Richard Kinsey, John Lea, Roger Matthews e Geoffrey Pearson. Esse assim chamado “Realismo de Esquerda” era uma resposta aos discursos repressivos de direita que se disseminavam nesse contexto de crise⁴⁰. Havia também uma pressão do crescente movimento do feminismo para que fosse dado maior espaço aos estudos de vitimizações de mulheres, não apreciados pela Criminologia Crítica em geral, que concentrava suas críticas na questão de classe e não se pronunciava

40 No Reino Unido, em 1979, Margareth Thatcher havia se tornado primeira-ministra pelo partido conservador e enquanto esteve no poder, até 1987, iniciou um forte movimento de privatizações e desregulamentação da economia e flexibilização de regras trabalhistas em total oposição aos princípios do Estado de Bem-Estar. Nos Estados Unidos, em 1980, Ronald Reagan tornou-se presidente pelo Partido Republicano e até 1989, quanto esteve no poder, também desregulamentou a economia e desestruturou os sindicatos, diminuindo a influência do Estado no mercado e principalmente na assistência e amparo aos cidadãos.

quanto à questão de gênero (DOWNES & ROCK, 1995, p. 298).

Em parte como um remédio para a crise da criminologia radical, esta se moveu do estudo do novo paradigma e desenvolveu uma perspectiva diferente para estudar o crime, chamada realismo de esquerda, um nome usado em razão da ênfase ao aspecto real do crime. O ponto central do realismo de esquerda foi uma forte preocupação que a nova criminologia tivesse colocado muita ênfase no processo de criminalização e negligenciado a etiologia do crime. Esse ponto marca uma significativa mudança nas pesquisas e análises estatísticas das causas do crime e suas consequências (LILLY, CULLEN & BALL, 2007, p. 191)

O Realismo de Esquerda era mais um movimento de política criminal do que uma teoria. Preocupava-se com o distanciamento entre a criminologia e o discurso político e popular. Seu manifesto mais influente foi a obra *What is to be Done about Law and Order*, de 1984, de Jock Young e John Lea, em que os autores tentam sintetizar essas ideias e propor um novo caminho para uma esquerda que não ficasse fora do debate da sociedade. Jock Young era professor da London School of Economics, já consagrado como um dos precursores da criminologia radical do Reino Unido. Posteriormente, desiludido com os rumos da criminologia crítica, uniu-se aos seus colegas da Universidade de Middlesex, John Lea e Roger Matthews, para formar o realismo de esquerda e trazer de volta alguns dos preceitos abandonados do paradigma etiológico. Segundo Young (1986, p. 21), era uma tentativa de refletir a realidade do crime, sem romantizá-lo ou patologizá-lo, pois o mais importante era encontrar respostas para os problemas do crime e controle social.

A criminologia realista de esquerda, como seu nome indica, é radical na avaliação que faz do delito e de suas causas. Radical, porque o delito é visto como um produto endêmico da natureza patriarcal e de classes das sociedades industriais avançadas. Não se trata de uma criminologia cosmética de tipo tradicional que considera o delito como um defeito que, com o tratamento apropriado, pode ser eliminado do corpo da sociedade, uma sociedade sã em si mesma e que não necessita ser reconstruída. A criminologia de esquerda, além disso, sugere que os delitos surgem nas instituições que se encontram no seio da sociedade (tais como a competitividade individualista e a agressividade masculina). O delito não é um produto da anormalidade, senão do funcionamento normal da ordem social. Em segundo lugar, é realista em sentido de que tenta ser fiel à realidade em que se apresenta o delito. Isto implica estudar com

realismo o problema do delito, desconstruí-lo em seus elementos fundamentais (o quadrado do delito), examinar com espírito crítico a natureza da causalidade, analisar com realismo as possibilidades de intervenção e, sobretudo, compreender muito bem o terreno social variável em que vivemos. (LEA & YOUNG, 2001, p. 5).

Essa aproximação realista, que a obra de Lea e Young propunha, baseava-se em seis premissas (2001, p. 263-270): 1) O crime é de fato um problema para todas as classes sociais, principalmente as mais pobres, e são também essas classes que mais sofrem com o medo do crime; 2) Deve-se olhar para a realidade atrás das aparências, ou seja, continuar considerando a pobreza e a desigualdade como causa do crime, porém não mais se considera que seja uma forma de rebelião contra o sistema, mas sim uma reação individualista; 3) Deve-se levar a sério o controle do crime, pelo incentivo de formas não estigmatizantes de punição, desencorajamento de cometimento de delitos mediante a organização das comunidades e uso mínimo da prisão; 4) Deve-se olhar de forma realista para as circunstâncias de ofensor, mas também da vítima (proteger autores e vítimas de crimes, comumente negligenciadas); 5) Deve-se ser realista sobre a polícia (criar polícias democráticas e cooperativas com as comunidades); 6) Deve-se ser realista sobre o problema do crime no período atual (com o aumento da pobreza e descontentamento, além da necessidade de estimular novas políticas de controle de crime).

Portanto, embora reconhecessem os problemas da diferença de classes e da pobreza como causas do crime, tentavam propor soluções dentro do sistema existente e não sua total ruína e a construção de outro sistema baseado em uma nova ordem social. Essas soluções realistas são pouco inovadoras, mas ao menos tentam não ser excluídas do debate político e de alguma forma buscam bloquear o avanço dos discursos repressivos de direita. Sugeriam também o estudo de problemas locais, pesquisas mais específicas que mostrassem os problemas de cada bairro e assim se pudessem estudar soluções locais.

No âmbito das estatísticas também procuravam defender a ampliação do uso de pesquisas que buscassem analisar a experiência das pessoas com o crime, pesquisas de vitimização. Tais pesquisas, por manterem o anonimato do pesquisado, são muito mais indicadas para quantificar os crimes pouco noticiados à polícia e que não costumam entrar nas estatísticas oficiais, como a violência

doméstica, o estupro, a pedofilia, conforme pleiteado pelo movimento feminista.

O realismo tenta intervir imediatamente, sem prejuízo da busca de soluções de longo prazo. Constitui, em primeiro lugar, uma disciplina radical que se contrapõe a uma criminologia tradicional determinada e dificulta a mudança e que crê que o delito é uma mera dificuldade técnica no sistema social e que pode ser corrigida por medidas díspares, desconexas e parciais. Em segundo lugar, é uma criminologia realista que critica aqueles radicais que, ao crer que nada pode se fazer, não realizam transformações profundas, se defendem dando ênfase nas injustiças do sistema de justiça criminal, realizando campanhas ocasionais. Mesmo sendo estas atividades vitais, é necessário se participar em cheio do debate sobre lei e ordem, e sugerir políticas imediatas que diminuam o impacto do delito e da desordem sobre os grandes setores da população. Isto, por suposto, implica uma reforma do sistema de justiça criminal em termos objetivos e de eficiência, mas resulta fundamental assinalar as intervenções que levem a alcançar melhoras sociais e que possam ter um impacto igualmente efetivo (LEA & YOUNG, 2001, p. 17).

Embora o Realismo de Esquerda tenha trazido um novo olhar sobre algumas questões até então ignoradas (vítimas, feminismo, pesquisas locais, polícia comunitária), não trouxe nenhuma inovação teórica ao que antes se havia alcançado, e por isso mesmo não foi recebido como uma teoria nem se consolidou no mundo acadêmico. Downes & Rock bem demonstram essas limitações:

No âmbito da política radical, o realismo de esquerda foi um novo começo para a criminologia de esquerda e revela uma maior abertura para comprovações e críticas. Como a criminologia radical que a precedeu, ela tem sua agenda política mas, diferente da antiga criminologia, ela tem poucos conflitos políticos. Em sua evolução, ela tende a se tornar uma criminologia administrativa de esquerda, que considera os problemas da vitimização mais seriamente mas dá um tom mais radical nas suas soluções, dando especial prestígio a vítimas específicas e buscando controlar a resposta da polícia a suas necessidades.

No âmbito central da criminologia, contudo, o realismo de esquerda está começando a parecer com outras compilações de teorias ortodoxas, não uma revolução intelectual mas um retorno à convenção. De fato, ela é descrita como uma criminologia que veio do frio. Empiricamente, ela tem seus créditos com as pesquisas de caráter local mas é difícil discernir o que a distingue de uma combinação de anomia e teorias subculturais com a superadição de teorias de controle situacional e social (1996, p. 302, 303).

Portanto, mesmo trazendo alguns novos olhares sobre o crime, o Realismo de Esquerda não alcançou a condição de uma nova teoria criminológica a ponto de concentrar todos os teóricos de esquerda em um consenso. De fato, depois da Criminologia Crítica não houve uma teoria de grande amplitude capaz de trazer uma visão diversa no universo criminológico. Houve, sim, a recepção de várias novas demandas, mas sempre amparada sob os mesmos pressupostos teóricos já consagrados.

7.3. Política Criminal

Como visto nos anos 1970, o mundo ocidental entrou em crise e o Estado de Bem-Estar Social e todas as políticas, inclusive as penais, a ele ligadas passaram a ser contestadas. Em um cenário de criminalidade crescente, do medo potencializado pelo discurso da mídia e da falta de expectativa de ter qualquer dessas situações controladas pelo Estado, os discursos de fraternidade e solidariedade que estavam na base da política criminal do Estado de Bem-Estar Social começaram a ser vistos com pessimismo. De fato, a questão criminal, após a explosão da criminalidade, passou a ocupar o centro das discussões do cenário político e a causar interesse em todas as pessoas. E os membros da sociedade, leigos no assunto do crime e controle, cobravam agora soluções imediatas dos governantes, o que de forma alguma combinava com os preceitos de teorias que viam na desigualdade de classes e na pobreza a origem da criminalidade.

De fato, a alta taxa de criminalidade tornou-se normal na sociedade do fim do século 20, e não mais um fato associado a alguma circunstância política ou econômica passageira. Essa nova configuração da sociedade conduziu uma série de mudanças nas atitudes das pessoas diante do Estado e das classes marginalizadas. O Estado passou a ser cobrado por soluções eficientes e de curto prazo, e os membros das classes marginalizadas passaram a ser vistos como potenciais criminosos e, portanto, não mais merecedores de nossa solidariedade, mas sim do nosso controle.

O que se tem registrado, em anos recentes, como criminalidade cada vez maior (um processo, observemos, paralelo ao decréscimo da associação ao partido comunista ou a outros partidos radicais da “ordem alternativa”) não é um produto de mau funcionamento ou negligência – muito menos de fatores externos à própria sociedade (embora assim seja descrito cada vez mais frequentemente –, quando, de forma típica, a correlação entre criminalidade e imigração, afluxo de pessoas estranhas, de raças ou culturas estrangeiras, se especula ou se declara). É, em vez disso, o próprio produto da sociedade de consumidores, logicamente (se não legalmente) legítimo; e, além disso – também um produto inevitável. Quanto mais elevada a “procura do consumidor” (isto é, quanto mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. (...)

A crescente magnitude do comportamento classificado como criminoso não é um obstáculo no caminho para a sociedade consumista plenamente desenvolvida e universal. Ao contrário, é seu natural acompanhamento e pré-requisito. É assim, reconhecidamente, devido a várias razões, mas eu proponho que a principal razão, dentre elas, é o fato de que os “excluídos do jogo” (consumidores falhos – os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais) são exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor (BAUMAN, 1997, p. 55-57).

A pressão popular por soluções rápidas a um Estado incapaz de supri-la gera uma série de problemas, e o principal deles é o aumento da insegurança da população e sua constante insatisfação. Nesse ambiente, os preceitos do Realismo de Esquerda que persistiam em ver as soluções do sistema penal na melhora geral da condição da população e na diminuição da desigualdade social possuem pouco apelo, pois não implicavam políticas de curto prazo. Entretanto, alguns aspectos destacados pelo Realismo de Esquerda, como as demandas por maior investigação dos delitos que vitimizam mulheres, o desenvolvimento de pesquisas voltadas a constatá-los e o maior amparo a vítimas em geral foi acolhido com sucesso.

Assim, o que de fato se viu nos anos 1980 foi a continuidade do desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social e a expansão de políticas de caráter mais repressivo, como o fortalecimento da polícia e a menor tolerância com a criminalidade de rua, aumentando a divisão social, a desigualdade e a pobreza.

Nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, os governos de Thatcher e Reagan intensificaram as políticas neoliberais em substituição ao Estado de Bem-Estar. Terminaram reeleitos com o apoio da população. Disseminou-se a cultura do

individualismo e da busca do lucro a todo custo. Dessa forma, o que se notou de fato foi a retirada de investimentos da área social como uma política geral de corte de gastos do Estado, mas, por outro lado, um constante aumento e fortalecimento da polícia, que dava maior visibilidade e uma aparência de segurança para as pessoas atormentadas pelo medo.

O Realismo de Esquerda, dessa forma, passou a ser uma teoria de oposição aos programas governamentais que seguiam uma agenda mais conservadora. As questões referentes ao humanismo, à dignidade das pessoas, ficaram em segundo plano, diante do individualismo e até mesmo do egoísmo pregado pelo avanço do neoliberalismo. As questões sociais e as causas mediatas do crime foram questionadas, havendo inclusive um amplo debate nos anos 1980 quanto à real conexão entre desemprego e aumento da criminalidade⁴¹.

Injustiça social massiva e exclusão corroeram os controles informais de todo tipo nos anos 1980 pois a comunicação foi perdida entre as pessoas. A moral do “laissez-faire” conduziu a economia. A cultura do egoísmo, a sociedade do “eu”, foi estimulada sob a ética da responsabilidade individual. “Ganância é bom” se tornou o lema da nova “Era Dourada”. O descontrolado turbo capitalismo dos anos Thatcher tiveram consequências devastadoras para a ordem que os superados meio estatais introduziram para controlá-lo num esforço de deter este tsunami social (REINER, 2007, p. 96).

Portanto, é fato que a economia política da época mostrava-se pouco favorável a uma visão mais humana de ofensores, e nesse ponto as políticas de fundo humanista começaram a sofrer mais ataques. Parou-se de investir em programas correccionais como prioridade, e as medidas de longo prazo, que visavam a atingir as raízes do crime, também perderam apoio. As pessoas passam a se preocupar mais com a segurança e tomam medidas que as protejam, mesmo que isso implique mais exclusão. Nesse contexto, começa a se configurar um rompimento entre política criminal e criminologia humanista, pois esta olhava para a desigualdade e exclusão, enquanto a outra era pressionada a aliviar de forma rápida o sentimento de medo, mesmo que isso implicasse maior repressão e policiamento, em detrimento de programas sociais.

41 Em 1987, Steven Box publicou prestigiado estudo econométrico sobre a relação entre desemprego e criminalidade, em oposição ao que pregava o governo Thatcher, de que não havia qualquer relação entre esses fatos. Esse estudo gerou uma série de debates na época e segue atual até os dias de hoje. Cf. REINER, 2007, p. 102.

8. A PÓS-MODERNIDADE E SUAS POLÍTICAS CRIMINAIS

8.1. Cenário Histórico

Chegando-se nos anos 1990, a grande questão que se coloca é a de que se começou uma nova era histórica, tamanha a diferença da sociedade que se estabeleceu, daquela que iniciara o século 20. A modernidade, entendida como o projeto racionalista que sucedeu a era medieval e que prometia a felicidade com base no fim da barbárie e o desenvolvimento dos ideais de civilização, avanço social e bem-estar comunitário, entrou em crise.

Não se sabe ao certo se a modernidade terminou por completo e se é possível falar em uma nova era, da pós-modernidade, como uma realidade de características distintas das que a sucede ou se é possível falar apenas em modernidade tardia como simplesmente uma transformação da realidade que caminha para um sentido ainda indefinido. De qualquer forma, tem-se que todo aquele espírito de que o Estado consegue dar conta dos problemas criminais de forma racional e civilizada, e onde as pessoas são cada vez mais felizes e realizadas, deixou de existir.

As tentativas de concretização da modernidade, consubstanciadas no capitalismo implementado com a Revolução Industrial e no Estado Moderno trazido pela Revolução Francesa, entraram em crise. Ou seja, o capitalismo no estágio em que se encontrava terminou por gerar cada vez mais desigualdade e exclusão, e o Estado parecia cada vez mais impotente em responder às demandas sociais. Sobre a Modernidade, assevera Anthony Giddens:

Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não tem precedentes. Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes. Sobre o plano extensional, elas serviram para estabelecer formas de interconexão social que cobrem o globo; em termos intencionais, elas vieram a alterar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana. Existem, obviamente, continuidades entre o tradicional e o moderno, e nem um nem outro formam um todo à parte; é bem sabido o quão

equivoco pode ser contrastar a ambos de maneira grosseira. Mas as mudanças ocorridas durante os últimos três ou quatro séculos – um diminuto período de tempo histórico – foram tão dramáticas e tão abrangentes em seu impacto que dispomos apenas de ajuda limitada de nosso conhecimento de períodos precedentes de transição na tentativa de interpretá-las (1991, p. 14).

Houve uma crise da modernidade com o antissemitismo nazista em que são colocadas em cheque todas as conquistas dos direitos humanos até então. A própria razão não conseguia justificar uma crueldade dessa extensão, que se opunha a quaisquer dos valores da dignidade suprema do ser humano defendidos pelo Iluminismo. Entretanto, a estrutura da Modernidade começou a ruir, de forma gradual mas constante, nas últimas décadas do século 20. Apesar de não se falar sobre um momento exato, foi na década de 1980, com a queda do Muro de Berlim e o fim do socialismo liderado pela União Soviética, associado também à decadência da ideologia do capitalismo do lado ocidental, que o discurso sobre o seu fim ou ao menos sobre uma mudança de fase foi-se fortalecendo. Segundo Zygmunt Bauman:

Duas características, no entanto, fazem nossa situação – nossa forma de modernidade – nova e diferente.

A primeira é o colapso gradual e o rápido declínio da antiga ilusão moderna: da crença de que há um fim no caminho em que andamos, um *telos* alcançável da mudança histórica, um Estado de perfeição a ser atingido amanhã, no próximo ano ou no próximo milênio, algum tipo de sociedade boa, sociedade justa e sem conflitos em todos ou alguns dos seus aspectos postulados: do firme equilíbrio entre oferta e procura e a satisfação de todas as necessidades. (...)

A segunda mudança é a desregulamentação e a privatização das tarefas e deveres modernizantes. O que costumava ser considerado uma tarefa para a razão humana, vista como dotação e propriedade coletiva da espécie humana, foi fragmentado (“individualizado”), atribuído às vísceras e energia individuais e deixado à administração dos indivíduos e seus recursos. (...) Essa importante alteração se reflete na realocação do discurso ético-político do quadro “sociedade justa” para a dos “direitos humanos”, isto é, voltando o foco daquele discurso ao direito de os indivíduos permanecerem diferentes e de escolherem à vontade seus próprios modelos de felicidade e de modo de vida adequado (2001, p. 37-38).

Portanto, a questão de ser ou não uma nova era histórica ainda é muito controversa, mas o importante é que, ao menos, há um consenso de que os ideais iluministas presentes no início da Modernidade mudaram, e a civilização não caminha de forma contínua e permanente em uma linha evolutiva, sofrendo diversas

alterações no seu curso. São basicamente mais essas mudanças de sentido do que a nomenclatura propriamente dita que vão nos interessar para a análise dos reflexos na política criminal. Apenas por conveniência, será mantida a nomenclatura de pós-modernidade, para que fiquem bem acentuadas as características próprias desse período.

O principal reflexo dessas mudanças no campo penal foi a convivência com elevadas taxas de criminalidade, agora como um fato normal. A elevação da criminalidade se deu basicamente até o período de 1997 e depois se estabilizou, e até diminuiu. Mas as pesquisas que medem a vitimização e o temor do crime, apesar da variação das estatísticas oficiais, não mostraram qualquer tendência de se estabilizar e continuaram crescendo⁴².

Embora a confiabilidade dessas pesquisas seja contestável, pois há inúmeros fatores que influenciam o registro de crime pelas autoridades policiais, é inegável que essa tendência de aumento da criminalidade resultou em uma explosão da população carcerária. Na Inglaterra e País de Gales, a população carcerária em 1998 foi de 63.500 pessoas, número nunca antes visto⁴³. Nos Estados Unidos, alcançou 1.131.581 de presos federais e 112.973 de presos estaduais no mesmo ano⁴⁴. E no Brasil alcançou 170,6 mil em 1997⁴⁵. Portanto, esse fenômeno, basicamente observado em todos os países capitalistas ocidentais, foi o ponto de partida para a mudança de postura da sociedade diante do problema da criminalidade.

Observe-se que não houve nenhuma alteração na tendência de elevação da criminalidade nos anos 1980, mesmo tendo-se vivido durante todo esse período uma ascensão do discurso de intolerância ao crime e um domínio de políticas de caráter conservador e repressivo. Entretanto, as medidas de rigor continuaram recebendo apoio da população e terminaram até sendo encampadas pelos partidos de oposição, a fim de não perder votos.

42 Cf. REINER, 2007, p. 69-73, MAGUIRE, MORGAN & REINER, 2007, p. 269-276.

43 CRIMINAL STATISTICS – England and Wales, 2000, disponível em https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/250902/crimestats.pdf {acesso em 13 de maio de 2016}.

44 BUREAU OF JUSTICE STATISTICS, disponível em <http://www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=930> {acesso em 13 de maio de 2016}.

45 INSTITUTE FOR PRISON STUDIES – KINGS COLLEGE E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, disponível em <http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas> {acesso em 13 de maio de 2016}.

A descontinuidade na linha de desenvolvimento da política criminal que vinha sendo praticada até os anos 1970 e a adotada dos anos 1980 em diante é circunstância ressaltada por David Garland (2001, p. 1):

Mas o fato mais impressionante sobre essas políticas criminais, é que cada uma delas surpreenderia (ou talvez até deixaria chocado) um observador histórico que vê esta situação a partir de um passado recente. Se olharmos 30 anos atrás, cada um desses fenômenos pareceria altamente improvável, mesmo para o mais atualizado observador.

Salo de Carvalho (2008, p. 3) também concorda:

A premissa básica que orientou o estudo é a de que as ciências criminais (...) direcionadas a anular a violência do bárbaro e a afirmar os ideais civilizados, ao longo do processo de constituição e crise da Modernidade, produziram seu oposto, ou seja, colocaram em marcha tecnologia formatada pelo uso desmedido da força, cuja programação, caracterizada pelo alto poder destrutivo, tem gerado alto custo de vidas humanas.

Assim, temos que o final do século 20 assiste a uma retomada de políticas repressivas, enfraquecimento do Estado e predominância do individualismo.

A melhor descrição das mudanças no tom da prática do controle do crime em geral é a relatada por David Garland (2001, p. 6-20), que assim as enumera: 1) o declínio do ideal de reabilitação, substituído por metas de incapacitação, retribuição e controle de risco; 2) o ressurgimento de sanções retributivas e de justiça expressiva: consequência de um discurso de ira e ódio que acompanha as tomadas de decisão no âmbito penal; 3) mudanças no tom emocional da política criminal: que são produtos do medo do crime, que se tornou um problema independente, e transformou a imagem do ofensor, que era de uma pessoa sem oportunidades, em um predador perigoso; 4) o retorno da vítima: os interesses e sentimentos das vítimas passam a ocupar o centro das discussões. A experiência da vítima é tomada como coletiva e comum e não como uma ocorrência excepcional; 5) a proteção das pessoas, acima de tudo: ênfase na segurança, contenção de perigo e identificação e contenção de qualquer tipo de risco. A arbitrariedade do poder, a violação de direitos civis por parte dos agentes não preocupam mais as pessoas; 6) politização e novo populismo: a desconsideração da opinião de estudiosos e especialistas no tocante

ao controle do crime em face do senso comum ou da experiência individual com o crime. Políticos e tomadores de decisão agora se influenciam mais pela opinião pública, pois a questão do crime é central a qualquer programa político; 7) a reinvenção da prisão: crescimento da população carcerária e uma nova crença de que a prisão funciona porque ela é tomada apenas em sua função incapacitante e retributivas; 8) a transformação do pensamento criminológico: prestígio das teorias do controle, ou seja, que veem o crime como produto de uma falta de limites efetivos e propõem controles mais estritos e disciplinas mais fortes; 9) a expansão de uma infraestrutura de prevenção de crime e segurança da comunidade: orientada à redução de danos, redução de medo mesmo que adotem medidas de exclusão e expulsão de vizinhanças em nome da autoproteção das comunidades; 10) sociedade civil e comercialização do controle do crime: os cidadãos, comunidades e empresas usam técnicas e estratégias próprias para se prevenir do crime. Expansão da segurança privada e assunção de funções que antes eram do Estado por particulares; 11) novas formas de gestão e práticas no trabalho: indicadores de produtividade e desempenho são agora utilizados nas agências públicas como nas empresas privadas. Metas, estatísticas e eficiência são mais importantes do que a qualidade do serviço ou o conteúdo das decisões; 12) uma perpétua sensação de crise: pois aparentemente o descrédito do sistema penal nunca será superado. Os profissionais e especialistas passaram a ser desacreditados e pouco consultados.

Essas mudanças que se fortaleceram no decorrer dos anos 1980 e se consolidaram nos anos 1990 ainda estão vivas na memória da maior parte das pessoas dessa geração, que podem facilmente constatar a realidade de todas essas alegações. Portanto, trata-se de uma história da época atual que ainda está se delineando e que não consegue mostrar claramente para onde caminha. Nesse contexto, duas vertentes da criminologia ganham prestígios no corpo social: as Escolas Neoclássicas e as Criminologias do Realismo de Direita.

8.2. Contexto Científico

8.2.1. Escolas Neoclássicas

A criminologia que vinha estabelecendo-se com a sociologia etiológica concentrava-se em vincular as causas do comportamento criminoso às questões de desigualdade social e ausência de oportunidades. Esse foi basicamente o fundamento de políticas criminais do pós-Segunda Guerra que tentavam amenizar essas causas por meio das ações do Estado de Bem-Estar Social e com o correccionalismo penal. Entretanto, com a crise econômica enfrentada no fim dos anos 1970, que resultou no aumento expressivo da criminalidade e na sensação de medo da população, houve um desprestígio dessas escolas sociológicas que, muito embora continuassem existindo, perderam espaço para a chamada Criminologia Neoclássica, baseada nas Teorias do Controle.

Em outras palavras, o mundo da pós-Modernidade começou a enfatizar a questão do crime com base em suas causas imediatas, ou seja, a falta de autocontrole, de controle social ou situacional diante de uma oportunidade de cometer um delito. Não importava mais a origem do indivíduo ou as razões mais remotas que o levaram a decidir por cometer o delito. O foco agora era criar empecilhos ou barreiras para que ele executasse seu plano. E a razão do seu crescimento era o forte sentimento de que nada até agora funcionava. Mesmo com o fim dos governos de direita no Reino Unido (com Tony Blair vencendo as eleições de 1997) e nos Estados Unidos (com a posse de Bill Clinton, em 1993⁴⁶), os novos governos tiveram de manter uma agenda de rigor com o crime para agradar o eleitorado e vencer as eleições. Pois, embora os índices da criminalidade não estivessem mais em ascensão, a população ainda apoiava as políticas de rigor.

Em 1997, o manifesto para eleição dos Trabalhistas defendia que eles eram “o partido da lei e ordem no Reino Unido da atualidade”. Uma frase em particular resumia esse novo ponto de vista: “Duro

46 O recente documentário 13ª Emenda mostra como Michael Dukakis perdeu a eleição para George Bush em 1989, depois de estar mais de dois dígitos à frente nas pesquisas por defender o livramento condicional, quando ocorreu um crime de repercussão praticado por uma pessoa em livramento. E mostra também como, posteriormente, Bill Clinton, para conquistar votos e não ser acusado de leniente, assumiu o discurso de lei e ordem para ser eleito em 1993 e terminou por fazer um governo que investiu fortemente em construção de presídios e militarização das polícias. (2016)?

com o crime, duro com as causas do crime”. Entre a cacofonia de propostas dos adversários, esse lema ganhou as manchetes. (...) Durante a eleição de 1997, foi essa impressão geral de rigor, mais do que políticas criminais específicas ou detalhadas, que foi crucial. O manifesto estabelecia, por exemplo, que “nós acreditamos na responsabilidade pessoal e na punição dos crimes.” A mensagem central, portanto, foi sedutoramente simples: Novo Trabalhista é rigoroso, e não flexível, com o crime (TIERNEY, 2006, p. 297).

Portanto, a política criminal continuou dando margem ao desenvolvimento de teorias neutras ou de caráter mais conservador. As escolas criminológicas que alcançaram prestígio são chamadas de Classicismo contemporâneo, porque em alguma medida elas compartilham a premissa da Escola Clássica de que o criminoso é um homem racional que baseia suas ações no cálculo da busca por prazer, evitando o sofrimento. Essas teorias procuram compreender como as escolhas feitas por autores de delitos em diferentes circunstâncias e locais, e, conseqüentemente, o conhecimento desse processo decisório, podem ser manipuladas para reduzir a criminalidade.

Esses estudos são produtos da busca para suprir o sentimento das pessoas por soluções que apresentassem resultado de curto prazo. Assim, buscavam transformar mais os ambientes do que as consciências, prevenir ataques mais do que recuperar pessoas. No centro de todos esses pensamentos está a teoria da Escolha Racional ou *Rational Choice*.

8.2.1.1 Teoria da *Rational Choice* ou Escolha Racional

Como afirmado, a teoria da *Rational Choice* funda-se na ideia de que os indivíduos agem com base em um cálculo de maximização de lucro e minimização de prejuízos. Ou seja, toda a questão da decisão de cometer um delito é simplificada nessa equação de custos e benefícios e, por isso mesmo, retira-se o foco de análise do ofensor para o evento criminoso em si mesmo.

A motivação mais remota do ofensor não é pesquisada além desse cálculo de vantagens, nem se busca diferenciar criminosos e não criminosos, pois, assim como visto na Escola Clássica, todos os homens são iguais e, em regra, capazes. As outras circunstâncias não são analisadas pelo estudioso do crime. O que interessa

não é o que aconteceu no distante passado para formar uma vontade, mas sim o que está ocorrendo no momento presente, no crime em curso. O que passa a ser o objeto de análise agora é o crime e não a criminalidade.

Esse pensamento clássico foi retomado pelo economista vencedor do Nobel Gary Becker, que lançou no fim dos anos 1960 a teoria econômica do crime, e consagrado na década de 1980 pelos criminólogos ingleses Ronald Clarke e Derek Cornish⁴⁷. Ronald Clarke, professor da Universidade Rutgers, de Newark, chefiou em Londres o centro de pesquisas da *Home Office*, nas décadas de 1970 e 1980. Depois passou a lecionar na Universidade Rutgers, nos Estados Unidos. Derek Cornish foi professor da London School of Economics até 2002.

Na visão de Clarke e Cornish, a decisão de cometer um crime ocorre em duas etapas principais. Primeiramente, o indivíduo decide se deseja cometer um crime para satisfazer sua vontade (modelo do envolvimento inicial). Nesse estágio, o indivíduo analisa as várias possibilidades disponíveis para alcançar seu desejo, algumas por meio do crime e outras não. A decisão de cometer o crime é fortemente influenciada por suas experiências anteriores, seu código moral, sua autocrítica e em que medida ele pode planejar e prever consequências. Obviamente, esses fatores mais remotos que formam suas características pessoais e valores estão ligados aos aspectos estudados pela sociologia etiológica, mas não são levados em conta, por serem muito abrangentes e complexos, impossibilitando a tomada de medidas de caráter imediato e maior eficácia preventiva.

[...] uma aproximação ao processo de tomada de decisão no crime requer a distinção fundamental a ser feita entre envolvimento com crime e o evento do crime. O envolvimento com o crime se refere aos processos pelo meio dos quais indivíduos escolhem cometer um determinado crime pela primeira vez, continuar praticando crimes, ou desistir. Os processos de decisão em cada um desses diferentes estágios serão influenciados por um conjunto de diferentes fatores e precisarão ser analisados separadamente. Do mesmo modo, os processos de decisão que envolvem o cometimento de um tipo específico de crime vão utilizar suas próprias categorias específicas de informação. Decisão de cometer crime tem por característica a existência de vários estágios, que se estendem por vários períodos de tempo e se estabelecerão sobre uma larga gama de informações,

47 Becker descrevia os custos do crime, do processo e da punição por uma série de fórmulas, sempre tentando alcançar um modelo que maximizasse a atuação estatal. Cf. *Crime and Punish: an economic approach*, disponível em <http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf> {acessado em 16 de maio de 2016}.

nem todas ligadas ao crime diretamente. Decisões sobre o evento do crime, por outro lado, são frequentemente processos mais curtos, utilizam informações mais circunscritas amplamente relacionadas com circunstâncias imediatas e situações (CORNISH & CLARKE, 1986, p. 5).

Na segunda etapa, depois que o indivíduo decide cometer o crime, ele pensa em uma ofensa em particular: o modelo do evento criminal. Essa decisão é influenciada pela situação imediata, ou seja, o indivíduo deve selecionar um alvo para o crime (uma casa, por exemplo), baseado em considerações de custos e benefícios (se a casa é acessível, se está ocupada, se contém itens de valor no seu interior, etc.). Tais fatores podem ser distintos de um tipo de crime para outro, mas são semelhantes em crimes da mesma espécie. Portanto, as questões centrais para a *Rational Choice* incluem: qual tipo particular de crime será cometido, como a área em que o crime cometido é selecionada, como os alvos ou vítimas são escolhidos, quais medidas os ofensores tomam para evitar a captura e como depois decidem reincidir. No entanto, esses criminosos não são perfeitamente racionais, assim, podem falhar ou ter seu raciocínio decifrado. Suas informações podem ser limitadas, suas decisões tomadas sob pressão, seus planos ter deficiências. Ou seja, a decisão para cometer o evento é racional, mas nem por isso perfeita.

Diferente das outras teorias existentes, que tendem a se concentrar nos fatores que levam os indivíduos a cometer o crime (modelo de envolvimento inicial), a *Rational Choice* enfatiza a decisão subsequente na carreira do ofensor. De novo, enquanto a maioria das teorias costumam dar pouca importância para as variáveis situacionais, a *Rational Choice* explicitamente reconhece sua importância em relação ao evento criminoso e, sobretudo, incorpora influências similares nas decisões relacionadas com o envolvimento no crime. Consequentemente, essa perspectiva também reconhece, como fazem as teorias econômicas e comportamentais, a importância do incentivo, isto é, das recompensas e punições, e assim o papel do aprendizado na carreira criminal (CORNISH & CLARKE, 1986, p. 6).

Obviamente, essa perspectiva não tem nenhuma afinidade com a busca das raízes do crime e muito menos com a recuperação de condenados – que são consideradas políticas fracassadas. Buscam trabalhar em princípio o tradicional argumento da prevenção geral, ou seja, de que os indivíduos irão considerar na sua tomada de decisão a existência de um crime, a pena prevista e a possibilidade de

ser pego. Esse não é um argumento novo e está presente desde o início do direito penal moderno. Associada a esse fator está a possibilidade de tomar medidas protetivas e preventivas de crime, tendo por base os dados a respeito da forma como se dão determinados tipos de crimes.

É nesse ponto que a teoria avança, pois através do estudo do padrão de ação dos criminosos de determinada categoria tenta-se agir sobre essas etapas, colocando-se obstáculos ou criando-se desincentivos para que o evento continue a ocorrer, ao menos dessa forma. Note-se que a teoria tem caráter predominantemente conservador, pois não busca compreender as causas primárias do crime e agir sobre ela, o que traria uma solução definitiva. Em razão de responder ao apelo da sociedade contemporânea que clama por soluções de curto prazo, que sejam visíveis e aliviem o crescente medo de ser vítima de crime, opta por focar-se somente nessa etapa posterior e assim tenta obter resultados eficazes na forma que determinado crime ocorre. Porém, não se pode impedir que o mesmo ofensor mude seus cálculos e opte por cometer outro delito ou agir de forma diferente e mais eficaz.

8.2.1.2. Teoria da *Routine Activity* ou Atividade Rotineira

A teoria da *Routine Activity* surgiu originalmente em 1979 quando a dupla de criminólogos americanos Lawrence Cohen e Marcus Felson (Rutgers University USA) publicaram o artigo "*Social Change and Crime Rate Trends*", em que tentavam interpretar o crescimento da criminalidade no período do pós-Segunda Guerra Mundial. Nessa ocasião, sustentaram o argumento de que a elevação do número de ocorrências era resultado do aumento de potenciais alvos para crimes, bem como da diminuição de guardiões ou pessoas disponíveis para vigiar esses alvos. Em síntese, era a mudança nas atividades rotineiras da nova organização social que terminou por criar novas oportunidades para delitos.

Afirmavam que mesmo quando os índices das tradicionais causas do crime (desigualdade, pobreza, falta de oportunidades, desemprego) apresentavam melhoras, a criminalidade de forma geral continuava a se elevar. Entendiam que essa nova explosão da criminalidade tinha causa distinta e se relacionava com as

mudanças de hábitos das pessoas. Novamente, nesse ponto, como ocorreu na teoria da *Rational Choice*, distingue-se a criminalidade em geral do evento crime, e assim a motivação mediata não é tão importante quanto as decisões que o indivíduo tem de tomar para concretizar sua vontade de praticar o ato. Segundo Cohen e Felson:

Nós alegamos que mudanças estruturais nas atividades da rotina podem influenciar a taxa de crimes por afetar a convergência no espaço e tempo de três elementos mínimos de contato direto da violência predatória: (1) ofensores motivados; (2) alvos adequados, e (3) ausência de guardiões capazes de evitar a violação. Nós também afirmamos que a ausência de qualquer um desses elementos é suficiente para evitar o sucesso do crime, e que a convergência no tempo e espaço de alvos adequados e ausência de guardiões pode inclusive fazer a criminalidade subir sem que necessariamente aumente o número de ofensores motivados (1979, p. 589).

Portanto, nesse período em que começaram a proliferar os bens de alto valor e pequeno porte, como os eletrônicos, cartões de crédito, veículos, etc., e em que também se observaram importantes mudanças culturais relevantes, como o trabalho das mulheres (que passaram a deixar o lar vazio durante o dia), o crescimento das cidades e o desenvolvimento dos meios de transporte (que terminou por levar os jovens a ficarem mais tempo fora de casa), houve uma convergência para que as variáveis expostas por Cohen e Felson agissem de forma a causar esse aumento das estatísticas criminais. Assim, esses três elementos devem existir simultaneamente no tempo e espaço para que o crime se complete, e isso depende das condições sociais da época. Nesse caso, o crime se tornou mais comum porque os lares passaram a ficar mais vazios (no caso do furto de residência) e havia uma massa de pessoas na rua (nos casos de crimes de contato), sendo maior a possibilidade de convergirem com os ofensores motivados.

Em uma segunda etapa, Felson passa a expandir essa teoria não apenas para os furtos e roubos, mas para as outras espécies de crime. Denomina essa fórmula que descreveu acima como a “química do crime”, ou seja, quando seus fatores estão presentes, o crime necessariamente ocorre, como se fosse uma equação necessária. Essa “fórmula” pode ser assim adaptada para outros delitos como o tráfico de drogas e a exploração da prostituição. Para isso, era preciso apenas fazer uma pequena variação na fórmula original, ou seja, entender quem e o

que deve estar presente para que cada crime ocorra, determinar o tempo e o espaço em que costuma ocorrer e estabelecer como as pessoas se comportam quando estão cometendo o crime.

Assim, o problema da política criminal baseada nessa criminologia era apenas estudar os hábitos da sociedade contemporânea, delimitar as características dos delitos que se deseja combater e a partir de então agir para reduzir as oportunidades de ocorrência do evento crime, ou seja, os agentes motivados, os alvos potenciais e a falta de guardiães. Tudo isso são peças de uma equação que podem ser manipuladas no sentido de gerar dificuldades para que o evento crime ocorra.

Desse modo, essa teoria também se afasta de avaliações a respeito da política, do drama do ser humano e da economia. Inicia sua análise com um indivíduo já motivado, para o qual não se dá muita ênfase. Ignora o papel potencial da pobreza e da desigualdade na geração de oportunidades de crimes, pois estes fatores agiriam em estágio anterior da formação da vontade, que não interessa a este estudo. Essa criminologia tem seu foco todo no evento criminoso, na forma como ele se dá em dado tempo e espaço, e a política criminal parte dessa análise, sem qualquer cunho crítico, e tenta agir para colocar obstáculos ou impedir que suas variáveis ocorram. Como numa fórmula química, de fato. A respeito dessa equação, mencionou Felson: “Ofensores são apenas um dos elementos do crime, e talvez nem sejam o mais importante” (1998, p. 73).

8.2.1.3. *Situational Crime Prevention* ou Prevenção de Situações de Crime

Trata-se de uma perspectiva baseada nas duas anteriores, *Rational Choice* e *Routine Activity*, e que também toma por base o evento crime sem se preocupar com as causas remotas que levaram o indivíduo a delinquir. Parte já do pressuposto do homem motivado, e busca agir também no cenário do crime, para tentar colocar obstáculos à sua concretização. Nesse modelo teórico, especificamente, o foco se encontra nas alterações possíveis do espaço, de modo a impedir ou dificultar o ataque por parte do autor do crime. Assim, a *Situational Crime Prevention* envolve a

concepção e manipulação de ambientes de modo sistemático e permanente, voltada a reduzir oportunidades de ocorrência de crimes e aumentar riscos para os ofensores.

O desenvolvimento desses estudos se deu principalmente no fim da década de 1970, quando o governo do Reino Unido encomendou alguns estudos acadêmicos para ilustrar como as oportunidades para o cometimento de delitos poderiam ser evitadas e assim paralisar a tendência de aumento das estatísticas criminais. Essas análises foram bem recebidas pelos cidadãos dos anos 1980, que estavam cada vez mais desapontados com as teorias sociológicas que enfatizavam as causas estruturais do crime. Logo, esses estudos se expandiram para os Estados Unidos com os trabalhos do arquiteto da New York University, Oscar Newman.

Oscar Newman escreveu seu primeiro livro, *Defensive Space*, sobre o assunto, em 1972⁴⁸, e nele procurou desenvolver um modelo de bairro que inibisse a prática de crimes por meio de uma expressão da tradicional fábrica, pois o local público também deveria ser facilmente observável e vigiado por todos para que o controle social funcionasse. Ele definiu quatro áreas-chaves do desenho que poderiam encorajar o desenvolvimento de controles sociais e, conseqüentemente, reduzir a ocorrência de crimes: 1) Territorialidade: definindo vários espaços como particulares para encorajar seus responsáveis a protegê-los; 2) Vigilância: projetando prédios em que fosse possível a maior e efetiva observação do território ao redor e encorajando os residentes a exercê-la; 3) Imagem: desenhando prédios e áreas de maneira a evitar que se perceba a vulnerabilidade; 4) Ambiente: justapondo moradias públicas com “zonas de segurança” nas áreas adjacentes (NEWBURN, 2007, p. 291).

Esse trabalho continuou sendo desenvolvido e até hoje essa ideia de “espaço defensivo” permanece popular entre os formuladores de política. Muito embora seja justificável que se apreciem essas variáveis, devem-se tomar cautelas para que não se desenvolva uma filosofia determinista na arquitetura onde as pessoas são vistas como autômatos, cujo comportamento se condiciona pelo ambiente em que se encontram. A questão do policiamento orientado também é ressaltada. Trata-se de orientar a polícia a ser menos reativa e se focar nos locais e

48 Nessa obra, Newman estuda porque ocorrem mais crimes em prédios altos do que em locais mais baixos e chega à conclusão que se deve ao menor controle dos locais onde convivem muitas pessoas ao mesmo tempo.

situações onde ocorrem mais problemas. Obviamente, é também necessário um estudo para traçar os locais de maior ocorrência de crimes e tentar analisar suas causas no contexto da “fórmula do crime”. E, acima de tudo, mais do que ficar rondando os mesmos lugares, a polícia deve tentar propor soluções efetivas que envolvam a organização de toda essa estrutura defensiva.

Todos os programas de Espaço Defensivo têm um componente em comum. Eles reestruturam o layout físico das comunidades para permitir aos residentes controlar as áreas ao redor dos seus lares. Isso inclui ruas e espaços externos aos seus imóveis e as recepções e corredores dentro dos prédios. Os programas ajudam as pessoas a preservar essas áreas nas quais elas possam concretizar os seus valores e estilos de vida.

O Espaço Defensivo baseia-se na autoajuda mais do que na intervenção governamental, e por isso não está vulnerável ao apoio ou suporte do Estado. Ele depende do envolvimento do residente em reduzir o crime e remover a presença de criminosos. Ele tem a habilidade de unir pessoas de diferentes raças e rendas numa união mutuamente benéfica. Para as pessoas de baixa renda, o Espaço Defensivo pode prover uma introdução aos benefícios do modo de vida da classe média e uma oportunidade para ver como por suas próprias ações eles podem melhorar o mundo ao redor deles e liderar uma escalada social (NEWMAN, 1996, p. 9).

Todos esses estudos levaram os agora “cientistas do crime” a buscar dados sobre a natureza dos crimes, locais, espaços, situações em que se dá o desenvolvimento de meios possíveis de bloquear esse curso causal dos fatos. Isso tornou esses estudos, embora neutros, quase uma ciência exata, que deixou para trás qualquer preocupação de caráter mais humano ou social. Também não tratam do problema da realocação do autor motivado, que, mesmo por estar motivado, pode não cometer o crime da forma como era de costume, mas encontrar outro meio de satisfazer seus desejos em que não encontre os mesmos obstáculos. Muito se critica também que esses meios que aumentam a segurança e alteram a arquitetura das cidades, embora possam atingir seus fins de prover segurança, fazem-no em detrimento da qualidade de vida das pessoas e terminam por gerar uma segregação social ainda maior. E, por fim, ao tratarem os indivíduos como homens neutros e calculistas, desprezam suas emoções, o que justamente faz dos homens seres sociais e não máquinas.

Portanto, todas essas criminologias já partem da premissa de que o crime é um fato normal, um aspecto da civilização pós-moderna com o qual é preciso lidar,

mais do que transformar. É um risco como tantos outros, da rotina das pessoas, que deve ser calculado e evitado, da mesma forma que quaisquer outros acidentes. Não há muita ênfase na sua explicação. A incapacidade do Estado de lidar com a prevenção desse risco também é um dado, então várias das medidas sugeridas são endereçadas mais às polícias, às organizações e aos particulares do que à justiça criminal. O criminoso não é mais o indivíduo pouco socializado que precisa de assistência, mas sim uma pessoa de livre-arbítrio, um homem oportunista cujas decisões não podem ser influenciadas, mas suas ações podem ser barradas.

8.2.2. Teorias Conservadoras ou Novo Realismo de Direita

Ao contrário das Escolas Neoclássicas, que podem ser consideradas como neutras, ou seja, aproveitadas tanto por ideologias de esquerda ou de direita, esse grupo de teoria que será analisado agora é de base claramente conservadora, uma vez que nega a existência de causas remotas para o crime como o desemprego ou a desigualdade. De fato, negam haver qualquer conexão entre a economia política e o crime. Entende que tudo se trata de uma análise do indivíduo e dos fatores sociais que geram risco para o evento criminal. Segundo Lilly, Cullen & Ball (2007, p. 244): “(para estas escolas) o crime é visto como uma escolha – uma escolha de indivíduos que são impulsivos, estúpidos, psicopatas, “superpredadores”, calculistas, fundada na pobreza moral – não econômica, e que permite “quebrar janelas” sem medo das consequências”.

David Garland chama esses estudos de “Criminologia do Outro”, análises que se opõem à Criminologia do *Self* ou do Eu, que consideram o criminoso uma pessoa comum, como todos nós, racionais, que apenas se aproveitam de oportunidades. Ainda segundo Garland (2009, p. 135):

Frequentemente, aparecendo em crimes minoritários mas de alta visibilidade (justamente por serem muito atípicos), esta criminologia usa imagens, arquétipos e ansiedades mais do que uma análise cuidadosa e resultados de pesquisas. No seu deliberado desejo de ecoar na opinião pública e nos meios de comunicação tem seu foco nas mais preocupantes ameaças, isto é, com efeito, um discurso político de inconsciente coletivo, embora ele se diga realista e de senso comum em contraste com as teorias acadêmicas.

São perspectivas que negam a incapacidade do Estado de lidar com as altas taxas de criminalidade e buscam, como forma de afirmar seu poder, uma conduta mais enérgica e menos tolerante em face dos delitos. Ao contrário do que ocorre nas Criminologias Neoclássicas, aqui o autor tem importância, mas para ser demonizado, e para receber toda a reação da população tomada pelo medo e ressentimento, e assim dar suporte a punições estatais mais rigorosas. Segundo Lilly, Cullen & Ball:

Essas perspectivas também são definidas pelas suas recomendações de política criminal. (...) Com poucas exceções, contudo, estas teorias buscam justificar intervenções destinadas a controlar, não ajudar, os indivíduos sob risco de cometer crimes. Há uma crença implícita, se não explícita, que os ofensores não são passíveis de mudança ou que apenas respondem a sanções que sejam dolorosas. Seus trabalhos tentam “trazer a punição de volta” para a criminologia – por sua especial utilidade. Em particular, estes estudiosos fornecem argumentos para fazer do controle individual e do encarceramento em massa a política preferencial para se reduzir a criminalidade. Adotam as políticas de rigor (*get tough*) – mesmo quando poderiam recomendar políticas de intervenções alternativas – isto é o que dá a elas o caráter de políticas conservadoras (2007, p. 244-245).

8.2.2.1. Neopositivismo

Não há hoje grandes teorias que, como nos moldes positivistas, classifiquem explicitamente que as pessoas sejam já dotadas de tendências criminosas e ajam de forma determinista. No entanto, a partir dos anos 1980, diversas políticas de rigor penal baseavam-se no poder da prevenção geral pela criminalização de condutas e aumento de penas, o que terminou por produzir uma massa de encarcerados, por longos períodos, e sem perspectivas de reintegração. É a crença na função puramente de incapacitação da pena, cujos efeitos se aproximam da segregação determinista, pois ela atinge preferencialmente uma fatia bem determinada de gênero, raça, idade e camada social. Entretanto, havia uma *ratio* criminológica direcionada a legitimar essa política.

Dentre as correntes neopositivistas associadas aos conservadores, que se aproveitaram do momento político para ganhar algum prestígio, estão as chamadas

Crime e Natureza Humana (*Crime and Human Nature*), de Wilson e Herrnstein; Crime e a Curva do Sino (*Crime and the Bell Curve*), de Herrnstein e Murray; e Crime e Pobreza Moral (*Crime and Moral Poverty*), de Charles Murray.

Richard Herrnstein é psicólogo e professor em Harvard e por muito tempo estudou o comportamento de animais. É seguidor de Burrhus Frederic Skinner, tradicional psicólogo behaviorista de Harvard. James Wilson é cientista político da Universidade de Harvard. Em 1985, Herrnstein e Wilson lançaram o livro *Crime and Human Nature*, muito bem aceito pela crítica da época.

Nesse livro, que dá nome também à teoria, Herrnstein e Wilson afirmam que a causa da explosão da criminalidade nos anos 1970 está na leniência dos tribunais no período pós-guerra e na permissividade da sociedade, que esperava tudo em forma de benefícios do Estado. Assim, os ofensores percebiam que a polícia não era particularmente eficiente e que suas chances de serem pegos e condenados era pequena.

No tocante às causas do crime em si, não viam conexão entre o crime e as circunstâncias da economia e da política, como o desemprego, a crise econômica ou a desigualdade social. A base da explicação do crime consistia em um aspecto genético ou constitucional e outro aspecto social. Quanto à dimensão genética, defendiam que alguns indivíduos nasciam com características defeituosas, que dificultavam sua socialização e o cumprimento de normas, as quais influenciam também na capacidade de calcular os benefícios ou prejuízos com a prática de uma infração. Quanto à dimensão social, consideram fundamental o papel da família na produção de bons cidadãos. É muito importante que as crianças sejam propriamente socializadas na família para que desenvolvam a consciência necessária para rejeitar a atitude criminoso. Os pais devem punir mais seus filhos e controlá-los efetivamente.

Alguns indivíduos são mais propensos a se tornar criminosos do que outros. Como veremos, homens são mais propensos do que mulheres ao comportamento criminoso, os jovens são mais propensos do que os mais velhos na criminalidade de altas taxas. É provável que o efeito da masculinidade e da juventude no cometimento de delitos tenha origens constitutivas e sociais. Ou seja, existe alguma conexão entre o estado biológico de ser jovem do sexo masculino e como este jovem tem sido tratado pela família, pelos amigos e pela sociedade (WILSON & HERRNSTEIN, 1985, p. 69).

Essa teoria reforça políticas criminais de rigor. Segundo Lilly, Cullen e Ball (2007, p. 248), Wilson e Herrnstein concluem que a solução para o problema da criminalidade reside em dois domínios: no controle das crianças pelos pais de forma mais cautelosa e na punição mais célere, efetiva e talvez rigorosa pelo Estado. Assim, não sustentam a pena em seu caráter de prevenção geral; contudo, entendem que, para conter os atos criminosos, as penas têm de servir de instrumento para uma educação moral. Ou seja, através da pena, deve-se ensinar o que é certo e o que é errado. Só vista dessa forma a pena poderia ser moralmente aceita. De acordo com sua teoria, os autores também não aceitam o livre-arbítrio como fundamento da responsabilidade, mas, mesmo assim, optam pela pena retributiva, pois entendem que se a sociedade falhar em punir, ela pode destruir a mensagem moral da sociedade de que devemos ser responsáveis por nossos atos.

Depois de lançada a teoria da Natureza Humana, em 1994, Richard Herrnstein ressurge, agora em parceria com Charles Murray, com a obra *The Bell Curve: intelligence and class structure in American Life*, que logo se tornou um *best-seller*. Murray é cientista político de Harvard, com doutorado no Massachusetts Institute of Technology. Segundo a teoria defendida nessa obra, a inteligência é o melhor indicador do comportamento social, incluindo o comportamento criminoso. Para eles, as pessoas de baixa inteligência sempre estiveram em desvantagem, principalmente na época atual, quando a capacidade cognitiva tem sido mais valorizada.

Desse modo, Herrnstein e Murray defendem que em uma sociedade pós-industrial, como era a americana dos anos 1990, baseada no conhecimento especializado e no mérito, a inteligência tinha papel cada vez mais importante, ou seja, as chances de sucesso de um indivíduo na vida estavam ligadas ao seu grau de inteligência. As pessoas desprovidas de inteligência tinham mais dificuldade de se ajustar a essa nova ordem social. Elas eram mais suscetíveis a serem reprovadas na escola, e conseqüentemente a obter bons empregos. Assim, fatalmente, terminariam por serem beneficiárias da assistência estatal, gerariam filhos ilegítimos e seriam cidadãos irresponsáveis que, não raro, terminariam por cometer delitos.

Os autores tentaram basear suas alegações em uma série de estudos estatísticos, que envolviam testes de QI (quociente de inteligência) em presos e cidadãos “comuns”. Concluíram que, na análise do problema da criminalidade, a

ênfase até então dada aos problemas socioeconômicos deve ser agora direcionada a outra questão: a da desvantagem cognitiva.

O século XX surgiu num mundo segregado em classes sociais definidas em termos de poder, dinheiro e status. As antigas linhas de separação baseadas na tradição hereditária foram desfeitas, e foram substituídas por uma série de linhas mais complicadas. A condição social ainda representa um papel principal, mas menos frequentemente apoiada no poder da espada, mas mais na riqueza, credenciais educacionais e, cada vez mais, no talento.

Nossa tese é que o século XX tem continuado essa transformação, para que no século XXI se inicie um mundo onde a habilidade cognitiva seja a força divisora decisiva. A mudança é mais sutil que a anterior mas mais momentânea. As classes sociais se mantêm como veículo para a vida em sociedade, mas é a inteligência agora que empurra o trem (HERRNSTEIN & MURRAY, 1994, p. 25).

As políticas criminais propostas por Herrnstein e Murray, além de supervalorizarem a questão do QI, propõem soluções de índole conservadora. O simples fato de ofensores terem QI menor que pessoas comuns, por si só não justificaria a punição dessas pessoas, mas sim alguma forma de adaptação dessa realidade, por meio de intervenções assistenciais, por exemplo. Entretanto, segundo os autores, para vencer o problema da criminalidade a sociedade precisa ser governada por regras simples, com punições para quem descumpri-las. Ou seja, para que uma sociedade seja virtuosa, as regras devem ser claras e de fácil entendimento, mesmo para aqueles com menos capacidade cognitiva. Por isso, entendem os autores que as transgressões devem ser respondidas com punições. E que essas punições sejam dolorosas e significativas.

Nesse sentido, a política criminal prescreve que as regras devem ser simples para serem compreendidas por todos e que o seu não cumprimento deve ter por consequência uma punição rigorosa, para que os indivíduos não se encorajem a praticar o fato novamente. Portanto, depois de um século, a criminologia volta a usar como política criminal a simples presunção de que, manipulando leis e penas, haverá efeito no comportamento das pessoas, desprezando qualquer fator ou circunstância externa da política econômica, da cultura ou de desigualdade social.

Nós estamos defendendo que uma pessoa com comparativamente baixa inteligência, cujo horizonte de tempo é curto e a habilidade de analisar incentivos complexos é reduzida, tem mais dificuldades de

seguir as regras morais nos anos 1990 do que ela teria nos anos 1950. Colocando-se de lado os sentimentos sobre se essas mudanças no sistema de justiça criminal representam um progresso, considera-se simplesmente que são como uma tempestade magnética – como uma série de mudanças que fazem a seta apontar para o certo e o errado de forma oscilante se se olhar para o sistema de justiça criminal da perspectiva da pessoa que não é especialmente inteligente. As pessoas de inteligência limitada podem levar vidas normais numa sociedade que se rege na base do “não furtarás”. Eles acharão mais difícil viver uma vida normal numa sociedade regida na base do “não furete ao menos que haja uma boa razão para isso”.

A prescrição política é a de que o sistema deveria ser mais simples. O significado das ofensas criminais ser mais simples e objetivo, e as consequências também. Vale a pena tentarmos fazê-lo assim novamente (HERRNSTEIN & MURRAY, 1994, p. 810).

Charles Murray, parceiro de Herrnstein na teoria do *Bell Curve*, também elaborou uma teoria própria para compreender a criminalidade, a teoria da Pobreza Moral ou *Moral Poverty*. Esse conceito, lançado em sua obra *Losing Ground: American Social Policy 1950-1980*, de 1984, defende que a alta criminalidade nos Estados Unidos estava ligada à permissividade da sua cultura e não a problemas sociais. Segundo ele, a falha em disciplinar e punir efetivamente crianças e jovens fez nascer uma classe de pessoas, a chamada *underclass*, ou subclasse. São pessoas que vieram de um meio incapaz de socializar os jovens de forma apropriada, e os jovens do sexo masculino em particular. Muitos se recusam a trabalhar, vivem em locais sujos, tornam-se alcoólatras e criam famílias desestruturadas reproduzindo esses vícios.

Murray entende que a dependência que essas pessoas criaram do Estado de Bem-Estar Social era o problema central da política americana. Esse sistema, na sua visão, encoraja as pessoas a viver de forma irresponsável, o que gerou um grande número de mães solteiras, queda no número de casamentos e, conseqüentemente, da tradicional educação familiar. Assim surgia essa subclasse que sobrecarregava as estatísticas criminais. Via o problema da criminalidade mais como moral/cultural do que econômico/social:

Uma classe de pessoas não foi nunca sequer chamada de “pobre”. Eu vim a compreender que os pobres simplesmente viviam com baixa renda, como meus próprios pais fizeram quando eram jovens. Há uma outra classe de pessoas pobres, uma grande quantidade delas. Essas pessoas pobres não carecem de dinheiro. Elas são

definidas pelo seu comportamento. Suas casas são cheias de lixo e desarrumadas. Os homens da família são incapazes de se manter num emprego por mais do que algumas semanas. Alcoolismo é frequente. As crianças crescem com carência escolar e de comportamento e contribuem para uma quantidade desproporcional de delinquentes juvenis (1990, p. 1).

No mesmo sentido, a obra de William Bennett, John Dilulio e Ronald Waters, *Body Count*, de 1996, também ficou consagrada por associar a pobreza moral ou *moral poverty* aos crimes e, especialmente, à existência do que denominavam superpredadores, *super-predators*, personagens centrais das crônicas policiais que chamavam a atenção da população em geral. Essa pobreza moral se traduzia em uma falta de aprendizado na infância, que leva à incapacidade de se sentir feliz quando se age corretamente, de se sentir infeliz com a dor alheia. Esse quadro psicológico facilmente conduz o indivíduo à criminalidade, sobretudo à de rua, que causa pânico nas pessoas. De acordo com Bennett, Dilulio e Waters:

É a pobreza de estar sem pais, guardiães, parentes, amigos, professores, treinadores, clérigos e outros que habituam (para usar uma palavra aristotélica) as crianças a sentir alegria com a alegria dos outros, dor com a dor dos outros; satisfação quando fazem a coisa certa; e remorso quando fazem a coisa errada. É a pobreza de crescer numa ausência virtual de pessoas que ensinam essas lições pelo seu próprio exemplo diário e que insistem em que você as siga e se comporte de acordo. No extremo, a pobreza de crescer cercado de criminosos, delinquentes e ofensores adultos num ambiente perfeitamente criminogênico – isto é, um ambiente que parece ser quase conscientemente desenhado para produzir criminosos de rua predadores reincidentes (1996, p. 13-14).

Essas visões não acrescentam muito à criminologia, pois apenas releem, com elementos dos tempos atuais, o que já era trazido por uma criminologia positivista, determinista. A política criminal, tanto de Murray quanto de Bennett, Dilulio e Waters, foca-se na educação com forte ênfase moral e até mesmo religiosa, e com rigor na disciplina e nas punições. Só assim poderia se mudar a cultura de permissividade trazida pelo pós-guerra e seu Estado de Bem-Estar Social. Tenta-se restaurar uma cultura da virtude, com forte destaque na responsabilidade pessoal e na conseqüente punição por atos ilícitos, em especial no âmbito criminal. Defendem os autores que as prisões têm importante função, principalmente para conter os superpredadores que não são passíveis de reabilitação. Assim, a mensagem de

rigor, com o tempo, fará com que as pessoas se transformem e parem de delinquir.

Todos esses dados por eles apresentados são de difícil comprovação empírica e por isso sempre associados a circunstâncias que lhes favoreçam a argumentação, mas sempre muito controversas. Ademais, terminam por cercar os mesmos suspeitos habituais: os reincidentes, os oriundos de lares desestruturados, os sujeitos a pouca disciplina, associada a políticas de direita com conceitos morais fortes de educação, religião e família, dentro de um estado de forte rigor punitivo.

Na Alemanha, em 1985, em um congresso em Frankfurt, surgiu a teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs. Essa teoria alcançou grande prestígio na Europa continental e na América Latina. Segundo esse professor de direito da Universidade de Bonn, havia pessoas que estariam em tamanha divergência da sociedade que poderiam ser consideradas como seus inimigos, ou seja, pessoas fora do pacto social, que desconhecem, por princípio, a legitimidade das normas e buscam a destruição da ordem social. O inimigo seria um não cidadão e dessa forma a ele não se aplicaria o estatuto dos cidadãos do Estado, pois ambos estariam em estado de guerra.

A. A função manifesta da pena no Direito Penal do cidadão é a contradição, e no Direito Penal do inimigo é a *eliminação de um perigo*. Os correspondentes tipos ideais praticamente nunca aparecerão em uma configuração pura. Ambos podem ser legítimos.

(...)

C. Quem, por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar como um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS, 2012, p. 11).

Essa teoria tem sido utilizada para fundamentar a volta de um direito penal do autor, com base na periculosidade das pessoas, o que também pode desencadear a antecipação da criminalização de condutas, a desproporcionalidade de penas e o uso de medidas de segurança, além de flexibilização das garantias penais e processuais presentes no estatuto do cidadão comum. O inimigo colocaria o Estado em uma espécie de estado de necessidade, um estado de guerra, ou mesmo um estado de natureza hobbesiana, em que quase tudo é permitido para manter a própria existência. Seu grande perigo é reconhecer pessoas de diferentes

espécies, algumas com *status* de cidadãos e outras intelectualmente defeituosas, aptas apenas a serem controladas e que devem ser rotuladas como “inimigas”.

8.2.2.2. *Broken Windows Theory* ou Teoria das Janelas Quebradas

Até então, as questões da alta criminalidade em áreas próximas aos grandes centros eram explicadas pela existência de bairros que sofriam com a desorganização social, devido à falta de estruturas básicas de educação, saúde, moradia, lazer, além do fato de serem densamente habitadas por uma população majoritariamente de imigrantes, com pouco vínculo comunitário. Esses locais, considerados criminogênicos, favoreciam o desenvolvimento do desígnio criminoso e aprendizagem nas pessoas que lá viviam. Essa era até então a explicação oferecida por teorias derivadas da Escola de Chicago. Como bem resume Lilly, Cullen & Ball (2007, p. 256), “áreas ruins, não pessoas ruins, causavam crime e delinquência”. A partir de meados da década de 1980, entretanto, foi apresentada outra explicação, e ela veio da chamada *Broken Windows*, ou Teoria das Janelas Quebradas.

O artigo “*Broken Windows: the police and neighborhood safety*”, publicado em 1982 por James Q. Wilson e George Kelling na revista *Atlantic Monthly*, foi o trabalho em criminologia com mais forte influência na retomada desses conceitos de “Lei e Ordem”. James Q. Wilson foi um consagrado cientista político americano, formado pela Universidade de Redlands, doutor pela Universidade de Chicago e foi membro do Departamento do Governo da Universidade de Harvard. Faleceu em 2012. George Kelling é criminólogo na Rutgers University, em Newark.

Nesse artigo, eles expuseram a Teoria das Janelas Quebradas, que demonstrava uma experiência feita pelo psicólogo Philip Zimbardo, em que se abandonavam dois carros; um no Bronx e outro em Palo Alto. O primeiro foi atacado e saqueado por vândalos dez minutos depois, e com o outro nada aconteceu em uma semana. Depois, deu-se propositalmente uma marretada no carro de Palo Alto, deixando-o levemente avariado. Esse veículo foi, então, destruído por inteiro. Portanto, para esses autores, o aspecto de abandono é que fazia nascer o crime. Conclui-se então que o abandono leva à ocorrência de pequenos delitos, e,

consequentemente, o descaso com pequenos delitos propicia a prática de delitos mais graves.

Propriedades negligenciadas se tornam alvo fácil para pessoas que estão na rua procurando diversão ou saquear e até por pessoas que ordinariamente não pensariam em fazer estas coisas e que provavelmente se consideram seguidores da lei. Por causa da natureza da vida em comunidade no Bronx – sua autonomia, a frequência com que veículos são abandonados e coisas são furtadas ou quebradas, a experiência passada de “ninguém se importa” - o vandalismo ocorre muito mais rapidamente do que em Palo Alto, onde as pessoas acreditam que as propriedades privadas são cuidadas, e que comportamentos perniciosos custam caro. Mas o vandalismo pode ocorrer em qualquer lugar uma vez que as barreiras coletivas – o senso de consideração mútua e obrigação de civilidade – são diminuídas por ações que parecem sinalizar que “ninguém se importa” (KELLING & WILSON, 1982, p. 4).

Dessa forma, se uma janela quebrada em uma casa é logo consertada, será dada a mensagem de que o dono está presente, se importa com sua propriedade e não vai tolerar que aquilo seja levado à ruína. Entretanto, se aquela janela permanece quebrada, transmite-se a mensagem de que aquela propriedade não tem guardião. O vidro quebrado funciona como um convite para que um indivíduo que esteja passando pela área jogue uma pedra e quebre outra janela. E, se assim permanecer, em pouco tempo todas as janelas serão quebradas e os atos de vandalismo contra a casa fatalmente ocorrerão.

Isso pode acontecer em qualquer bairro, pois todos funcionam de forma semelhante. A decadência dos bairros começa certamente quando sinais públicos de abandono, sujeira ou desorganização são tolerados. Quando os locais de uso coletivo são abandonados, vandalizados, começam a atrair pessoas desordeiras, viciados, bêbados, prostitutas, pessoas com problemas mentais, moradores de rua, etc. Enquanto isso, as pessoas de boa reputação ficam fechadas em suas casas, evitam ficar nos locais públicos e, quando possível, mudam-se do bairro. Aquele local termina por ficar vulnerável para a invasão de criminosos, tendo seu futuro selado como bairro regido pela criminalidade.

Portanto, os autores entendem que é a presença de vigilância, de policiamento nas ruas dos bairros, que determina a reação das pessoas, pois se as pequenas infrações fossem reprimidas ou evitadas, a criminalidade mais grave seria

reduzida. Se comportamentos como prostituição, tráfico, pequenos furtos fossem contidos, haveria melhora geral na comunidade e pouca propensão à expansão da pequena criminalidade. Policiais sempre presentes, que conhecessem a rotina do bairro, que estivessem sempre em vigilância ostensiva, auxiliariam na redução desses espaços onde ninguém se importa com a propriedade alheia.

Como esse processo de denegritamento pode ser contido ou revertido? Para Wilson e Kelling, a resposta é simples: deve-se consertar a janela quebrada, o que significa atacar o fator inicial de corrente causal: desordem causada por uma pessoa desviante → quebra do controle informal → invasão de criminosos predadores → alta taxa de criminalidade no bairro todo. Em seu artigo, Wilson e Kelling tratam das diferentes formas de como se dá o policiamento e estudam como ele pode ser feito mais eficientemente. Concluem que será da polícia o papel de “consertar as janelas quebradas”, ou seja, de reestabelecer a ordem em locais degradados, mesmo que isso inclua tomar medidas mais duras, como prisões. Com base nesse trabalho inicial da polícia, podem ser criadas condições para o ressurgimento do controle informal. Se a janela quebrada for consertada, as pessoas de boa reputação poderão voltar ao bairro e controlá-lo.

Já em sua obra *Thinking about Crime* (1975), James Q. Wilson sugere que a criminalidade e o medo do crime são fenômenos diferentes. Entende que o medo nasce principalmente de experiências negativas que as pessoas têm com bêbados, mendigos, drogados e outros tipos de pessoas que causam incômodo nas áreas de uso público. Como não configuram crimes, esses fatos não costumam ser reportados à polícia e, desse modo, os cidadãos se sentem impotentes e terminam por deixar aos poucos de frequentar os espaços públicos e passam a se trancar em casa ou em locais onde se sintam seguros. Dessa forma, o sentimento de medo corrói o importante controle informal exercido pelas pessoas nos bairros e comunidades, deixando esses locais sem cuidado e nem vigilância, funcionando como uma primeira janela quebrada.

Eu sugiro que o comportamento “indesejável” leva ao rompimento dos controles da comunidade. Um bairro estável, habitado por famílias que cuidam de suas casas, que se importam com as crianças de seus vizinhos e desaprovam intrusos, podem mudar em poucos anos, ou mesmo em poucos meses, para uma inóspita e assustadora selva. Um pedaço de propriedade é abandonada, o

mato cresce, uma janela é quebrada. Adultos param de repreender as crianças; estas, encorajadas, se tornam mais rudes. As famílias deixam a vizinhança, adultos solteiros se mudam para lá. Jovens se reúnem em frente a loja da esquina. O comerciante pede a eles que saiam, eles se recusam. Brigas ocorrem. Lixo se acumula. Pessoas começam a beber em frente às lojas de conveniência; em tempo, um indivíduo embriagado cai bruscamente na calçada e dorme lá mesmo. Pedestres são incomodados por mendigos.

Neste ponto, não é mais inevitável que crimes mais graves surjam ou que ataques a estranhos ocorram. Mas muitos residentes vão pensar que os crimes, especialmente os crimes violentos, estão aumentando. Eles vão usar as ruas com menos frequência, e quadro estiverem nas ruas vão ficar distantes dos outros cidadãos, desviando o olhar, silenciosos e em passos rápidos (WILSON, 1975, Chap. 5, p. 3).

Assim, defendia a necessidade de uma polícia que fizesse uma patrulha a pé, conhecesse as pessoas e impedisse que as primeiras janelas fossem quebradas. Dessa forma, o controle informal, que era o mais importante e eficiente, não se enfraqueceria, e a sensação de medo e de impotência das pessoas não se estabeleceria, evitando esse processo de degradação dos ambientes públicos.

Essa teoria se consagrou com o uso da tolerância zero em Nova York, nos anos 1990. A polícia urbana vigiava de forma agressiva as menores formas de desvios, desde limpadores de para-brisas nos semáforos e guardadores de carros até pessoas que pulavam catracas de metrô. Coincidentemente, as taxas de homicídios e crimes violentos caíram na cidade de forma expressiva. Esse fato levou Teoria das Janelas Quebradas a receber os méritos por essa redução.⁴⁹

8.3. Política Criminal

Na modernidade tardia ou pós-modernidade, alterou-se a forma como vinha sendo pensado e organizado o fenômeno do crime, e o modo como a justiça e as agências de controle trabalhavam, pois a realidade sobre a qual elas operavam havia-se transformado também. Segundo David Garland (2001, p. 103), “a última quarta parte do século XX presenciou a emergência de uma nova base lógica não-correcionalista para o controle do crime – novas criminologias, novas filosofias,

49 Entretanto, essa atribuição da queda da criminalidade em Nova York com a Teoria das Janelas Quebradas é muito contestada e majoritariamente não é aceita pelos criminólogos, cf. Lilly, Cullen & Ball, 2007, p. 259.

novos fins da pena, e objetivos”. As instituições da modernidade, que existiam até então, tiveram de se adaptar a esse contexto e, de alguma forma, repensar o modo de trabalhar de suas estruturas. Ainda, para Garland (2001, p. 104), “seria exagerado dizer que a justiça criminal sofreu um colapso ou uma quebra no período posterior aos anos 1970, mas não há dúvida que os arranjos institucionais do bem-estar penal e, mais genericamente, da justiça criminal moderna, foram enfraquecidos e abalados nessa época”.

Propostas como a diminuição do direito penal, o abolicionismo, as críticas à prisão perderam o espaço central que ocupavam até os anos 1970 com os discursos da Nova Defesa Social e da Criminologia Crítica. As políticas que despertavam mais interesse das pessoas e recebiam maior apoio eram movimentos de vítimas, privatização de presídios, militarização da polícia, técnicas de prevenção de crimes, aumento de penas e divulgação dos criminosos sexuais. Não é de se admirar, assim, que o aumento da população carcerária, principalmente nos Estados Unidos, se deu de forma expressiva.

Dentro de todo esse quadro, Garland ressalta os dois fatos fundamentais, que vieram a influenciar a política criminal nesse período: 1) a normalidade dos altos índices de criminalidade; e, 2) o reconhecimento da limitação do Estado para controlar o crime. Esses dois fatos darão origem a duas formas bem distintas de resposta do Estado no âmbito da política criminal: uma adaptativa e uma não adaptativa, ou estratégia de soberania (reafirmação do poder).

8.3.1. Respostas Adaptativas

A normalidade dos altos índices de criminalidade já vinha sendo destacada desde o capítulo passado como uma característica do pós-anos 1970. Nos anos 1980, ela já era uma característica da sociedade e nos anos 1990 se estabiliza definitivamente como uma realidade e não uma anormalidade. Os anos 1990 marcam uma época de certa estabilidade na criminalidade, embora esta tenha alcançado um grau que já pode ser considerado explosivo, se comparado com os índices anteriores aos anos 1970. Entretanto, mesmo não havendo de fato um aumento nas ocorrências de crimes, a sensação de medo da população continuou a

crescer, motivada em grande parte pela realidade do crime na vida cotidiana que se era obrigado a suportar, além da adoção de um tom de populismo penal por parte da imprensa e, conseqüentemente, do discurso político.

Por volta dos anos 1990, embora estabilizado, o número de crimes registrados havia aumentado cerca de dez vezes em comparação com quarenta anos antes. Entre 1960 e 1990, todo um complexo de fenômenos relatados tinha crescido em torno do fato crime – mais notavelmente um medo generalizado do crime, a evitação de certos comportamentos na rotina, uma representação pervasiva nas representações culturais e da mídia e uma consciência coletiva do crime. Nesse sentido, a alta criminalidade tornou-se um princípio organizador do cotidiano, parte integral da organização social (GARLAND, 2001, p.106).

Assim, no campo administrativo, a política criminal que se impunha era a de encontrar um modo de fazer com que instituições acostumadas a operar com bem menos crimes, e guiadas por uma lógica correcionalista, passassem a operar com uma quantidade dez vezes maior de crimes e guiadas por uma perspectiva de rigor, castigo e repressão. Ademais, os administradores da justiça criminal sofrem duas pressões: uma da sociedade atendida pelo serviço, que espera eficiência e celeridade; e outra da classe política neoliberal conservadora, que busca constantemente cortar os gastos do Estado, mas cobra resultados em casos de repercussão no seu eleitorado.

No meio do impasse entre técnicos e políticos, a burocracia estatal tem desenvolvido algumas respostas para se adaptar a essa nova realidade. David Garland (2001, p. 113) enumera seis tipos de adaptação que têm sido observados no campo do sistema de reação social: 1) a racionalização do sistema de justiça criminal; 2) a comercialização da justiça; 3) a redução dos casos definidos como crime; 4) a redefinição do sucesso; 5) a concentração nas conseqüências; e 6) a redistribuição de responsabilidades.

No tocante à racionalização do sistema de justiça criminal, tornou-se necessário adequar a estrutura existente para o novo contexto de alta criminalidade de muito mais casos para se cuidar, cortes de orçamento e maior cobrança da sociedade. Os órgãos de reação social tiveram de mudar sua forma de trabalho para acompanhar essa situação, pois, devido ao aumento da criminalidade, grande parte das críticas e da culpa foi atribuída ao sistema de justiça criminal, que por isso sofria

mais pressão da sociedade e era visto com desconfiança. A polícia foi a agência que mais sofreu críticas, pois realizava suas atividades em contato direto com a população. Era vista agora como ineficiente para lidar com o crime, corrupta e violenta. Por isso, a polícia passou a buscar maior profissionalização, a trabalhar de forma mais reativa por chamados telefônicos (já que não dava mais conta de patrulhar pessoalmente todas as áreas), e começou a se municiar de mais meios e tecnologias para vigilância e investigação. Passou assim a tentar racionalizar sua atuação, prestar conta de sua atuação à sociedade, e dar mais transparência aos seus processos decisórios.

No que diz respeito à justiça, os custos do processo penal passaram a ser debatidos e controlados. A atuação dos juízes também é medida por metas e índices de eficiência, expostos a toda a sociedade mediante prestações de contas. A atuação dos promotores, da mesma forma, passou a ser assistida de perto. Seus gastos, sua produtividade e suas posições estão de acordo com essa lógica atuarial. Todos os órgãos passaram a se informatizar e a usar novos mecanismos para facilitar a comunicação entre as instâncias e diminuir o tempo de tramitação dos feitos. Entretanto, ao contrário da reputação de que gozavam até os anos 1970, mesmo com todas essas adaptações, o senso comum agora a respeito de todos os órgãos do sistema penal é o de que são caros, ineficientes e inadequados, e, em vez de serem a solução, representam um problema em si.

A comercialização da justiça, por sua vez, envolve dois aspectos fundamentais de transformação. O primeiro é a aplicação da racionalidade comum em empresas privadas, agora no setor público. Na atualidade, fala-se em gerencialismo, eficiência, metas, resultados, indicadores de desempenho, prestação de contas, efetividade, custo-benefício e outros termos que não costumavam estar presentes no serviço público. Isso significa que a limitação orçamentária e a cobrança por resultados fizeram com que o serviço público passasse a pensar e agir como uma empresa que vive esse dilema. Todos esses conceitos têm sido adaptados e desenvolvidos também no setor público, que se tornou mais responsivo e conectado com seu público “consumidor”.

O segundo aspecto abrange a privatização de várias funções no serviço público, antes prestadas por servidores. Atualmente, vários serviços ligados à atividades-meio, como segurança, alimentação, tecnologia, etc., têm sido

terceirizados a setores privados que passam a responder pela lógica de mercado entre prestador de serviços e consumidor. Assim, muitos dos problemas de custos e efetividade têm sido gerenciados pelas agências de controle do crime, reservando cada vez mais apenas as funções centrais e indelegáveis aos servidores de carreira.

Dentro desse quadro, também foi necessário que as instâncias penais encontrassem modos de reduzir os casos definidos como crime. Não se trata de se adotar uma política mais liberal e permissiva, mas sim de uma necessidade maior de selecionar os casos que irão ingressar no sistema penal, pela simples razão de que o sistema não tem mais capacidade de absorver toda sua demanda. Para isso, desenvolveram-se mecanismos formais e informais. Os formais dizem respeito a legislações que classificaram crimes de menor potencial ofensivo e deram a eles ritos mais curtos e informais, possibilidades de suspensão/transação e penas diversas da prisão para que fossem solucionados de forma mais célere e menos custosa. Nos casos mais simples, procurou-se aumentar a incidência de penas de prestação de serviços comunitários e multas. No âmbito informal, também buscou-se adotar interpretações que alcançassem soluções semelhantes, de descriminalização e/ou imposição de penas não estigmatizantes em casos mais simples, já que o custo-benefício de um processo completo não compensaria. Obviamente, essas medidas não foram suficientes para barrar o crescimento da criminalidade, mas já demonstram a tendência do sistema penal para lidar com essa realidade de multiplicação de demanda.

A chamada redefinição do sucesso refere-se à mudança de expectativas, de metas esperadas dos agentes do sistema penal. Na era da pós-modernidade, em face da realidade da explosão da criminalidade e da contenção de gastos pelo Estado, não era mais possível trabalhar com o mesmo grau de eficiência alcançado antes dos anos 1970. O problema é numérico. Portanto, houve uma redução das finalidades e uma mudança dos critérios pelos quais se aferia o sucesso ou o fracasso de determinada atuação. Ou seja, foi adotada uma dose de realismo na medição de resultados dos agentes de reação social. O foco da polícia é resolver casos de grande repercussão pública, e prender os criminosos mais perigosos para ganhar respaldo da população em sua atuação. As autoridades penitenciárias buscam apenas manter cada vez mais presos em custódia, garantindo que não haja fugas. Nada mais se espera das prisões. A justiça e o serviço de persecução penal

lidam mais com metas internas, administrativamente estabelecidas. Ninguém mais atribui para si a responsabilidade de reduzir a criminalidade, resolver todos os casos ou recuperar ofensores.

Considerando a falta de apelo popular e político com as políticas que combatiam as causas do crime, os agentes públicos passaram a dar prioridade em concentrar-se nas consequências do crime. As principais manifestações desse fenômeno têm-se dado no destaque às vítimas e nas medidas que buscam a reduzir o medo do crime (como fenômeno autônomo). Quanto às vítimas, elas, até os anos 1970, foram relegadas a segundo plano, uma vez que se considerava que a delegação da persecução ao Estado abrangia o interesse público, portanto, de todos os envolvidos, inclusive vítimas. Mas, a partir dos anos 1980/90, as vítimas começaram a clamar por mais atenção e o sistema penal passou a ser mais responsivo a elas. Isso porque assim conseguia de alguma maneira aliviar sua ineficiência em lidar com tantos casos. Portanto, os órgãos de persecução têm agora por objetivo atender as vítimas, mantê-las informadas, oferecer assistência e, na medida do possível, buscar compensação para os danos sofridos. No tocante ao medo do crime, esse é um fenômeno independente, que tem crescido mesmo em momentos de estabilização e de diminuição da criminalidade. Assim, a redução do medo foi adotada como uma meta da política criminal, que tem afetado principalmente as formas de policiamento e segurança, e tem atendido às demandas populares de patrulhamento das ruas e policiamento ostensivo, que geram apenas uma sensação de segurança.

Por fim, a redistribuição de responsabilidades refere-se à aceitação de que a tarefa de controlar o crime e seus efeitos está além da capacidade estatal e dessa forma deve ser partilhada com a sociedade. Não se considera mais a política criminal uma atividade exclusiva do Estado, fruto de sua soberania. O Estado começa a partilhar suas responsabilidades com a sociedade. Por exemplo, no caso da comunidade, esta tem adquirido para si grande responsabilidade pela prevenção de crimes, com a aplicação de todas as medidas da criminologia neoclássica. A comunidade também tem sido responsável por fiscalizar o cumprimento de penas não custodiais de prestação de serviços em hospitais, escolas e entidades públicas e privadas de finalidade assistencial. Ademais, também não é raro encontrar atores do ramo privado e do terceiro setor se responsabilizando por exercer cooperação na

área ambiental, empresarial, comercial, fornecendo os elementos para que o Estado possa atuar posteriormente. Portanto, cabe ao Estado selecionar as entidades que têm competência e podem auxiliá-lo na atividade persecutória e coordenar esforços para alcançar maior efetividade. É uma nova forma de governar a distância, já adotada por outros ramos da política social e econômica, que agora começa a ser aplicada na área penal.

Pode-se dizer que a política criminal menos visível, tomada no interior das instituições que fazem parte do sistema de reação social, se deu em uma linha mais neutra, sem seguir ideologias de direita ou esquerda, mas buscando, sim, formas de se adaptar a uma nova realidade fática e cultural que surgiu com a pós-modernidade. Existem medidas que podem ser consideradas mais humanistas, como a descriminalização de condutas de pequeno potencial ofensivo e o aumento das penas não custodiais; e outras que são menos inclusivas, como o aumento da segurança privada e de tecnologias de prevenção de crimes. Mas, de modo geral, são medidas cujo maior foco é mudar a forma de trabalhar diante do novo cenário cultural e político. No entanto, são um traço fundamental da pós-modernidade e que vão certamente estar presentes na administração do sistema penal do novo milênio.

8.3.2. Respostas Não Adaptativas (Estratégia de Soberania)

Do ponto de vista da política criminal, tem-se que, após governos conservadores, o poder voltou para as mãos dos partidos de centro, com a eleição de Bill Clinton para presidente, nos Estados Unidos – que permaneceu de 1993 a 2001 – e de Tony Blair, um pouco depois, em 1997, no Reino Unido. Em princípio, poderia se pensar que haveria mudanças na ideologia da política criminal. Entretanto, ela foi pouco afetada, muito pela pressão do povo, que agora assumiu o papel central no direcionamento dessas políticas. Os anos 1990 já marcam um período em que o Estado toma consciência de sua limitação para vigiar a vida das pessoas e influenciar a criminalidade em larga escala. E agora as políticas criminais tornavam-se extremamente suscetíveis à pressão popular, de pessoas expostas a sentimentos de medo e revolta nutridos pela imprensa sensacionalista. O Estado deveria então agir, mostrar-se presente, para não perder sua legitimidade.

Como o crime e a pena estiveram no centro dos debates eleitorais, tanto os partidos de governo quanto os partidos de oposição competiam para estabelecer suas credenciais como sendo “duros no crime” (*tough on crime*), preocupados com a segurança pública e sendo capazes de restaurar a moralidade, a ordem e a disciplina em face das mudanças sociais corrosivas da modernidade tardia. E enquanto a agenda neoliberal de privatização, competição de mercado e restrição de gastos marcaram a reforma administrativa que o governo impôs nas agências de justiça criminal por trás das cenas, a agenda neoconservadora que foi ditada para a face pública da política criminal foi muito diferente. Em vez de reconhecer os limites do Estado soberano e se adaptar a eles, a agenda política era de medidas de alta visibilidade para restaurar a confiança pública na justiça criminal enquanto reforçavam valores de disciplina moral, responsabilidade individual, e respeito à autoridade (GARLAND, 2001, p. 132).

Mesmo sem qualquer evidência de que eram eficazes no controle da criminalidade, as medidas punitivas foram restauradas, as penas dos crimes em geral sofreram aumentos, e assim foi-se formando uma política de “lei e ordem”. Fauzi Hassan Choukr (2002, p. 4) critica o conceito de “lei e ordem”:

Mais do que tudo, pois, a emergência penal é um estado de fato, cujo reconhecimento se dá apenas em nível retórico e político. Esta situação de fato, onde existe uma sorte de sentimento comum pela necessidade do aumento crescente e incontrolado de criminalidade (sobretudo a de matiz organizada) recebe criminologicamente o rótulo de movimento da lei e ordem (*law and order*): as duas palavras estão tão inexoravelmente ligadas no uso popular que é comum ouvi-las no singular e, por seu turno, são raramente objeto de uma definição precisa, seguindo o autor (Norton Philips) para afirmar que, de acordo com o ponto de vista a ser adotado para enfocar a questão, *law and order* pode ser um problema para o governo ou de governo.

Em 1993, o secretário da Casa Civil (*Home Secretary*) do Reino Unido, Michel Howard, tornou popular sua declaração de que “as prisões funcionam” (*prison works*), tempo depois de o seu próprio governo ter declarado que prisões “eram um meio caro de fazer pessoas ruins se tornarem piores”. Como afirma Robert Reiner (2007, p. 159), “na verdade quando Michael Howard falou que a prisão funcionava não era a reabilitação que ele tinha em mente, mas a intimidação e a incapacitação.” Dessa maneira, a população carcerária continuava a crescer, mesmo havendo uma estabilização na criminalidade.

Nos Estados Unidos, implementaram-se, de forma progressiva, políticas

bem mais restritivas, com a expansão do movimento de Lei e Ordem (*law and order*). A política de Lei e Ordem surgiu nos anos 1970, com Richard Nixon. Foi o início do discurso de “guerra” contra o crime e de uma forte repressão aos movimentos sociais (movimento negro, contra a guerra, feminista, etc.), sob o pretexto de um choque de legalidade, ou seja, da imposição de uma proteção às leis. Foi incrementado o investimento em segurança e força policial e, por fim, declarada a “guerra às drogas” (*war on drugs*). Esse foi o ponto inicial do encarceramento em massa.

No governo Reagan (1981-1989), a *law and order* e a *war on drugs* foram intensificadas, enquanto os programas sociais destinados a ajudar as pessoas e a tratá-las eram desativados para se alcançar um equilíbrio orçamentário nesse momento de crise econômica. Foram estabelecidas as *mandatory sentences* para os crimes relacionados com drogas, ou seja, sentenças com penas altas e prefixadas, aliadas ao controle policial extremo das populações-alvo (negros, latinos, imigrantes em geral e população mais pobre).

Mesmo nos anos 1990, com a vitória de Bill Clinton, que era democrata, a política de rigor com o crime se manteve forte. Clinton defendia a pena de morte e aumentou a lista de crimes para os quais ela era prevista, elevou o número de policiais nas ruas, e investiu em segurança e construção de presídios. Foi responsável pela adoção da *Three Strikes You're Out* (três faltas e prisão perpétua), *mandatory minimum sentences* (sentenças com pena mínima obrigatória), bem como pela redução dos períodos de progressão de regime e das hipóteses de livramento condicional. A maior parte das penas passou a ser cumprida em sua integralidade no regime fechado. Essa política foi denunciada pelo *Human Rights Watch* como responsável por mandar mais de 100 mil pessoas para a cadeia por ano durante os anos 1990, e por ter colocado na prisão mais de 1,5 milhão de pessoas nos anos 1980⁵⁰.

Mesmo sendo pouco efetiva e com um enorme custo financeiro e humano, essa política criminal permaneceu, com o apoio da população, pois os grupos mais afetados não tinham poder político e estavam entre aqueles considerados indesejáveis e perigosos. E, assim, passava-se a mensagem para as classes mais

50 Cf. HUMAN RIGHTS WATCH, disponível em <https://www.hrw.org/legacy/reports/2000/usa/Rcedrg00.htm#P54_1086> {acessado em 26 de maio de 2016}

influentes de que algo estava sendo feito e que o descumprimento da lei não era admitido. Dessa forma, com o apoio popular, poucos políticos ousavam levantar a voz para criticar essa política.

Ora a “guerra à droga” lançada espiritualmente por Ronald Reagan, e ampliada desde então por seus sucessores, é, com o abandono do ideal de reabilitação e a multiplicação dos dispositivos ultrarresspressivos (generalização do regime das penas fixas e irredutíveis, elevação do limite de execução das sentenças pronunciadas, perpetuidade automática no terceiro crime, punições mais rigorosas para os atentados à ordem pública), uma das causas mais importantes da explosão da população carcerária. Em 1995, seis novos condenados para cada 10 eram colocados atrás das grades por portar ou comercializar droga, e a esmagadora maioria dos presos por esse contencioso provinha de bairros pobres afro-americanos, pela simples razão de que “é mais fácil proceder a prisões nos bairros socialmente desorganizados, em contraste com os bairros operários estáveis ou os prósperos subúrbios de colarinho brancos” (WACQUANT, 2001, p. 95).

Outras medidas de política criminal legislativa nos Estados Unidos também podem ser mencionadas como exemplos de ações estatais de força, como a *Megan Law*, várias modalidades de *Three Strikes*, *sexual predator statute*, reintrodução de prisão de crianças e registros de pedófilos, além das sentenças mandatórias (GARLAND, 2001, p. 133). São meios expressivos de reação rigorosa buscando reafirmação perante o público. A *Megan Law* é o nome de uma lei federal de 17 de maio de 1997, que depois se tornou informalmente o nome de leis estaduais de conteúdos semelhantes. Foi criada após o estupro e homicídio da jovem de sete anos Megan Kanka, em 1994, por seu vizinho, em Nova Jersey, um ex-condenado por crime de natureza sexual. Essas leis obrigam o registro de todas as pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e o acesso à comunidade de todos esses dados, para que possam se prevenir. Esses ex-condenados são obrigados a notificar as autoridades todas as vezes que mudarem de endereço. Dessa forma, esses dados podem ser acessados pela internet, divulgados em panfletos e mesmo em jornais.

A *Three-Strikes Law* é uma legislação que permite a aplicação de uma pena mais dura a um condenado, caso ele já tenha sido condenado duas vezes anteriormente. Esse nome surgiu de uma regra do beisebol que determina que um jogador deve ser expulso em sua terceira falta. Vinte e seis estados dos Estados

Unidos implantaram alguma forma dessa legislação⁵¹. No primeiro Estado em que foi aprovada, Washington, em 1993, o indivíduo que praticasse um terceiro crime violento seria condenado à prisão perpétua, sem possibilidade de livramento condicional. Assim como em Washington, na maior parte dos Estados em que há a *Three Strikes Law*, ela é prevista apenas para crimes mais graves. Entretanto, na Califórnia⁵², foi adotada uma versão mais rigorosa que gerou muita polêmica. Naquele Estado, a segunda condenação já eleva a pena para o dobro, e dá aos promotores e juízes a possibilidade de qualificar como *third strike* infrações não violentas ou graves, desde que os dois crimes anteriores tenham sido graves. Além disso, a lei da Califórnia prevê a pena de prisão perpétua para o terceiro crime⁵³, com possibilidade de se obter livramento condicional somente em 25 anos.

Essas políticas são exemplos extremos praticados nos Estados Unidos de ações expressivas do Estado para reaver a confiança dos cidadãos e reafirmar seu poder nessa nova realidade. Entretanto, sua incapacidade de prevenir a ocorrência de crimes futuros fica cada vez mais explícita, e as medidas propostas pela criminologia neoclássica, que cabem justamente aos particulares implementar, começam a se expandir. Artefatos de segurança, arquitetura defensiva, privatização da vigilância, câmeras de monitoramento, dentre outros, são circunstâncias comuns com que todos se deparam no cotidiano da pós-modernidade.

Michel Foucault, em sua descrição da execução de Robert Damiens em 1757 mostrou um gráfico detalhado de como as punições cruéis tinham sido usada ao longo do tempo para reafirmar a força da lei e reativar o mito do poder soberano. E embora hoje os regimes democráticos não se pareçam muito com os de Luís XV, quando as autoridades estatais realizam uma guerra contra o crime, fazendo florescer poderes penais para mandar os violadores da lei para sua morte, ou impondo termos de cancelamento da vida para as prisões, eles estão deliberadamente empregando essas táticas. Se alguém vê isso como uma manipulação cínica das emoções coletivas para ganhos políticos, ou como uma boa-fé tentando dar expressão democrática ao sentimento público, o resultado é o mesmo (GARLAND, 2001, p. 143).

51 Em 1993, Washington. Em 1994, Califórnia, Colorado, Connecticut, Indiana, Kansas, Maryland, New Mexico, North Carolina, Virginia, Louisiana, Wisconsin, Tennessee, e Geórgia. Em 1995, Arkansas, Flórida, Montana, Nevada, New Jersey, North Dakota, Pennsylvania, South Carolina, Utah e Vermont. Em 2006, o Arizona. E, em 2012, Massachussets.

52 Na Califórnia, a morte de Polly Klaas por um indivíduo que estava em liberdade condicional causou grande comoção na sociedade, que terminou por adotar uma versão mais rigorosa da *Three Strikes Law* em um plebiscito com 72% de aprovação.

53 Para os crimes listados na *California Penal Code*, section 1192.7.

Portanto, em síntese, o traço da política criminal dos anos 1990, dando segmento ao que já vinha se desenvolvendo nos anos 1980, foi de adoção de programas de rigor, de intolerância com o crime e com o criminoso, numa tentativa de mascarar a impotência do Estado em conter a criminalidade, e ao mesmo tempo mostrar trabalho para conquistar a opinião pública, já desacreditada dessa política e insatisfeita diante das grandes mudanças que teve de promover em seu dia a dia nas últimas décadas para se adaptar a uma realidade de alta criminalidade.

Nesse cenário de rigor e pressão popular, obviamente o humanismo se encontra em crise. Toda a criminologia que cerca as políticas aplicadas nos anos 1990 renega o lado humano de ofensores e vítimas e trata apenas o crime como um evento em que os indivíduos são secundários. Para a criminologia neoclássica, eles são apenas um dado de uma equação e não são sequer o dado mais importante. São somente seres dotados de livre-arbítrio, guiados por oportunidades de cometer delitos que devem ser obstaculizadas. Sua história, suas condições ou a razão pela qual chegaram a essa deplorável condição de autores oportunistas de crimes não são consideradas, ou melhor, não são objeto de interesse.

Para a criminologia neopositivista, os seres humanos criminosos são tomados por pessoas anormais, diferentes das comuns, e que por isso se dedicam a cometer crimes. Seja por seu baixo índice de inteligência, seja por sua pobreza moral ou mesmo por falhas genéticas, são pessoas que devem ser identificadas e vigiadas. Esse pensamento confronta a dignidade humana que está presente em todas as pessoas, pois já as classifica *a priori*. Tal corrente de pensamento não pode ser considerada humanista e suas propostas de política criminal terminam por ser estigmatizadoras, sejam quais forem.

Adaptação, negação e encenação. Essas respostas ambivalentes ao predicamento de controle do crime têm produzido políticas que, embora incoerentes em seus termos, encaixam-se bem no amplo contexto da política econômica e social atual, e não é por milagre do alinhamento do sistema. É porque o neoliberalismo e o neoconservadorismo moldaram o campo ideológico em que as decisões da matéria criminal são tomadas, e porque essas amplas correntes políticas são caracterizadas pela mesma profunda ambivalência em suas relações com as realidades e predicamentos do mundo da modernidade tardia (GARLAND, 2001, p. 138).

Dessa forma, depois de um período de avanço do humanismo nos anos

1970, inicia-se nos anos 1980, e depois se consolida nos anos 1990, um período de retrocesso no estudo e tratamento de autores de crimes e das causas da criminalidade como um todo. O aumento do uso da violência e do rigor por parte do Estado mostrou-se totalmente ineficaz diante do problema da criminalidade e gerou enorme custo social e humano, com o qual até hoje tenta-se lidar. São milhões de vidas perdidas nas prisões e a multiplicação da delinquência, que gera mais revolta e exclusão causada pelo excessivo uso do cárcere. Tais políticas se fundamentam tão somente no irracional sentimento de medo que se disseminou na sociedade pós-moderna.

9. O NOVO MILÊNIO E GLOBALIZAÇÃO

9.1 Cenário Histórico

É muito difícil fazer uma história do presente, pois tudo ainda está acontecendo e nós somos personagens desse mundo em constante mutação. A principal questão que cerca as ciências sociais é se a Modernidade terminou, tendo falhado em sua missão de construir uma civilização pacífica mundial, ou se apenas estamos vivenciando uma nova fase em que os fundamentos que estiveram presentes no seu início se alteraram.

Segundo Carlos Alberto Elbert (2012, p. 27), “a Pós-Modernidade é a etapa histórica que refuta a Modernidade e a substitui, superando-a”. Já cogitava-se que a Modernidade teria chegado ao fim, primeiramente com o advento da Segunda Guerra Mundial e os horrores do Holocausto; e, posteriormente, com a expansão do socialismo e sua possível expansão global. Nenhum dos dois eventos teve o êxito de iniciar uma nova era. Entretanto, a chegada da tecnologia em acelerado desenvolvimento trouxe mudanças de hábitos que, embora não fossem tão impactantes, em um primeiro momento, como os dois eventos citados, trouxeram mudanças lentas, muito mais profundas e irreversíveis na forma de viver do ser humano em escala mundial.

Supondo-se que realmente vivemos um período de transição histórica, para uma modernidade tardia ou uma pós-modernidade, como já visto no capítulo anterior, o traço fundamental desse período é a substituição do homem trabalhador capitalista pelo homem tecnológico. Como afirma Newburn (2007, p. 868), “assim como a modernidade produziu a transição do feudalismo para o industrialismo, agora temos uma sociedade industrial que está se dissolvendo e assistindo uma nova forma de modernidade surgindo”. A tecnologia e seu veloz progresso causaram o segundo traço desse período, que é a globalização, ou seja, a diminuição do tempo e distância entre as pessoas no mundo todo que agora se conectam de forma quase simultânea e imediata por meio da tecnologia, como se estivessem frente a frente. Pode-se assim dizer que o mundo ficou menor, que está todo inter-relacionado, e por isso mesmo mais próximo.

Globalização significa, diante deste quadro, os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.

Uma marca distintiva essencial entre a primeira e a segunda modernidade é a irreversibilidade do surgimento da globalização. E isso quer dizer: há convivência entre as lógicas particulares da globalização da ecologia, da cultura, da economia e da sociedade civil, que não podem ser reproduzidas umas às outras e que devem ser todas consideradas uma a uma em suas relações de interdependência. A aposta decisiva consiste em acreditar que é precisamente esta a consideração que vai abrir o espaço para a política (BECK, 1999, p. 30).

Newburn (2007, p. 868) menciona algumas características da globalização, a saber, 1) a expansão e o aprimoramento da comunicação, e a produção mundial de tecnologias, que nos capacita a acompanhar eventos que acontecem do outro lado do mundo em tempo real; 2) a velocidade e o poder da inovação tecnológica, pois, atualmente, quase todas as pessoas podem ter um aparelho de telefone celular, utilizar a internet e até mesmo viajar de avião pelo mundo, o que vinte anos antes era inconcebível; 3) a emergência, o crescimento e a disseminação de empresas multinacionais, o que torna comum hoje que a roupa que usamos ou o alimento que consumimos sejam manufaturados do outro lado do mundo; 4) o desenvolvimento de um mercado global (ou a tentativa de se alcançar um mercado livre global), onde todos produzem e consomem os mesmos produtos mesmo estando em lugares distintos do mundo; 4) a ampliação dos mecanismos para realizar negociações, que eram feitas pessoalmente e agora podem ser feitas de longas distâncias em tempo real; 5) o crescimento do movimento de pessoas ao redor do mundo, tanto turistas, como imigrantes, associado com tensões e adaptações sociais.

Ulrich Beck (1999, p. 30) entende que esse processo é irreversível, pois tornou as relações econômicas interdependentes e conscientizou o homem de que as questões para a sobrevivência do planeta, do ponto de vista da ecologia, dos conflitos, dos fluxos migratórios, das catástrofes naturais e da pobreza, têm de ser tratadas de forma global. Esses são apenas alguns traços dessa nova e complexa realidade que ainda está sendo analisada pelos pensadores contemporâneos. Dessa forma, temos ainda um fenômeno complexo em expansão, e no momento é impossível dizer quando ele vai se estabilizar. Ulrich Beck (1999, p. 32) bem observa

que:

[...] a sociedade mundial não é uma megassociedade nacional que reúne e dissolve todas as sociedades nacionais; representa um horizonte que se caracteriza pela multiplicidade e pela não-integração, e cujo caminho terá sido aberto quando ele for protegido e produzido pela comunicação e pela atividade.

Assim, podemos notar que agora, mais do que nunca, o que acontece em um país pode influenciar outros e que vivemos em constante interação, mesmo sem saber exatamente quais efeitos certo evento pode ter e onde pode influir. Beck (1999, p.33) costuma afirmar que “vivemos numa sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial”. Ou seja, não temos controle sobre as ações e seus efeitos. Trata-se de um capitalismo global desorganizado, pois não há um poder ou uma ideologia hegemônica no controle, o que faz surgir uma série de paradoxos na prática. Toda essa complexidade é bem descrita por Anthony Giddens:

A globalização pode assim ser definida com a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e espaço. Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores – tais como dinheiro mundial e mercado de bens – operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão. O resultado não é necessariamente, ou mesmo usualmente, um conjunto generalizado de mudanças atuando numa direção uniforme, mas consiste em tendências mutuamente opostas. A prosperidade crescente de uma área urbana em Singapura poder ter suas causas relacionadas, via uma complicada rede de laços econômicos globais, ao empobrecimento de uma vizinhança em Pittsburgh cujos produtos locais não são competitivos em mercados mundiais (1991, p. 70).

Vivemos em um mundo conectado e cujas sociedades se influenciam o tempo todo. Entretanto, esse mundo parece caminhar desgovernado, sem saber ao certo aonde quer chegar e o que quer proporcionar a seus habitantes. Ao mesmo tempo em que parecemos ligados e influenciados uns pelos outros, sem os referenciais da modernidade, seguimos construindo uma história sem parâmetros e

sem objetivos como nação global. E nisso voltamos a nos dividir, e a tentar nos proteger no conceito de nação (como isso fosse possível), para que permaneçamos prósperos enquanto outros sofrem. Se não conseguimos nem sequer manter a sustentabilidade do planeta que nos abriga, como podemos pensar em cuidar das pessoas e alcançar a felicidade de forma global?

9.2. Contexto Científico

Pôde-se notar, nesse período, a volta do prestígio dos estudos de economia política do crime. O termo “economia política” sofreu várias alterações no decorrer da história. De fato, significa muito mais do que associar elementos econômicos ou políticos à criminalidade⁵⁴. Atualmente, Reiner (2007, p. 343) aponta que o principal conceito utilizado é o que deriva da teoria social completa, de Taylor, Walton e Young. Essa teoria define a economia política como as origens remotas ou raízes do ato desviante, ou seja, uma macroanálise do crime, sua dimensão macrosocial. Ou seja, engloba uma ampla visão dos elementos estruturais de origem social, política, econômica e cultural que influenciam na tendência da criminalidade e da reação social ao crime de determinado Estado.

Os estudos de economia política, que apuravam as causas remotas do crime, tendo suas origens⁵⁵ ainda no século 19 com as análises estatísticas de Quetelet e Guerri, estiveram em ascensão no início do século 20, com os estudos da Teoria da Anomia, e alcançaram seu auge com a Criminologia Crítica. Segundo Robert Reiner (2007, p. 354):

A economia política assumiu uma posição central nas criminologias radicais de influência marxista que se desenvolveram nos anos 1970, sobretudo nos anos de 1973, com o livro *Nova Criminologia*, com a concepção da completa teoria social do crime como foi discutido acima (TAYLOR, WALTON, e YOUNG, op.cit.).

Depois, com o Realismo de Esquerda, alguns dos postulados se afastaram

54 Robert Reiner (2007, p. 342) menciona que o termo foi usado por Adam Smith, Malthus, Ricardo e Stuart Mill com diferentes conotações.

55 Há certa controvérsia sobre a inclusão do estudo de Beccaria como de economia política, mas majoritariamente é considerado uma teoria cujo foco não são as causas remotas do crime. Cf. Robert Reiner (2007, p. 345).

das causas remotas do crime, aproximando-se de soluções de curto prazo para responder às demandas da sociedade e tornar a esquerda menos idealista.

Essas mudanças trazidas pelo Realismo de Esquerda já demonstravam uma tendência de a economia política ser deixada em segundo plano, pois não respondia aos anseios da sociedade que pressionava por soluções de curto prazo. O que aconteceu nos anos 1980 e 1990 foi o ressurgimento das teorias que se concentravam no evento crime e seus aspectos imediatos. Essas teorias foram incorporadas pelo realismo de direita e dominaram a política criminal das últimas décadas do século 20. Ainda hoje são as que possuem mais apelo diante da população que pressiona a classe política por soluções.

Entretanto, com a mudança do milênio, parece que a economia política tem ganhado espaço novamente nos estudos criminológicos, mas sob uma nova forma, a de estudos comparativos de políticas criminais. As pesquisas comparativas têm buscado medir a expansão e a permeabilidade das políticas criminais em tempos de globalização. Porém, tais pesquisas apresentam limitações que são inerentes aos seus objetivos, pois enfrentam a dificuldade de tentar medir e comparar variáveis em diferentes países, crimes que cada Estado define de forma diversa, e sistemas penais que operam com eficiências distintas. Mesmo diante dessas dificuldades, tentam oferecer descrições e explanações em nível macro e sugerem hipóteses ainda não testadas. Trabalham com a forma de “modelos” bastante genéricos e não se manifestam quanto ao fato de a transferência de políticas ser ou não uma boa ideia. Portanto, ainda há muito que se apurar nessas pesquisas, mas certamente elas têm mostrado uma nova direção no horizonte criminológico, o que há muito tempo não surgia.

As primeiras pesquisas têm trabalhado com a população de presos de cada país, por ser um dado mais exato, e com base nesse dado tem buscado compreender a tendência de crescimento da população encarcerada em nível mundial. Será um efeito da globalização, uma decorrência da pós-modernidade e seu populismo penal e/ou uma permeabilidade das políticas criminais americanas do fim do século 20? A obra referência desse estudo foi a de dois professores de criminologia da Universidade de Sheffield, Michael Cavadino e James Dignan.

A compreensão da dimensão internacional da prática penal é vital por

uma série de razões. Primeiramente, porque os desenvolvimentos nas ideias e práticas penais migrando de maneira mais veloz ao redor do globo como uma epidemia de gripe asiática (ou mais frequentemente americana). O que quer que se considere como a natureza da “globalização”, ela se dá em parte por causa da acelerada internacionalização tanto da informação quanto de pessoas na era da pós-modernidade, e, em parte, por causa do crescimento da atividade das agências multinacionais como os escritórios internacionais e as grandes corporações capitalistas. Nós precisamos compreender tudo isso se quisermos compreender as direções para as quais vão as práticas punitivas em qualquer país do mundo no futuro. E essa é a questão dos estudos comparativos quer se aprove ou não. Os estudos comparativos podem servir para elucidar quais tendências são mais possíveis de se espalhar inexoravelmente, porque estão ligadas a outros desenvolvimentos econômicos e sociais de vários países, e quais podem sofrer maior resistência (CAVADINO & DIGNAN, 2009, p. 3).

Em suas pesquisas, eles traçam um quadro comparativo da população carcerária de diversos países dos cinco continentes e tentam associar sua evolução a algumas variáveis, ligadas a modelos. Partem da hipótese de que os sistemas de justiça criminal são produtos de seus arranjos sociais, políticos e econômicos. Ou seja, a combinação de estruturas e culturas como uma força mediadora para o desenvolvimento das instituições. Como afirmam Cavadino e Dignan (2009, p. 14), “há uma expectativa de que as sociedades que compartilham os mesmos tipos de organização social e econômica (e predileções ideológicas e culturais) irão também se parecer em alguma medida na sua forma de punir”. Constroem então quatro tipos de regimes: 1) neoliberalismo; 2) corporativismo conservador; 3) corporativismo social-democrata; e 4) corporativismo oriental.

O primeiro grupo de países, os neoliberais, tem como maior representante os Estados Unidos. Nesse grupo de países, o Estado de Bem-Estar Social ou *welfare state* é minimalista ou residual. Dessa forma, o bem-estar dos cidadãos tende a ser muito mais dependente do mercado. O livre mercado é o princípio dominante dessas economias. Embora formalmente, nesses países, as pessoas tenham os mesmos direitos, na prática a desigualdade social termina por ser maior e criar diferenças de classes sociais mais acentuadas. Como decorrência dessa ausência de prestações estatais, a diferença de renda e a desigualdade material terminam por criar exclusão social, o que, segundo Cavadino e Dignan (2009, p. 16), tem maior extensão: “O termo exclusão social não é meramente um sinônimo de pobreza, mas é usado para se referir a uma negação de efetivos direitos de

cidadania, tanto na vida política como social”. Na forma mais extremada de exclusão social ocorre a formação de guetos com códigos e culturas próprias. O racismo e o preconceito étnico também são mais presentes, principalmente nos momentos de crise econômica.

Outra característica do grupo neoliberal também é a relação entre os cidadãos de forma individualizada, atomizada com limitação dos direitos sociais. Nesses países, há uma tendência política de direita; e de uma ideologia penal de “Lei e Ordem”. Suas formas de punição costumam ser menos inclusivas e acentuar as desigualdades. Consequentemente, apresentam altas taxas de população encarcerada. Além dos Estados Unidos, nesse grupo também se encontra a maior parte dos países de origem anglo-saxã, como Inglaterra e País de Gales, Austrália, Nova Zelândia e África do Sul⁵⁶.

O segundo modelo, chamado corporativismo conservador, tem como paradigma a Alemanha. Nos países que seguem esse modelo, há grupos organizados (principalmente de empregados e trabalhadores) que estão integrados ao Estado e possuem influência na gestão do interesse nacional. Em contrapartida, os integrantes desses grupos desfrutam de benefícios sociais mais significativos (embora ainda moderados) do que os do grupo anterior. Ou seja, existe o exercício maior de direitos sociais e o ideal dessa sociedade é comunitário, pois há uma ligação mais forte entre os indivíduos e o Estado. Essa combinação de fatores tende a gerar menos desigualdade do que no neoliberalismo, mas ainda assim não é uma sociedade igualitária. A exclusão nesse modelo também é menor, mas há grupos com menos participação na sociedade civil.

No corporativismo conservador, a conexão com instituições como a igreja e a família é forte, e incentivada pelos benefícios do Estado Providência. Entretanto, a influência do mercado já começa a ser sentida, e o trabalho feminino cresceu bastante, gerando consequências na estrutura da família tradicional. A orientação política segue uma tendência mais de centro, e a ideologia penal dominante influencia-se pelo Estado de Bem-Estar e segue ainda o ideal da reabilitação. Os

56 Mas como os próprios autores destacam, essas outras nações anglo-saxãs compõem o grupo por causa da atenuação de seus direitos sociais desde os anos 1980 e de sua dependência do mercado. Mas não são exemplos puros de neoliberalismo porque antes da década de 1980 se aproximavam da direção da social-democracia. Já a África do Sul também não é um exemplo puro de neoliberalismo, porque tem um legado histórico particular que se reflete em suas práticas (2009, p. 17).

modelos de pena são mistos e combinam prisões de natureza incapacitadora com penas de maior utilidade social e busca de ressocialização apoiada justamente nessa base forte da família e da religião. A população carcerária tende a ser moderada em razão dessa combinação de políticas. Outros países que se incluem nesse grupo são França, Itália e Países Baixos⁵⁷.

O terceiro bloco, denominado corporativismo social-democrata é uma versão mais igualitária do modelo anteriormente exposto, e também um pouco mais secular. O exemplo típico desse modelo é a Suécia. Aqui não há o intermédio de organizações de trabalhadores e empregados na obtenção dos direitos sociais. O Estado se compromete a promover o pleno emprego, a busca do lucro e um programa ativo de inserção no mercado de trabalho. Promove um amplo rol de benefícios substanciais, que cobre todas as pessoas, de forma universal. Entretanto, essa política custa caro e as pessoas contribuem com alta carga tributária para sua manutenção. Ele requer que todos que sejam aptos a trabalhar o façam para contribuir, o que gera um alto número de mulheres no mercado de trabalho.

Nesses países, a sociedade tende a ser mais igualitária, e a orientação política tende à esquerda. Seguindo a ideologia do Estado de Bem-Estar Social, as penas vão no sentido de buscar a inclusão social, com baixas taxas de reincidência e de população carcerária. Outro exemplo de país que segue esse modelo é a Finlândia⁵⁸.

Por fim, o último modelo é o corporativismo oriental, cujo representante é o Japão⁵⁹. Segundo Cavadino e Dignan (2009, p. 19):

Enquanto em vários aspectos o Japão se parece com outras famílias de países de Estado de Bem-Estar Social, o contexto social e político em que este opera é tão diferente que deve ser colocado em uma categoria distinta que combina elementos corporativistas com outros de sistemas neoliberais.

Dessa forma, possui uma organização econômica e política paternalista,

57 A França e a Itália experimentaram essas políticas principalmente depois da Segunda Guerra. A Alemanha segue sendo o paradigma, embora enfrente questões específicas oriundas da unificação. E os Países Baixos, por vezes, tendem a se aproximar do corporativismo social-democrata. Portanto, essa classificação deve sempre seguir com suas ressalvas (CAVADINO & DIGNAN, 2009, p. 18).

58 Embora tanto a Suécia como a Finlândia venham enfrentando o problema do desemprego recentemente (CAVADINO & DIGNAN, 2009, p. 18).

59 Não há nenhum outro país que se encaixe nesse modelo (CAVADINO & DIGNAN, 2009, p. 18).

com traços de um corporativismo de bem-estar social. A desigualdade de renda é pequena, mas possui diferenças sociais ainda de raízes tradicionais ou patriarcais. Isso gera uma relação entre cidadão e Estado quase feudal, e com um laço moral muito forte de dever. Existe ainda uma relação de segurança e estabilidade nos empregos, uma espécie de emprego para toda a vida, na forma de uma carreira progressiva. Os benefícios vão crescendo com o avanço da vida e a formação da família. Entretanto, essa situação não é universal e ainda há muitas mulheres, imigrantes e subcontratados.

O Japão tem-se aproximado na economia ao neoliberalismo, mas a sua capacidade de absorver as mudanças sociais globais ainda é muito mediada pelas suas tradições. A desigualdade social é pequena, porém a sociedade ainda é muito fechada. A orientação política do Japão é de centro e sua ideologia penal se funda na reabilitação e restauração do dano. Devido a sua rede de profissionais e instituições dotadas de dever social, há uma estrutura para essa espécie de penas. Esse sistema gera baixas taxas de população carcerária e de criminalidade como um todo.

Portanto, o que essas pesquisas parecem sugerir é que em países onde há menos apoio do Estado na forma de prestações, como ocorre com os neoliberais, a desigualdade social tende a ser maior e a criminalidade também. E, na resposta ao crime, os países neoliberais tendem a ser mais rigorosos e fazer maior uso da prisão. Do outro lado, em países em que há um Estado de Bem-Estar social mais desenvolvido, a desigualdade tende a ser menor e a criminalidade também. Do mesmo modo, a forma de aplicar penas tende a ser mais inclusiva e a se fazer menor uso da prisão. Essa tendência é chamada de convergência penal, isto é, sociedades similares na sua forma de organização política e econômica provavelmente serão semelhantes na sua forma de punir.

Para começar, nós precisamos ter em mente que a 'globalização' tem diversos significados e aspectos diferentes que não estão sempre sincronizados. Primeiramente, e inegavelmente, tem havido um massivo crescimento no fluxo de informação, e também de pessoas e produtos de todos os tipos. Isso tem sido associado como o aburguesamento do comércio internacional e uma marcha mundial da ideologia e da prática do livre mercado, embora ela não seja inevitável. Aspectos da cultura – especialmente das culturas e economias dominantes, principalmente os Estados Unidos – tem sido exportada para todo o globo. Mas o progresso dessa globalização

tem sido desigual, em particular, culturas não americanas tem permanecido por vários meios de forma resistente, ou até mesmo de forma desconfiada, não americanos (CAVADINO & DIGNAN, 2009, p. 10).

Entendem, assim, os autores haver uma tendência geral para a expansão da ideologia penal da cultura dominante, que é a americana. Entretanto, observam, que, com base nos dados colhidos, existem países em que a resistência a essas ideias é um pouco maior, embora em alguma escala todos estejam incorporando os ideais mais punitivos e política mais rigorosa.

Nicola Lacey concorda que essa expansão da política criminal americana não tem a mesma intensidade em todas as nações. Para entender as diferentes velocidades dessa tendência nos vários países, é necessário que se analise seu contexto, ou seja, o sistema de justiça criminal e a forma como ele opera.

Eu tenho sugerido que existe, ou ao menos tem existido recentemente, diferenças fundamentais nas dinâmicas da justiça criminal – de fato no problema trazido pela Lei e Ordem – nas economias políticas organizadas de acordo com variadas linhas. Sistemas coordenados que favorecem relações de longo prazo – por meio de investimentos em educação e treinamento, benefícios sociais mais generosos, relações de emprego de longo prazo – têm sido mais capazes de resistir aos poderosos aspectos excludentes e estigmatizantes da punição. Em contraste, os sistemas de mercado liberais orientados à flexibilidade e à mobilidade têm aderido inexoravelmente às punições como meio de gerir uma população excluída da economia pós-fordista (LACEY, 2008, p. 109).

Ademais, Lacey adiciona mais variáveis que seriam fundamentais para compreender um particular sistema penal, tais como o sistema político, a constituição, a escolha dos membros do Judiciário e do órgão acusatório, dentre outros. Menos otimista, Lacey entende que, para uma visão completa, seria necessária uma pesquisa mais longa e complexa, e sem garantia de algum resultado significativo. Segundo ele, a penologia de um país é influenciada por dois polos: um de orientação estruturalista (macro) e outro de orientação cultural (contingências particulares). De que modo cada polo afeta exatamente o sistema penal ainda não é claro, e não pode ser encontrado em pesquisas comparativas genéricas. A ação combinada entre os fatores de economia política e os fatores culturais, institucionais e históricos é complexa e representa ainda um desafio para os criminólogos.

A transferência de políticas criminais não tem sido, em qualquer caso, objeto do meu argumento. Eu gostaria de sugerir que uma análise teórica adequada do potencial de melhoria dos sistemas de justiça criminal em termos de sua conformidade com os ideais democráticos deve ser informada pela compreensão de suas condições institucionais bem como as condições macroeconômicas e culturais de existência, e estas condições de existência incluem não meramente a forma da política criminal e suas práticas, não apenas suas atitudes culturais, mas também as estruturas políticas e econômicas de uma dada sociedade (LACEY, 2008, p. 205).

Portanto, embora ainda objeto de várias críticas, a pesquisa comparada tem mostrado aspectos até então não estudados de como se dá a globalização no campo das políticas criminais, e representa uma nova perspectiva para o renascimento dos estudos de economia política no campo da criminologia. Esses estudos apresentam imprecisões inerentes às pesquisas que pretendem analisar um objeto muito extenso, mas mesmo com todas essas ressalvas, trouxe importantes constatações para o campo das ciências criminais.

9.3. Política Criminal

A política criminal do século 21 ainda é difícil de analisar por ser muito recente. Entretanto, é possível fazer algumas observações. Primeiramente, pode-se notar que as políticas de rigor estão longe de ser abandonadas, independentemente das características do partido que se encontre no poder, pois elas têm suas raízes no medo, um fenômeno que se mostrou autônomo em relação ao crescimento real da criminalidade; e no populismo penal, essa tendência de se incorporarem as questões do crime e do controle para o centro do debate político, envolvendo relatos sensacionalistas da imprensa e sentimentos de vingança da população leiga. Essas duas faces da nova política criminal seguem forte nos Estados Unidos e Inglaterra e têm sido incorporadas em maior ou menor medida pelos demais países ocidentais.

Em segundo lugar, e agora sim um fato característico do novo milênio, tem-se o surgimento dos crimes que aparecem como decorrência da globalização, principalmente o terrorismo de escala mundial. O terrorismo costuma ser definido como um:

[...] ato premeditado e estruturado para criar um clima de medo extremo, dirigido a um alvo mais amplo do que as vítimas diretas, que envolve ataques a alvos aleatórios ou simbólicos (inclusive civis), considerado pela sociedade como *extranormal* no sentido de que viola normas de disputas reguladas, protestos e manifestações; e é usado primariamente, embora não exclusivamente, para influenciar o comportamento político de governantes, comunidades ou grupos sociais específicos (NEWBURN, 2007, p. 34).

Foi no dia 11 de setembro de 2001 que o mundo assistiu pela televisão, em tempo real, ao mais violento ataque terrorista da história contemporânea, a derrubada das torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York, por dois aviões sequestrados por terroristas islâmicos da organização al-Qaeda, causando a morte de quase três mil pessoas. Houve ainda um terceiro avião sequestrado que foi lançado no Pentágono, sede do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Por fim, sequestrou-se mais um avião na mesma data, que caiu em campo aberto e não chegou a atingir nenhum alvo. Esse fato foi o marco para uma nova era do terrorismo, que passou a ser visto como uma ameaça global.

De fato, o terrorismo pouco era estudado pela criminologia, já que era visto mais como um fenômeno ligado a causas políticas, objeto de estudo das ciências políticas. Entretanto, a frequência e a dimensão que os ataques alcançaram a partir de 2001 trouxeram essas questões para o centro das discussões acadêmicas e políticas. É um terrorismo mais oculto, sem uma base territorial certa e muito mais letal do que o que se conhecia até então. Os Estados Unidos, na época governados pelo republicano George W. Bush, responderam de forma enérgica, invadindo o Afeganistão na caça pelos líderes do Taliban, movimento fundamentalista que governava o país e dava proteção aos terroristas da al-Qaeda, e, em 2003, invadindo o Iraque, numa guerra que devastou o país que pouco tinha, na verdade, de poder bélico. Os Estados Unidos também aprovaram uma série de leis antiterrorismo que previam a possibilidade de violação de vários direitos individuais em nome da segurança da nação. Entretanto, todas essas medidas, embora extremamente custosas e devastadoras, mostraram-se impotentes contra o terrorismo.

Mesmo com a morte dos líderes do al-Qaeda e da cúpula do governo do Iraque, outras organizações terroristas nasceram, nos escombros do Iraque e no meio da guerra civil da Síria, e agora, de forma até mais violenta, voltam a ameaçar

a vida dos cidadãos comuns em qualquer parte do mundo, com ataques com homens-bomba, atiradores solitários e outros jovens suicidas dispostos a causar o maior número de mortes para promover os ideais de suas organizações criminosas de fundo religioso. Assim, os Estados Unidos, Inglaterra, França, Bélgica e outros países alvos preferenciais de ataques terroristas não têm conseguido impedir novos ataques ou sequer prever o local e a forma de sua ocorrência⁶⁰. O medo de ser vítima de um ataque passou a potencializar o já existente medo que habita a mente do homem pós-moderno.

Portanto, essa nova forma de terrorismo global envolve fontes de poder político e autoridade que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais, mudanças na natureza da cidadania, maior liberdade de locomoção e mudança na natureza dos conflitos. Esses novos grupos terroristas estão ligados mais ideologicamente do que territorialmente e suas comunicações são realizadas mais via internet e telefones de satélite do que pessoalmente. Dessa forma, tem sido a internet a grande difusora das ideias terroristas e a cooptadora de jovens simpatizantes ao redor do mundo, para cometer os atos terroristas. Essas características tornam o terrorismo do século 21 único e não territorial, e demonstram que as medidas de rigor domésticas, bem como a guerra nos seus países de origem, são incapazes de contê-lo. Portanto, a política criminal ainda insiste em combater o terrorismo com medidas de repressão pós-fato, guerras externas e caças a terroristas, usando as medidas que já eram ineficientes no trato da criminalidade “doméstica”.

Diferentemente de seus inimigos declarados, os terroristas não precisam se sentir constrangidos pelos limites das forças que comandam diretamente. Ao desenvolverem seus projetos estratégicos e planos táticos, também podem incluir entre seus trunfos as reações prováveis, na verdade quase certas, de seus inimigos, as quais tendem a ampliar consideravelmente o impacto de suas atrocidades. Se o propósito declarado (imediato) dos terroristas é espalhar o terror entre a população inimiga, então o Exército e a polícia inimiga, com a colaboração entusiástica dos veículos de

60 Em 2002 houve um ataque terrorista em Bali; em 2004, os atentados nos trens em Madri; em 2005, foram as explosões no metrô de Londres; em 2007, em Argel, uma explosão de carro-bomba na sede da Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados); em 2008, ataques em Bombaim; em 2009 e 2010, no metrô de Moscou, em 2011 e 2012, foram atacadas várias missões diplomáticas dos Estados Unidos no norte da África e Oriente Médio; em 2013, houve um atentado na maratona de Boston; em 2014 e 2015 houve atentados em Paris; e em 2016, o atentado à boate em Orlando.

comunicação, certamente garantirão que esse propósito seja alcançado num nível muito superior àquele que os próprios terroristas seriam capazes de garantir. E se a intenção de longo prazo dos terroristas é destruir as liberdades humanas nas democracias liberais e “tornar a fechar” as sociedades abertas, eles podem contar uma vez mais com as imensas potencialidades a cargo dos governos dos “países inimigos”. Alguns pacotes de explosivos e uns poucos desesperados, ávidos por sacrificar suas vidas “pela causa”, podem, assim, ir muito longe – muito, mas muito mais longe do que os próprios terroristas poderiam sonhar alcançar com os recursos que são capazes de reunir, comandar e administrar (BAUMAN, 2006, p. 141).

Obviamente, é preciso repensar as estratégias para vencer o terrorismo. Tudo o que se tentou até o momento parece não ter surtido efeito. Medidas de rigor parecem não exercer qualquer influência nos propósitos de terroristas suicidas. Guerras externas e ataques nos países sedes das organizações criminosas só geram mais mortes e mais miséria, alimentando a base do surgimento de voluntários terroristas. E o controle sobre imigrantes e a população civil tem causado grandes constrangimentos a populações muitas vezes vítimas de guerras e inocentes, em nome da ação de uma pequena minoria de terroristas. A busca pelas fontes de financiamento dessas atividades e o bloqueio desses capitais também tem sido realizada, mas essa nova espécie de terrorismo não é muito cara, pois basta um homem-bomba para causar grande dano, e sua propaganda e divulgação muitas vezes é feita no ambiente virtual, a baixo custo e com grande liberdade.

Portanto, aqui se retoma novamente a questão da necessidade de agir sobre as causas remotas ou raízes do problema da criminalidade. Essa questão, já tratada pelos estudos de política criminal comparada, tem-se mostrado cada vez mais essencial para se lidar com os problemas do mundo global. Como afirma Bauman (2006, p. 166): “Não existem – nem podem existir – soluções locais para problemas globalmente originados e fortalecidos. A reaproximação do poder e da política terá que ser atingida, se é que o será, no nível planetário”. Assim, o problema do terrorismo e das outras espécies de crimes transnacionais que têm-se desenvolvido na era da globalização⁶¹ só poderá ser alcançado se forem solucionados em sua origem e de forma definitiva, com a colaboração de todos os países de forma coordenada, com ações na política e na economia dos povos afetados. Embora

61 Como a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, a pirataria, a escravidão, etc.

aparentemente complexa, a crítica que se costuma fazer às propostas de longo prazo, essa nos parece a única direção para uma solução pacífica e definitiva. É mais que necessário buscar um constante desarmamento e uma sociedade de paz e diálogo.

No tocante ao humanismo, o novo milênio trouxe de volta, impulsionado pelo medo do terror, práticas que o direito penal havia abandonado, como prisões ilegítimas⁶², agressões a suspeitos, torturas, e uma série de medidas violadoras de direitos fundamentais, adotadas em nome da proteção da população que agora se sente muito mais vulnerável. Trouxe também, de forma menos explícita, o preconceito a grupos religiosos, a desconfiança entre as pessoas e um distanciamento ainda maior entre as classes sociais, em contraste com a mobilidade possibilitada pela globalização. Essas medidas, naturalmente, nasceram nos Estados Unidos, mas como é grande sua influência nos demais países do Ocidente, aos poucos e em velocidades distintas, vêm sendo apoiadas e incorporadas por outras sociedades.

Ferido, o Ocidente se acha em primeiro lugar, evidentemente, pelo sofrimento e morte das vítimas dos atentados (de 11 de setembro), diretas e imediatas, que se contam aos milhares, de múltiplas procedências, algumas do mundo islâmico. Ferido se acha também pela cabal superação da segurança ilusória até então desfrutada pelos Estados Unidos – e apenas pelos Estados Unidos, não a Europa e Ásia – por conta da geografia. A insegurança em que se projetou a sociedade norte-americana, antes do mesmo tipo inerente a qualquer grande comunidade socialmente desigual, traduz-se hoje em pavores quotidianos, alimentados pela divulgação obsessiva de ameaças hipotéticas dadas como próximas. Pior do que tudo, porém, para a civilização ocidental no contexto planetário, é a ferido que os Estados Unidos, em reação aos atentados, optaram por se autoinfligir (e infligir aos outros) na qualidade de berço da democracia moderna e nação inspiradora do discurso universalizante dos direitos humanos. Isso porque, sendo o país mais influente, espécie de metonímia do Ocidente como um todo, ao optarem por medidas que desconsiderem valores e direitos fundamentais, doméstica e externamente, podem estar destruindo esperanças de melhora para a humanidade inteira (ALVES, 2013, p. 169).

62 Pela primeira vez assistiu-se a criação de uma prisão militar, em Guantánamo, numa área fora de controle internacional, onde foram detidos suspeitos de ligações com grupos terroristas, que permanecem lá por vários anos, sem uma acusação formal, sem processo e sem perspectiva de julgamento, sofrendo maus-tratos e torturas. Os Estados Unidos já sofreram diversas críticas de organizações internacionais. Recentemente, o presidente Obama se comprometeu a fechá-la, mas ainda não se sabe o que fazer com seus mais de setecentos presos.

De fato, na pós-modernidade, é comum que uma sociedade tomada pelo medo anseie por vingança contra infratores. Trata-se de um fenômeno de desumanização dos seres humanos, o de enxergar os membros de determinadas classes como não merecedores de serem tratados como um da espécie. Embora nenhum governo se recuse a reconhecer as declarações internacionais de direitos humanos, na prática, essas violações cotidianas coletivas em regimes democráticos têm sido toleradas e, até mesmo, incentivadas pelos cidadãos que parecem concordar que direitos humanos são apenas para os “cidadãos honestos e trabalhadores”. Entretanto, no ambiente de uma aldeia global, é difícil ocultar uma violação de direitos humanos, e por isso mesmo elas são visíveis em tempo real, no mundo todo. Cenas de violência policial, rebeliões em presídios, execuções em praças públicas no Oriente – tudo é acompanhado por todos.

Esse quadro é muito diferente do que se sonhava na Modernidade, ou seja, havia se pensado numa sociedade em que todos pudessem gozar de seus direitos humanos de forma plena e adequada e viver em bem-estar consigo e sua família, com garantia de emprego, acesso a plano de saúde, lazer, educação, moradia e um plano de previdência. No caso daqueles que não conseguiam alcançar essa condição, o Estado de Bem-Estar Social fornecia benefícios para que fosse proporcionado o mínimo de existência digna a todas as pessoas. Na pós-modernidade, caracterizada pela globalização, o foco está apenas em produzir para o mercado, da forma menos custosa e mais eficiente.

Deu-se uma mudança nos processos produtivos em que praticamente dois terços da população mundial se viu excluída, sem trabalho e sem perspectivas de integração. Entretanto, na pós-modernidade, os pobres são vistos como responsáveis pela própria pobreza, não devendo o Estado lhes dar qualquer tipo de apoio. Estes se acumulam em comunidades carentes ou mesmo na rua. Direitos humanos, para eles, são no máximo aqueles de primeira geração (no caso de não se tornarem criminosos, quando nem esses serão reconhecidos).

Enquanto para a sociedade de classes, da “antiga” modernidade, o proletariado precisava ser mantido com um mínimo de condições de subsistência (daí o *Welfare State*), para a sociedade eficientista, da globalização pós-moderna, o pobre é responsabilizado e estigmatizado pela própria pobreza. Longe de produzir sentimentos de solidariedade, é associado ideologicamente ao que há de mais

visivelmente negativo nas esferas nacionais, em escala planetária: superpopulação, epidemias, destruição ambiental, vícios, tráfico de drogas, exploração do trabalho infantil, fanatismo, terrorismo, violência urbana e criminalidade. As classes abastadas se isolam em sistemas de segurança privada. A classe média (que hoje abarca os operários empregados), num contexto de insegurança generalizada, cobra dos legisladores penas aumentadas para o criminoso comum. Ou, sentindo os empregos e as fontes de remuneração ameaçadas, recorre a “bodes expiatórios” na intolerância contra o “diferente” nacional – religioso, racial ou étnico – ou contra o imigrante estrangeiro (às vezes simplesmente de outra região do país). Anulam-se, assim, os direitos civis (ALVES, 2013, p. 27-28).

Portanto, é indissociável desse quadro de globalização e pós-modernidade essa crise dos direitos humanos, é como um contraponto negativo da nova forma que assumiu a produção em escala global. A intolerância da sociedade com os excluídos e a necessidade do Estado de afirmar como provedor de segurança, aliadas às novas ameaças do terrorismo, terminam por formar um quadro onde o desrespeito aos direitos fundamentais, sobretudo por intermédio dos agentes do sistema penal, tolerado pela sociedade, vem-se tornando habitual no cotidiano da vida das democracias. Esse quadro pessimista de retrocesso ao que foi planejado pela modernidade desponta como uma característica da nova era.

CONCLUSÕES

No decorrer deste estudo, buscou-se apresentar uma evolução dos principais fatos históricos que influenciaram a sociedade ocidental, desde meados do século 17, quando teve início a Modernidade, era histórica/cultural que moldou a forma de viver e pensar da sociedade em que vivemos hoje. Na sequência, em cada capítulo, foram apresentadas as ideias predominantes no âmbito das ciências criminais que se sucederam nesses quase três séculos. E, por fim, foram estudadas as políticas criminais que se destacaram nesses períodos e sua relação com a criminologia humanista. Pode-se, assim, observar que em alguns momentos a conexão entre as teorias humanistas da criminologia e a política criminal desenvolvida é maior e, em outros momentos, há um distanciamento entre ambas, e é nestes últimos que se encontra o desenvolvimento de maior repressão e rigor penal. Seguem as conclusões:

I.

Primeiramente, foi apresentado o conceito de política criminal, base deste estudo, e como sua própria noção se ampliou no decorrer da história. Mostrou-se também que entre política criminal e criminologia existe uma conexão muito próxima, pois a criminologia se concentra no estudo das causas dos problemas (paradigma etiológico) e na funcionalidade do processo de criminalização (paradigma da reação social). Já a política criminal prescreve medidas que influenciam no padrão da criminalidade de determinada sociedade. Dessa forma, a política criminal que prescreve sem base na criminologia é uma política que caminha no escuro, enquanto uma criminologia que estuda sem compromisso em propor mudanças possui interesse puramente acadêmico. Ambas as situações podem existir, mas o que se tem por ideal neste trabalho é que se persiga uma política criminal com base em uma criminologia humanista, ou seja, aquela que considere em seus estudos o ser humano como valor central a ser protegido e respeitado, cuja importância preceda qualquer outra finalidade, como a celeridade, a economicidade e mesmo a

segurança.

II.

Na metade do século 18 começou-se a serem estabelecidas as bases da atual civilização com fundamento no iluminismo, na valorização do homem, no desenvolvimento da ciência, na expansão dos modelos de Estados Democráticos e no surgimento do capitalismo industrial. Houve grande transformação na forma de viver e pensar das pessoas. Nas ciências criminais, a grande evolução na maneira de pensar se deu na forma do manifesto da Escola Clássica, que buscava o fim das penas cruéis e do monarca enfurecido, e o estabelecimento de um sistema de penas mais justo e proporcional, que atingisse seu objetivo de prevenir a ocorrência de novos crimes, tanto pelo autor como pela sociedade em geral, sem usar da violência excessiva. Foi um período em que a criminologia predominante era humanista e a política criminal incorporou esses princípios, colocando fim às práticas cruéis, embora tenha inaugurado a época da prisão como pena e expandido seu aparato persecutório para alcançar mais crimes. Pune-se mais suavemente, mas se pune cada vez mais.

III.

No século 19 e início do 20, houve o advento do positivismo. Trata-se de um período em que se buscou uma criminologia “neutra”, devido à influência de Darwin e da teoria da evolução. Foi, então, nessa época, que se tentou aplicar a metodologia das ciências naturais às ciências humanas, em busca de maior exatidão e neutralidade. Devido à sua falta de compromisso com o humanismo, a política criminal oriunda desse pensamento priorizou a segurança pública, propondo o uso de medidas de segurança para conter a periculosidade de indivíduos com tendências criminosas, e trouxe para o direito penal a possibilidade de se diferenciarem seres humanos como “criminosos” e “não criminosos”, dando origem a visões de superioridade de etnias que vieram a ser utilizadas pelo nazismo sem

grande resistência na época. Portanto, embora supostamente neutras e guiadas por fins científicos, as políticas criminais de fundo positivista representaram, e seguem representando até hoje, uma ameaça ao conceito de dignidade de pessoa humana como atributo de todo indivíduo, pois os classifica e os valora por suas características inatas.

IV.

Nas primeiras décadas do século 20, houve forte desenvolvimento da sociologia criminal e do estudo das cidades, que associava a criminalidade à sua geografia e aos locais onde vivia a população mais pobre, de imigrantes, descendentes de escravos, e pessoas vindas da área rural para trabalhar como mão de obra na manufatura. Atribuía às más condições de moradia, educação, saúde e lazer, além do constante contato com criminosos, o surgimento da criminalidade nessas áreas. A política criminal da época foi bastante positiva, pois apostava em intervenções estruturais na política social e na geografia da cidade para obter resultados na área criminal. Mesmo não sendo de natureza humanista, representa a primeira vez em que os fatores sociais são trazidos para o âmbito da criminologia e que a melhora da condição de vida geral das pessoas é vista como condição indissociável da melhora nos índices criminais.

V.

No período do pós-Segunda Guerra Mundial, o mundo ficou abalado com o impacto de guerras mundiais até então ainda não presenciadas na história. Houve até especulações quanto ao fim da modernidade. Porém, o mundo logo se organizou e tentou se prevenir para que nunca mais algo semelhante ocorresse. Na política criminal também foi criado o movimento da Nova Defesa Social, que buscava organizar os princípios da política criminal em termos mais humanistas. Adotaram-se, ademais, os princípios do correccionalismo com a ideologia de ressocialização de condenados como prioridade do sistema penal. O Estado de Bem-Estar Penal

passou a ser o braço do Estado de Bem-Estar Social que se desenvolveu no período pós-guerra para apoiar as pessoas a alcançar condições mínimas de sobrevivência digna por meio de benefícios estatais, quando necessário. Para a política criminal representou uma grande esperança do renascimento do humanismo e da solidariedade entre as pessoas, principalmente no campo penal, onde os problemas sociais se fazem mais evidentes.

VI.

O Estado de Bem-Estar Social entrou em crise nos anos 1970, quando a economia parou de crescer e os cidadãos passaram a criticar os valores elevados dos benefícios de assistência estatal às pessoas menos favorecidas. Foi um período também em que houve uma série de mudanças nos hábitos e rotinas das pessoas, causadas pelo desenvolvimento de novos bens de consumo e pela cultura do neoliberalismo, e que coincidiu com o aumento da população gerado pelo *baby boom* do pós-guerra. Em razão de todo esse contexto, cresceu também a criminalidade, o que potencializou as críticas já feitas ao sistema da Nova Defesa e do correccionalismo. No campo das ciências penais, foi uma época de grandes contestações. Revelou-se um novo paradigma de estudo da criminologia – o paradigma da reação social –, que pretendia estudar a forma como o Estado responde ao crime, como seleciona ações para integrar o sistema penal e como os efeitos da rotulação de uma ação como criminosa podem ser negativos para seu autor. Destacaram-se o *Labeling Approach* e, posteriormente, a Criminologia Crítica. Como decorrência de todo esse ambiente de desconfiança e críticas, a política criminal se caracterizou pelo distanciamento da criminologia humanista e pelo paulatino abandono das práticas do Estado de Bem-Estar Penal, que adotavam políticas de caráter mais social e solidário.

VII.

A década de 1980 marca a mudança da relação da sociedade com a criminalidade. A criminalidade que era então crescente na década de 1970, estabiliza-se agora de forma bastante elevada como um fato normal na vida social, atingindo o cotidiano e a rotina das pessoas. Da mesma forma, o Estado começa a tomar consciência de que não tem mais o poder de influir nessa realidade, embora esteja sempre sendo cobrado pela sociedade. No cenário político, o que se teve foi a vitória do Partido Conservador na Inglaterra, com Margareth Thatcher, e dos republicanos, nos Estados Unidos, com Ronald Reagan, marcando o fim da era de domínio do centro-esquerda e trazendo para a política criminal uma visão menos humana, com soluções de maior rigor, de curto prazo e com pouca consideração à desigualdade social ou qualquer outra circunstância sociológica que justificasse a ocorrência do delito. E isso tudo ocorreu com apoio e aprovação da população. Portanto, a política criminal se distancia da criminologia humanista e sofre um revés que até hoje não conseguiu ser revertido.

VIII.

Com o fim da Guerra Fria e a queda do mundo de Berlim, havia uma esperança de que um novo mundo iria se formar. Dessa forma, esse questionamento surge no fim do século 20, quando se começa a perceber que o projeto da modernidade, como evolução da civilização e alcance da felicidade universal, não ocorreu; pelo contrário, as políticas que começam a ser adotadas parecem caminhar em sentido oposto. A política criminal do fim do século 20 desenvolve-se em duas vertentes: uma que busca adaptar o aparelho estatal à nova realidade de criminalidade elevada e cobranças por eficiência; e outra, esta uma estratégia de soberania (não adaptativa), que impõe maior rigor às atuações do Estado no âmbito criminal para suprir sua ineficiência. São penas altas, aumento do uso da prisão, presença ostensiva de policiamento e maior intolerância com o crime. Essas medidas são decorrência da chamada ideologia de Lei e Ordem que vem desenvolvendo-se desde os anos 1970 nos Estados Unidos e influencia todo o

mundo ocidental. Essas medidas de rigor obviamente são contrárias aos princípios de criminologia humanista, pois diferenciam seres humanos, tratados como animais em presídios, e pouco se importam com sua realidade socioeconômica. Marcam um retrocesso da política criminal no tocante aos direitos humanos.

IXI.

O novo milênio é um período marcado pelas mudanças trazidas pela globalização: circulação de informação, de pessoas, desenvolvimento da tecnologia, comunicação via internet, comércio integrado mundialmente. Essas transformações, impulsionadas pela tecnologia, trouxeram alterações fundamentais na forma de se viver, de se pensar e de se produzir. No campo das ciências criminais, renasceram os estudos de economia política com a análise de políticas criminais comparadas e o fenômeno da exportação e importação de ideias entre as nações. No tocante à política criminal, a globalização trouxe novas ameaças, com o terrorismo de escala global que passou a colocar em risco até mesmo o mais forte e mais seguro dos países, os Estados Unidos. Trata-se de apenas um dos crimes de caráter transnacional que exercem seus efeitos em diversas nações, exigindo soluções de natureza coordenada e cooperativa. Entretanto, as políticas criminais seguem com seu rigor, atingindo um número cada vez maior de pessoas excluídas socialmente. O fenômeno da globalização deixou como legado um número crescente de pessoas desempregadas e sem colocação em uma sociedade de consumo exigente e egoísta. Assim, os que não conseguem ser absorvidos pela economia, sem qualquer amparo do Estado, passam de forma mais veloz para a indigência e a exclusão, e cada vez mais têm seus direitos fundamentais desrespeitados de forma cotidiana, sob o olhar de toda a sociedade democrática que parece ter deixado de se indignar com esse fato. Portanto, nos dias atuais, a criminologia humanista parece se distanciar cada vez mais da política criminal, e o fenômeno da desumanização de pessoas tornou-se comum e tolerado por todos.

X.

Portanto, resta agora voltar à pergunta inicial objeto desta tese: a política criminal da pós-modernidade abandonou a criminologia humanista? De fato, como podemos expor, desde o século 18, com a chegada da modernidade, havia um projeto de desenvolvimento de uma forma de civilização racional e que caminhava para a busca da felicidade, baseada no respeito dos direitos humanos. Essa linha evolutiva, que aparentemente seguia em determinado sentido, embora interrompida por alguns momentos como o nazismo e a Segunda Guerra, parece, após os anos 1970, ter-se dissociado em definitivo desse caminho e seguido por uma outra linha, que na criminologia ficou representada pelo Realismo de Direita. Na virada do século, com o fenômeno da globalização, essa massa de população excluída da sociedade só tem aumentado, com o mercado global e o deslocamento da produção. As pessoas à margem da sociedade são, cada vez mais, vistas como não dotadas de humanidade e tratadas com violência e rigor quando ingressam na esfera penal. A nova criminalidade transnacional, principalmente o terrorismo, tem aumentado o preconceito com populações diferentes e se alimenta dessa exclusão social para se nutrir e se manter viva. Portanto, parece que a política criminal vem seguindo agora o novo rumo, o do rigor, de um Estado que se legitima pelo poder de polícia e que, pressionado pelo populismo dos cidadãos comuns, continua a responder ao crime com fórmulas de efeitos imediatos, que buscam amenizar o sentimento de medo disseminado na população e sem qualquer consideração pelo aspecto humano dos ofensores.

XI.

Perguntamos também se essa é a única forma de a política criminal responder à criminalidade do mundo contemporâneo, ou se é possível se pensar em um retorno de políticas ligadas à criminologia humanista, como vinha se fazendo até os anos 1970. Nesse aspecto, acreditamos que o atual contexto não seja imutável e que há possibilidade sim de um retorno à adoção da criminologia humanista e sua aplicação por meio de políticas consistentes e de longo prazo. Sobre esse ponto, os

autores se dividem. David Garland (2001, p.203) vê possibilidades de mudanças nesse direcionamento:

Se as sociedades da modernidade tardia quiserem apoiar os ideais da democracia para toda a população, elas precisarão garantir que a regulação moral e o controle social se estendam aos principais processos de tomada de decisão e de alocação de mercado – não ficar confinada num mundo de ofensores e reclamantes.

Michael Tonry (2004, p. 98) acredita que a história é feita de ciclos de maior tolerância e de ódio, e que, como os anteriores, esse ciclo deve terminar:

Historiadores mostram que os padrões de ódio ao crime nas nações ocidentais são amplamente similares e suas atitudes, debates públicos e políticas variam de forma previsível em longos períodos em relação a altas e baixas em ciclos de comportamento desviantes (...) O infortúnio do nosso tempo é que os ciclos de logo prazo de desvio durante os quais a intolerância e a severidade excessiva são esperados coincidem com uma série de pânico morais que têm exacerbado esses efeitos.

Robert Reiner (2007, p. 171) já se mostra mais crítico diante do cenário atual:

Ao menos que haja alguma mitigação do neoliberalismo, e a desigualdade e o egoísmo que ele carrega com ele, não haverá esperança real de reverter essa profunda pressão que tem movido a criminalidade e assegurado a ascensão de políticas de lei e ordem.

Portanto, concluímos este trabalho acreditando que essa tendência pode ser revertida. Que ela foi uma resposta natural do sistema às rápidas mudanças que ocorreram no fim do século, mas que agora tendem a se estabilizar. Os problemas do pânico e da superpopulação prisional não podem ser simplesmente varridos para debaixo do tapete, pois são fenômenos indissociáveis e logo a população vai-se conscientizar disso. Sem um contrabalanço na área social, esse sistema neoliberal globalizado vai continuar produzindo uma enorme massa de excluídos que não raramente vai terminar no sistema penal. A política criminal agora não é feita de cima para baixo, mas sim pela tomada de consciência das pessoas comuns.

Com muito sangue e com muitas lágrimas aprendemos que o tempo da história não é o nosso. Que a história é uma senhora lenta, caprichosa, às vezes louca, muito difícil, muito complicada, muito misteriosa. Muito mais misteriosa do que nós cremos que seja. E que não nos dá a mínima bola. Que não nos obedece. Porque o tempo dela é um tempo infinitamente maior que o nosso. Nossa geração foi muito arrogante nessa tentativa de reduzir a história ao seu tempo. Mas por outro lado isso também estava marcado por uma linda necessidade de criar outro mundo. De criar outro mundo, e de criá-lo com urgência (GALEANO, 2005, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=NXb6yYmKA2A>>, acessado em 16 de junho de 2016).

Portanto, certamente chegará o dia em que tudo se tornará inevitável e as soluções estruturais, mesmo que de longo prazo, serão novamente aceitas como a via mais consistente para uma melhora de vida para todos. Esse dia chegará, só não se pode prever quando...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A 13ª EMENDA. Direção: Ava DuVernay, Produção: Ava DuVernay & Howard Barish, Netflix Studios, 2016.

A ONU E A POPULAÇÃO MUNDIAL, disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>> {acessado em 25 de abril de 2016}.

A PENA DE MORTE EM 2014: FATOS E NÚMEROS, disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2014-fatos-e-numeros/>>, {acessado em 04 de abril de 2016}

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A.

ANCEL, Marc. Los derechos del hombre y La Defensa Social, *in Revista General del Derecho*, La Rioja, 1952, disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4217381>> {acesso em 15 de outubro de 2016}

_____, **A Nova Defesa Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História de los Pensamientos Criminológicos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

ARENAL, Concepción. **Estudios penitenciarios**. Madrid: Imprenta de T. Fortanet, 1877.

BAUMAN, Zygmund, **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

_____, **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____, **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

_____, **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Criminología y Sistema Penal**. Montevideo: B de F Ltda., 2004.

BEAUMONT, Gustave de, LIEBER, Francis & TOCWUEVILLE, Alexis de. *On the Penitentiary System in the United States and its Application in France; with an appendix o penal colonies and also statistical notes*. Philadelphia: Carey, Lea & Blanchard, 1833.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2002.

BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. London: Sage, 1992.

_____, **O que é Globalização: equívocos da globalização, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECKER, Gary S. **Crime and Punish: an economic approach**, disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>>, {acessado em 16 de maio de 2016}.

BECKER, Howard S. **The Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENNETT, William, DILULIO, John & WALTERS, Ronald. **Body Count: moral poverty...and how to win America's war against crime and drugs**. New York: Simon & Schuster, 1996.

BENTHAN, Jeremias. **Teoria das Penas Legais**. São Paulo: Logos Ltda., ano n/d.

BLUMMER, Herbert. **Symbolic Interacionism: perspective and method**. Berkeley: University of California Press, 1969.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS, disponível em: <<http://www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=930>> {acesso em 13 de maio de 2016}.

CARVALHO, Salo de, **Antimanual de Criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVADINO, Michael & DIGNAN, James. **Penal System: a comparative approach**. Londres: Sage, 2007.

_____. **The Penal System: an introduction.** 4ª ed. London: Sage, 2007.

CHICAGO AREA PROJECT. Disponível em: <<http://www.chicagoareaproject.org>>, acesso em 27/1/2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

COHEN, Lawrence E. & FELSON, Marcus. Social Change and Crime Rate Trends: a Routine Activity approach *in American Sociological Review*. Vol. 44, nº 4 (Aug, 1979), pp. 588-608, disponível no site: <www.jstor.org/stable/2094589> {acessado em 10 de março de 2015}.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORNISH, Derek B. & CLARKE, Ronald V. **The Reasoning Criminal: rational choices perspectives on offending.** New Brunswick: Transaction Publishers, 1986.

CRIMINAL STATISTICS – England and Wales, 2000, disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/250902/crimestats.pdf> {acesso em 13 de maio de 2016}.

CUFF, E., C., SHAROCK, W. W. & FRANCIS, D. W. **Perspectives in Sociology.** London: Routledge, 2006.

CULLEN, Francis T. & AGNEW, Robert. **Criminological Theory: past to present.** Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal.** Barueri: Manole, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo & ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena.** Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DORADO MONTERO, Pedro. **El Derecho Protectos de los Criminales.** Madrid: Libreria General de Victoriano Suarez, 1915. (Tomo II).

DOWNES, David & ROCK, Paul. **Understand Deviance: a guide to the sociology of crime and rule breaking.** Oxford: Clarendon Press, 1995.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** 3ª ed. São Paulo: Nacional. 1963.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de criminologia**. Porto Alegre, 2009.

FELSON, Marcus. **Crime and Everyday Life**. 2ª ed. Thousand Oaks: Pine Forge, 1998.

FELSON, Marcus & CLARKE, Ronald V. **Opportunity Makes the Thief: practical theory for crime prevention**. Londres: Home Office, 1998, disponível em: <www.homeoffice.gov.uk/rds/prgpdfs/fprs98.pdf> {acessado em 10 de março de 2015}.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRI, Enrico. **Sociologie Criminelle**. Paris: Arthur Rouseeau, 1893.

_____, **The Positive School of Criminology: three lectures given at the University of Naples, Italy on April 22, 23 and 24, 1901**, disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/10580/10580-h/10580-h.htm>> {acessado em 12 de outubro de 2016}.

_____, **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. Campinas: Bookseller, 1996.

FOUCAULT, Michel, **Microfísica do Poder**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. **Vigiar e Punir**. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GALEANO, Eduardo 2005, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NXb6yYmKA2A>>, {acessado em 16 de junho de 2016}.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de Criminología**. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Jus Podium, 2014.

GARLAND, David, **The Culture of Control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GAROFALO, Rafael. **Criminologia**. Campinas: Péritas, 1997.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

_____. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1988.

GRAMATICA, Filippo. **Principios de Defesa Social**. Madri: Montecorvo S.A., 1972

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2ª ed. São Paulo: Atlas

HERRNSTEIN, Richard J. & MURRAY, Charles. **The Bell Curve: intelligence and class structure in American life**. New York: Free Press Paperbacks, 1994.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOWARD, John. **The State of the Prisons in England and Wales**. Memphis: General Books LLCtm, 2012.

HUMAN RIGHTS WATCH, disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/reports/2000/usa/Rcedrg00.htm#P54_1086> {acessado em 26 de maio de 2016}.

INSTITUTE FOR PRISON STUDIES – KINGS COLLEGE E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>> {acesso em 13 de maio de 2016}.

JAKOBS, Güenter & MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições Setenta Ltda.

KELLING, George L. & COLES, Katherine M. **Fixing Broken Windows**. New York: The Free Press, 1996

KELLING, George L. & WILSON, James Q. Broken Windows: the police and neighborhood safety. *in* **The Atlantic**. March, 1982, disponível no site: <http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/?single_page=true> {acessado em 14 de março de 2016}.

KUMAR, Krishan. **Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

LACEY, Nicola, **The Prisoner's Dilemma: political economy and punishment in contemporary democracies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

LEMMERT, Edwin. **Social Pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. New York; McGraw-Hill, 1951.

LEA, John & YOUNG, Jock, **What is to be done about Law and Order**. Londres: Pluto Press, 1984.

_____. **Que hacer con la ley el orden?** Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2001.

LILLY. J. Robert; CULLEN, Francis T. & BALL, Richard A. **Criminological Theory: context and consequences**. London: Sage, 2007.

LIRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal**. 4ª ed. Madrid: Editorial Reus S.A., 1999.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOMBROSO, César. **O Homem Delincente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MALHEIROS, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Os Fundamentos da Pena**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____, Reflexos Penais do Liberalismo *in* **Conhecimento Prático Filosofia**. São Paulo: Ed. Escala, 2011.

_____. **Contribuições Psicanalíticas de Erich Fromm para a Compreensão do Nazismo**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) PUC. São Paulo, 2015.

MAZZOULI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MEAD, George H. **Mind, Self and Society: from the standpoint of a social behaviorist**. 19ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1974

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

MENDES, Nelson Pizzoti. A Nova Defesa Social: verificação da obra de Marc Ancel, *in* **Revista Justitia**, disponível no site: <<http://www.justitia.com.br/revistas/6b6wzc.pdf>> {acessado em 18 de abril de 2016}.

MERTON, Robert K. **Sociologia: teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jôu, 1968.

MESSNER, Steven S. & ROSENFELD, Richard. **Crime and the American Dream**. 3ª ed. Belmont: Thomson Learning, 2001.

MURRAY, Charles. **Losing Ground: American social policy, 1950-1980**. New York: Basic Books, 1984.

_____. **The Emerging British Underclass**. London: IEA Health and Welfare Unit, 1990.

NEWBURN, Tim. **Crime & Criminal Justice Policy**. 2Nd ed. London: Longman, 2004.

_____. **Criminology**. Devon: Willan Publisher, 2007.

NEWMAN, Oscar, **Creating Defensible Space**, disponível em: <<https://www.huduser.gov/publications/pdf/def.pdf>> {acessado em 17 de maio de 2016}.

ODIA EL DELITO y COMPADECE AL DELINCUENTE, 2015, disponível em: <<http://www.abc.es/sociedad/20150131/abci-concepcion-arenal-201501310145.html>>

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRISON POPULATION STATISTICS, disponível em www.parliament.uk/briefing-papers/sn04334.pdf {acessado em 5 de maio de 2016}.

PRISONERS 1925-81: Bureau of Justice - Statistics, disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p2581.pdf>> {acessado em 5 de maio de 2016}.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REINER, Robert, **Law and Order: an honest citizen's guide to crime and control**. Cambridge: Polity Press, 2007.

_____. "Political Economy, Crime, and Criminal Justice" in M. Miguire, R. Morgan e R. Reiner, **The Oxford Handbook of Criminology**. (341-380) 4ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

RODER, Carlos David Augusto. **Las Doctrinas Fundamentales Reinantes sobre el Delito y la Pena en sus Interiores Contradicciones: ensayo critico preparatorio para la renovacion del derecho penal**. 3ª ed. Madrid: Libreria de Victoriano Suarez, 1876.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punishment and Social Structure**. New Brunswick: Fransaction Publishers, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2ª ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Alberto Silva. **A Internacionalização Dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Política Criminal y Persona**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2000.

SHAW, Clifford R. & MCKAY, Henry D. **Juvenile Delinquency and Urban Areas**. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul & YOUNG, Jock. **The New Criminology: for a social theory of deviance**. London: Routledge, 1973.

THE MASK YOU LIVE IN. Direção: Jennifer Siebel Newsom, Fork Films, 2015.

TIERNEY, John. **Criminology: theory and context**. 2ª ed. Essex: Pearson, 2006.

TONRY, Michael. **Sense and Sensibility in American Penal Culture**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

YOUNG, Jock, The failure of criminology: the need for a radical realism, in MATTHEWS, R. & YOUNG, J. (eds.) in **Confronting Criminology**, London: Sage, 1986.

VAY, Giancarlo Silkunas & SILVA, Tédney Moreira da. A Escola Correcionalista e o Direito Protetor dos Animais *in* **Revista Liberdades**, n. 11. São Paulo: IBCCrim, setembro/dezembro 2012.

VOLTAIRE, Monf. de **An Essay on Crime and Punishment**, Londres: J. Almon, 1767 (versão digitalizada, disponível no site: <<https://archive.org/details/anesayoncrimes02beccgoog>> {acessado em 13 de maio de 2015}).

WACQUANT, Loïc, **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WALKLATE, Sandra. **The Basics: criminology**. London: Routledge, 2005.

WILSON, James Q, **Thiking About Crime**. New York: Basic Books, 1975.

WILSON, James Q. & HERRNSTEIN, Richard J. **Crime and Human Nature**. New York: The Free Press, 1985.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.